



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Seção II

ANO XXV — N.º 24

SÁBADO, 9 DE MAIO DE 1970

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1970 (CN), que “estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências”.

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

ÍNDICE POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Autores	Número das emendas
Senador Adalberto Sena	36
Deputado Amaral de Souza	54
Deputado Arlindo Kunzler	60
Deputado Arnaldo Prieto	9, 13, 14, 19, 24, 57, 58 e 59
Senador Bezerra Neto	31
Deputado Clodoaldo Costa	61
Senador Clodomir Millet	3 e 38
Senador Edmundo Levi	6, 7, 8, 12, 21 e 30
Deputado Elias Carmo	11, 20, 49, 50 e 51
Deputado Erasmo Martins-Pedro	62
Senador Eurico Rezende	39
Deputado Figueiredo Corrêa	22 e 63
Deputado Francisco Amaral	25 e 34
Deputado Heitor Dias	56
Deputado Humberto Lucena	1
Deputado Jonas Carlos	2
Deputado José Saly	17
Deputado Levi Tavares	10
Senador Lino de Mattos	4, 5, 16, 23, 26, 28, 32, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47
Senador Mem de Sá	37
Deputado Milton Brandão	55
Senador Nogueira da Gama	15
Deputado Nogueira de Rezende	33
Deputado Oswaldo Zanello	53
Deputado Padre Nobre	35
Deputado Raymundo Diniz	52
Deputado Saldanha Derzi	29
Deputado Sinval Boaventura	27
Deputado Último de Carvalho	48

Observação: Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão Mista, conforme o que preceitua o art. 3.º das Normas Disciplinadoras, para o exame do Relator da Comissão.
Congresso Nacional, em 7 de maio de 1970.

EMENDA N.º 1

SUBSTITUTIVA

Art. 1.º — As eleições para o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e

as Assembléias Legislativas dos Estados, referentes às legislaturas que se iniciarão em 1.º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão, simultaneamente, em todo o País, a 15 de novembro de 1970.

Art. 2.º — O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores inscritos, até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de quinze dias, contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas, observados o art. 39, § 2.º, e o art. 13, § 6.º, da Constituição.

Parágrafo único — Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já expedidos pelos Juizes Eleitorais, ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Art. 3.º — Os requerimentos de registro dos candidatos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas dos Estados serão protocolados nos Tribunais Regionais Eleitorais, até às 18 horas, do dia 15 de agosto de 1970.

Parágrafo único — A Justiça Eleitoral, inclusive o TSE, se houver impugnação e recurso, deverá decidir sobre o registro dos candidatos a que se refere este artigo, até 1.º de outubro de 1970, fixada a data de 5 de outubro seguinte como limite para a lavratura, assinatura e publicação das sentenças e acórdãos.

Art. 4.º — As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, nos Municípios cuja sucessão se dará no corrente ano, serão realizadas, também, a 15 de novembro de 1970.

§ 1.º — Nos Municípios em que os Partidos não tenham ainda constituído Diretórios, caberá à Comissão Executiva Regional designar Comis-

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície

Semestre NCr\$ 20,00
Ano NCr\$ 40,00

Via Aérea

Semestre NCr\$ 40,00
Ano NCr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02

Tiragem: 27.000 exemplares

sões Municipais Provisórias, com todas as atribuições dos Diretórios, inclusive, com a incumbência de organizá-los, vigorando o respectivo mandato até 10 de agosto de 1971.

§ 2.º — Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados na Justiça Eleitoral, até às 18 horas do dia 15 de setembro de 1970.

§ 3.º — Até 25 de outubro seguinte, a Justiça Eleitoral deverá decidir sobre os pedidos de registro de candidatos ao pleito municipal, inclusive dos que, porventura, sejam impugnados; a 5 de novembro, as sentenças e acórdãos deverão estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 5.º — As Convenções Regionais, para a escolha dos candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão às eleições indiretas de 1970, realizar-se-ão até 3 de agosto de 1970.

§ 1.º — Uma cópia da Ata da Convenção, devidamente autenticada, será apresentada por Delegado de Partido, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2.º — Protocolado o expediente a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal fará publicar o inteiro teor da Ata em edital, dentro de vinte e quatro (24) horas, no Diário Oficial do Estado, para o conhecimento dos interessados.

§ 3.º — A impugnação da escolha de candidato mediante a arguição de inelegibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na legislação em vigor, devendo a decisão final ser conhecida até 15 de setembro de 1970.

§ 4.º — Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como se ocorrer a sua renúncia ou morte, o Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco (5) dias.

Art. 6.º — O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às 18 horas de 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembléias Legislativas, mediante requerimento do partido político, instruído com:

I — cópia autêntica da Ata da Convenção Regional que escolheu o candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do candidato com firma reconhecida;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o candidato está no gozo dos seus direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado, nos dois (2) anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de filiação partidária, salvo nos casos em que fôr dispensada por lei;

V — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pela Convenção Regional (artigo 5.º), não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

§ 1.º — Em caso de morte, renúncia ou outro impedimento legal dos candidatos a Governador e Vice-Governador, as exigências constantes dos números I a V, deste artigo, serão satisfeitas nos cinco (5) dias seguintes à data da eleição, dispensada a de número VI.

§ 2.º — Nas hipóteses ora previstas processar-se-á vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, qualquer arguição de nulidade.

Art. 7.º — A filiação partidária poderá efetuar-se, a qualquer tempo, na forma e para os efeitos previstos em lei.

Art. 8.º — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da vigência desta Lei, baixará as instruções necessárias à sua fiel execução.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 6 de maio de 1970.
— **Humberto Lucena**, *Líder do MDB*.

EMENDA N.º 2

SUBSTITUTIVA

CAPÍTULO I

Do Título de Eleitor

Art. 1.º — O título de eleitor é considerado, para todos os efeitos, o principal documento do cidadão maior de 18 (dezoito) anos.

§ 1.º — O não alistamento eleitoral, implicará na cassação automática dos direitos civis assegurados pela Constituição.

§ 2.º — Pena idêntica será aplicada ao eleitor que, sem justa causa, deixar de votar.

CAPÍTULO II

Da Candidatura

Art. 2.º — Para concorrer a qualquer cargo eletivo os candidatos deverão ser registrados por Partidos Políticos e apresentar os seguintes documentos:

a) prova de que é brasileiro nato;

b) certidão negativa do Cartório de Crime, de não estar sob denúncia;

c) comprovante de estar quito com os impostos federais, estaduais e municipais;

d) atestado de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social e de Sindicatos;

e) certificado, da autoridade competente, de que os bens do candidato correspondem à declaração de rendas apresentada à repartição competente;

f) quitação com o Serviço Militar;

g) título de eleitor.

Parágrafo único — Na hipótese de o candidato ser proprietário ou diretor de empresa a exigência de apresentação dos documentos referidos nas alíneas c, d e e recairá também sobre a pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

Do Processo Eleitoral

Art. 3.º — A Política girará em torno dos programas dos Partidos, que deverão ser cumpridos pelos eleitos.

Art. 4.º — O eleitor votará exclusivamente no candidato a cargo legislativo.

Art. 5.º — A votação será em cédula única, que terá pautas destinadas aos nomes dos candidatos, tantas quantas forem necessárias.

§ 1.º — O voto de legenda será nulo.

§ 2.º — O voto será vinculado ao Partido a que pertencerem os candidatos.

§ 3.º — Se o eleitor votar em candidatos de Partidos diferentes, o voto será anulado.

CAPÍTULO IV

Da Apuração

Art. 6.º — Terminada a votação, a própria Mesa receptora, na presença dos fiscais e de quem quiser assistir, fará imediatamente a apuração, sendo logo após incineradas as sobrecartas que excederem ao número de votantes.

Art. 7.º — Concluída a apuração, o Presidente da Mesa distribuirá a cada fiscal, e aos candidatos presente que o solicitarem, certidão do resultado, que será também assinada pelos fiscais e membros da mesa.

Art. 8.º — Apurados os votos, serão eleitos, por ordem decrescente, os candidatos mais votados que forem alcançando o quociente partidário.

Art. 9.º — Quando ocorrer empate de votos, será eleito o mais idoso; se houver empate na idade, o eleito será escolhido mediante sorteio.

Art. 10 — Para as sobras de votos dos Partidos, aplica-se o disposto no art. 109 (cento e nove) do Código Eleitoral.

Art. 11 — A votação para Senador será contada individualmente para candidato, sendo eleitos os mais votados, acompanhados dos respectivos suplentes.

Parágrafo único — O mandato de Senador será de 8 (oito) anos, renovando-se a representação de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, alternadamente, por um e por dois terços.

Art. 12 — Na hipótese da existência de um só Partido nacional poderão concorrer dois candidatos: um, pelo voto de legenda e, outro, pelo voto pessoal.

Art. 13 — Os mandatos de Vereador e de Deputado Federal serão de 4 (quatro) anos.

Art. 14 — As eleições serão realizadas a 15 de novembro de 1970 para a Câmara de Vereadores; a 15 de novembro de 1971, para as Assembléias Legislativas; e a 15 de novembro de 1972, para a Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Art. 15 — O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas, observados os artigos 39, § 2.º, e 13, § 6.º, da Constituição.

Parágrafo único — Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Art. 16 — Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão até 3 de agosto de 1970, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-

Governador de Estado, que concorrerão à eleição de que trata o artigo 189 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1.º — Realizada a escolha, uma cópia da ata da reunião, devidamente autenticada, será apresentada por delegado do Partido, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2.º — Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la em edital, dentro de vinte e quatro horas, no *Diário Oficial*, do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 3.º — A impugnação da escolha de candidato mediante a arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral na forma prevista na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidato.

Art. 17 — Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único — Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior, ressalvado o disposto no artigo 6.º desta Lei.

Art. 18 — O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às 18 horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembléias Legislativas, mediante requerimento do Partido Político, instituído com:

I — cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o regis-

trando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado nos dois anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de filiação partidária, na forma do artigo 4.º do Ato Complementar n.º 61, de 14 de agosto de 1969;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional (art. 4.º), não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 19 — Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos números I a V do artigo anterior serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do número VI.

Parágrafo único — Nos casos referidos neste artigo, processar-se-á vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, qualquer arguição de nulidade.

Art. 20 — A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas dos Estados, será feita pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Regionais.

§ 1.º — Os requerimentos de registro dos candidatos serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizar a eleição a que se refere o art. 14.

§ 2.º — A 25 de setembro seguinte, todos os requerimentos de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral, inclusive os que tiverem sido impugnados; a 5 de outubro, as sentenças e acórdãos deverão estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 21 — A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos Municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais convocadas

pelas respectivas Comissões Executivas Municipais.

§ 1.º — Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais.

§ 2.º — Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados nos cartórios competentes até às 18 horas do dia 15 de setembro de 1970.

§ 3.º — A 25 de outubro seguinte, todos os requerimentos de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral, inclusive os que tiverem sido impugnados; a 5 de novembro, as sentenças e acórdãos deverão estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 22 — O prazo de filiação partidária, para as eleições municipais que se realizarão a 15 de novembro de 1970, encerrar-se-á a 15 de agosto do corrente ano.

Art. 23 — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 23 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A política do voto é a base fundamental da Democracia, e dela depende, naturalmente, a boa representação do povo nos Legislativos, bem como o bom administrador do Município, do Estado e da União. Portanto, uma legislação eleitoral deve ser elaborada com a máxima cautela, principalmente no que tange ao poder econômico.

Com o vigente diploma eleitoral, de fácil prática de fraude, desde o alistamento do eleitor até a eleição do candidato, pelo poder econômico, não é mais possível haver eleições em nosso País.

A representação do povo nos Legislativos será feita, pois, na sua maioria, através da força do dinheiro e não do voto espontâneo do eleitor. Eis por que a representação nos Legislativos, de legislatura para legislatura, tem sempre decaído numa permanen-

te ameaça ao próprio regime. Para afastar a fraude de um pleito, tomar-se-ão as seguintes medidas:

1.º — a obrigatoriedade de o maior possuir o título de eleitor e votar evita que o candidato conquiste o seu voto através do pagamento das despesas com o citado documento; e, na época da eleição, pague transporte para os eleitores;

2.º — a exigência da documentação dos candidatos para concorrer ao pleito é uma das maneiras de selecioná-los, pois os Legislativos devem ser compostos de pessoas de bons predícos;

3.º — a contagem de votos no próprio local, ao terminar a votação, e o incineramento de sobrecartas, além de facilitar a fiscalização e apressar o resultado de um pleito, evitam a troca de urnas ao serem transportadas, e os recursos judiciais daqueles que não querem perder;

4.º — o voto por meio da cédula única é mais econômico e elimina a fraude resultante da troca de chapas individuais;

5.º — a vinculação do voto ao partido se justifica porque a política deve girar em torno do mesmo;

6.º — a supressão do voto de legenda tem por objetivo ensinar o eleitor a escrever o nome do candidato;

7.º — a desvinculação das eleições tem por objetivo eliminar os acordos entre candidatos a Vereadores e o Deputado estadual e entre este e o Deputado federal — o que não deixa também de ser uma fraude;

8.º — a realização anual de eleições tem por finalidade a prática do voto. Por conseguinte, a ensinar o eleitor a votar.

A Revolução de 1964 foi uma grande oportunidade que se apresentou para se corrigirem os erros do passado.

Conhecendo a política do voto na prática e observando que o projeto de lei sobre normas eleitorais, acompanhado da Mensagem n.º 3, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, não atende um dos objetivos do movimento revolucionário, que foi muito bem focalizado, por Sua Excelência, no primeiro discurso feito à Nação, foi que elaboramos o presente substitutivo.

Segundo Dom Jaime Câmara, o grande Pastor da Igreja Católica, observamos que há realmente necessidade de uma política voltada para o desarmamento de espírito. E, conforme o nosso poder de concepção, somos de parecer que esta política deve ser no sentido de angariar o apoio de todas as classes sociais e políticas ao Exmo. Sr. Presidente da República, conseqüentemente à Revolução.

O substitutivo ora elaborado não visa à prorrogação de mandato, mas o começo da prática de uma Democracia plena, que é um dos principais objetivos da Revolução.

Os Senadores, Deputados e Vereadores chegam ao Legislativo através de seus liderados. Por conseguinte, esta classe política é que tem condições de liderar uma política de desarmamento de espírito e de apoio ao Exmo. Sr. Presidente da República.

O Senhor Presidente da República foi eleito pelo Congresso que aí está. Os Governadores e Prefeitos vão ser eleitos pelas Assembléias e Câmaras de Vereadores. Portanto, deveriam governar com os que os elegeram. A substituição desses parlamentares, que já dão maioria aos Executivos, sem as despesas-monstro de um pleito, que não se coadunam com os objetivos da Revolução, parece até desarrazoada.

Os atuais Deputados chegaram aos Legislativos imbuídos de novas idéias, e as transformaram em projetos de lei.

Quando se faz uma Revolução, é com o seguinte objetivo: mudar o regime ou, então, reorganizá-lo.

O Movimento Revolucionário de 1964 foi feito para reorganizar o nosso regime. Lógico é que uma reorganização, numa infra-estrutura arcaica, haverá avanços e recuos, acertos e erros, no sentido de acertar, e quem tenta acertar, acaba acertando.

Numa dessas investidas da Revolução, os legisladores perderam quase um ano de mandato, não podendo, assim, concretizar o que haviam prometido ao povo na campanha política.

Em frase proverbial, pagou o justo pelo pecador, pois o povo esperava dos seus representantes aquilo que foi prometido e não realizado por exiguidade de tempo.

Brasília, em 5 de maio de 1970. — Jonas Carlos, Deputado Federal.

EMENDA N.º 3

Substituem-se pelos seguintes os arts. 1.º e 2.º e seu parágrafo único:

“Art. 1.º — O Tribunal Superior Eleitoral fará o levantamento do eleitorado do País, Estado por Estado, com base no número de eleitores inscritos até 31 de dezembro do penúltimo ano de cada legislatura e, dentro de 60 (sessenta) dias, remeterá esses dados ao Ministério da Justiça.

Art. 2.º — O Poder Executivo, até 15 de abril do último ano da legislatura, enviará projeto de lei ao Congresso Nacional fixando o número de Deputados de cada Estado, em função do eleitorado existente a 31 de dezembro do ano anterior, segundo os critérios estabelecidos no art. 39, § 2.º, da Constituição.

Art. 3.º — As Assembléias Legislativas, no último ano de cada legislatura, até 30 de junho, fixarão o número de Deputados estaduais, na forma estabelecida no art. 13, § 6.º, da Constituição.

Art. 4.º — As eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléias Legislativas dos Estados para as legislaturas a se iniciarem em 1.º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1970.

Parágrafo único — Para as eleições de 1970, prevalecerá o número de Deputados Federais e Deputados Estaduais, fixado para a atual legislatura.”

Justificação

Pelo Projeto (art. 2.º), atribui-se ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para declarar o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 39, § 2.º, e 13, § 6.º, da Constituição.

Mas a Constituição (art. 39, § 2.º) é taxativa quando determina que o número de Deputados Federais é estabelecido em lei. Há, portanto, necessidade de fixar-se em lei a representação de cada Estado; na Câmara dos Deputados.

Não se pode transferir ou delegar essa competência ao Tribunal Superior Eleitoral, nem mesmo sob a forma adotada no projeto, de **declaração** ao invés de **fixação**.

Porque, na verdade, o verbo fixar é que a Lei Maior adota quando estatui que o número de Deputados não vigorará na legislatura em que fôr **fixado** (art. 39, § 4.º).

Estabelecer ou **fixar** em lei; nunca **declarar** e muito menos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Desde 1946 o número de Deputados é fixado em lei (Lei n.º 2.140, de 17 de dezembro de 1953, e Lei n.º 4.095, de 17 de julho de 1962).

Antes da Constituição de 1946, a fixação se fez através do Decreto-Lei n.º 7.586, de maio de 1945.

Além disso, o preceito constitucional dá os critérios para o estabelecimento do número de Deputados, em função do eleitorado e não mais da população, o que significa que a cada legislatura teria de ser revista a fixação anterior, como acontecia, no passado, após conhecerem-se os resultados do censo populacional.

A presente emenda visa a regularizar o dispositivo constitucional.

Dada a proximidade do pleito e como as datas fixadas para o levantamento do eleitorado e comunicação do número de eleitores ao Poder Executivo para efeito de envio do competente projeto de lei ao Congresso Nacional estão ultrapassados e como os novos critérios da Constituição não poderão ser adotados para as eleições de 1970, a emenda deixa claro (parágrafo único do art. 4.º) que prevalecerá, para o pleito de 1970, a fixação estabelecida na Lei anterior.

Não haverá prejuízo para ninguém. Ao contrário, evita-se, com a prática que a emenda sugere, o prejuízo que o Nordeste vai sofrer com sua representação, drasticamente reduzida se aplicado imediatamente o mandamento constitucional.

Parece-nos fórmula aceitável para conciliar os dispositivos da Constituição e os altos interesses políticos das regiões mais sacrificadas do País.

Daí a emenda.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 4

Substitua-se o art. 2.º e seu parágrafo do Projeto pelo seguinte:

“Art. 2.º — O número de representantes de cada Estado da Federação à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, para a legislatura de 1971/1974, será a mesma do início da legislatura 1967/1970.”

Justificação

A emenda se impõe para evitar-se a confusão que se estabelecerá no processo eleitoral, em curso, se porventura vingar o propósito governamental de aplicar, na próxima legislatura, a disposição constitucional que determina o cálculo da representação proporcional ao número de eleitores, e não mais à população. Trata-se de preceito constitucional que não é autoaplicável, por isso que o seu texto condiciona a sua aplicação à aprovação de Lei pelo Congresso Nacional (§ 2.º do art. 39 da Carta Maior).

‘Não sendo autoaplicável, nada impede que a lei, regulando a matéria, seja examinada em outra oportunidade, para dar tempo, aos Estados prejudicados, a fim de que os mesmos intensifiquem a qualificação de seus eleitores e procurem reduzir o número de analfabetos. Em 4 anos, período da legislatura, os Estados do Norte e do Nordeste poderão evitar a redução das suas representações, apresentando-se na legislatura 1975/1978, quando o preceito constitucional será cumprido, com o número dos seus deputados aumentado.

A medida se impõe, também, para possibilitar maior tempo à campanha eleitoral deste ano. Aprovado que a Justiça Eleitoral receba a delegação de poderes para declarar o número de deputados até o dia 30 de julho próximo, fica claro que até essa data a ARENA e o MDB não poderão reunir as suas convenções regionais a fim de lançar os candidatos. Não poderão por não saber quantos deputados serão lançados.

As convenções teriam que se realizar entre os dias 1.º e 15 de agosto. Isso significa que a campanha de propaganda dos candidatos terá ape-

nas 3 meses, porque não se pode iniciá-la senão depois das convenções.

A emenda atende, portanto, aos interesses políticos dos Estados do Norte e do Nordeste e descongela os prazos para que o processo eleitoral em andamento não fique atabalhoado com a premência do tempo.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. — Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 5

Substitua-se o art. 2.º e seu parágrafo único pelos seguintes:

“Art. 2.º — O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de maio de 1970, declarará, no prazo de 15 (quinze) dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os artigos 39, § 2.º, e 13, § 6.º, da Constituição.

Parágrafo único — Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais eleitorais, até 30 de maio de 1970.”

Justificação

Na hipótese de que não seja aceita a Emenda determinando a manutenção da atual composição da Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas tornar-se-á, então, indispensável reduzir-se o prazo para essa providência.

Trata-se de ganhar um mês em favor do início da campanha eleitoral.

A execução do texto oficial obrigará os partidos a só realizarem as convenções, para lançamento dos candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, depois do dia 15 de agosto, enquanto a presente Emenda torna isso possível a partir de 30 de junho. Aumenta-se o prazo de propaganda eleitoral de mais um mês, o que significa permitir uma campanha de cerca de 4 meses.

Os 15 dias reservados à Justiça Eleitoral para cômputo do eleitorado é suficiente. Os Tribunais Regionais Eleitorais mantêm, em dia, o número

de eleitores nos Estados sob sua jurisdição.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1970. — Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 6

Dê-se ao parágrafo único do art. 2.º a seguinte redação:

“Art. 2.º —

“Parágrafo único — Para o cômputo do número de eleitores, serão considerados os pedidos de alistamento e de transferência de títulos formulados aos Juizes Eleitorais até 30 de junho de 1970, ainda que pendentes de recurso perante os Tribunais Regionais.”

Justificação

O número de representantes à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas será fixado em relação ao número de eleitores. E este número será determinado pelo de processos deferidos até 30 de junho, segundo o projeto.

Mas o Juiz poderá despachar os pedidos de alistamento até setenta dias antes do pleito e a entrega dos títulos se fará até trinta dias antes da eleição. É dispositivo do Código Eleitoral ainda em vigor, com raiz na Lei n.º 2.550/55, que, inevitavelmente, terá de ser mantido.

De acordo com a Constituição, a partir do número-base de eleitores, haverá mais um representante para cada grupo de cem mil ou fração superior a cinquenta mil. Se se fizer o cálculo da representação com apoio no número de inscrições deferidas até 30 de junho, os pedidos pendentes de despacho estarão excluídos do cômputo, embora o Juiz os possa deferir até 6 de setembro. E se a 30 de junho a fração que justificará mais um representante não houver sido atingida embora o número de inscrições requeridas pendentes de despacho seja suficiente para ultrapassá-la, o Estado sofrerá prejuízo no seu prestígio político que só poderá ser corrigido depois de uma injustiça que terá durado quatro anos.

Impõe-se, portanto, a redação proposta.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1970. — Senador Edmundo Levi.

EMENDA N.º 7

No § 3.º do art. 3.º elimine-se a expressão “ou incompatibilidade”.

Justificação

É evidente que o termo incompatibilidade, cuja eliminação se propõe, não está no texto para significar impedimento ao exercício de mandato. A incompatibilidade no sentido de obrigar a uma opção não pode constituir motivo de impugnação. A eleição de incompatível não acarreta nulidade, é válida, é regular. Apenas o candidato deve optar, deve escolher, depois de eleito, entre o mandato, e a função que o torna incompatível com o exercício do mandato.

A Lei de Inelegibilidades já previu todas as possíveis hipóteses, tornando inelegíveis todos os incompatíveis. Transformou as incompatibilidades em inelegibilidades relativas.

A expressão “ou incompatibilidade”, se permanecer no parágrafo apontado, irá, inevitavelmente, gerar confusão, dar causa a procedimentos cavilosos, reprováveis, mesquinhos.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1970. — Senador Edmundo Levi.

EMENDA N.º 8

Dê-se ao item III do art. 5.º a seguinte redação:

“Art. 5.º —

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado nos dois anos imediatamente anteriores à eleição comprovado pelo título de eleitor, pelo exercício atual de mandato eletivo ou pela participação, como candidato, no último pleito.”

Justificação

Domicílio político é, objetivamente, o lugar onde alguém exerce suas atividades políticas, isto é, onde alguém estabeleceu, objetivamente, relações políticas com o meio. Pode acontecer que ainda não coincida com o local da expedição do título. Não havia, até 1964, a exigência do sedoamento. Mas à aparência contrária impunha-se a prática objetiva, positiva, de atos essencialmente políticos. E a continui-

dade da relação com o meio comprova o ânimo de permanecer com o domicílio da eleição, de escolha, voluntário.

Nas manifestações de vontade ter-se-á em conta antes a intenção do agente.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1970. — Senador Edmundo Levi.

EMENDA N.º 9

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6.º

“Art. 6.º —

Parágrafo único — Nos casos referidos neste artigo, qualquer arguição de nulidade, ou de inelegibilidade, poderá ser apresentada até quinze dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidatos.”

Justificação

O fato de o caput dispensar a certidão a que se refere o n.º VI, do art. 5.º, como é óbvio, não implica na possibilidade da eleição de um candidato inelegível. A possibilidade da impugnação posterior, com fundamento em inelegibilidade, portanto, deve ficar expressa, para evitar qualquer dúvida futura.

Por outro lado, a redação do Projeto fala em “processar-se-á vinte dias após a eleição”. A que se refere esse prazo? É prazo para a Justiça Eleitoral decidir? É prazo para a apresentação da impugnação?

Se a intenção era fixar prazo para a Justiça Eleitoral decidir, o que foi fixado é insuficiente, pois, de acordo com o caput, os documentos que instruem o pedido, na hipótese do art. 6.º, podem ser apresentados até dez dias depois da eleição, e o prazo para impugnação, de acordo com o disposto no art. 5.º da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, é de cinco dias.

Assim, a redação proposta, além de deixar claro que o candidato inelegível poderá ser impugnado, fixa o termo final para a impugnação: quinze dias após a eleição, isto é, cinco dias além dos dez que o partido dispõe

para a apresentação dos documentos que devem instruir o pedido de registro.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado **Arnaldo Prieto**.

EMENDA N.º 10

Redija-se assim o art. 7.º:

“A escolha de candidatos dos Partidos Políticos, às eleições de 15 de novembro de 1970, será feita da seguinte forma:

a) para o Senado Federal, pelos Diretórios Regionais, expressamente convocados pelas respectivas Comissões Executivas, mediante edital, com antecedência mínima de oito dias;

b) para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas dos Estados, pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas.”

Justificação

Será feita oralmente perante a Comissão.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado **Levi Tavares**.

EMENDA N.º 11

Ao art. 7.º

Passará a ter a seguinte redação:

“Art. 7.º — A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, para as eleições de 15 de novembro de 1970, será feita pelas Convenções Regionais a se realizarem no dia 1.º de agosto de 1970.”

Justificação

O objetivo da emenda é o de marcar, desde logo, data em que as Convenções Regionais deverão se reunir para a escolha de seus candidatos, para o Senado, a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas. Será a fixação do dia para a reunião de todas as Convenções Regionais a exemplo do que fez o Ato Complementar n.º 54, que determinou a data para que todas as Convenções Municipais e Regionais se reunissem.

Entendemos que tal medida virá facilitar e organizar os trabalhos, pois estabelecida a data de 1.º de agosto,

terão os candidatos indicados, tempo suficiente para a coleta dos documentos indispensáveis ao registro, que terá de ser feito, impreterivelmente pelos Partidos, até às 18 horas do dia 15 do mesmo mês de agosto.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado **Elias Carmo**.

EMENDA N.º 12

No § 1.º do art. 7.º, onde se lê “dia 15 de”, leia-se: “dia 25 de”.

Justificação

Os Partidos só poderão realizar convenções depois do dia 30 de julho, pois que essa é a data-térmo para os Tribunais Regionais declararem o número de vagas para as Assembléias Legislativas e para a Câmara Federal. E entre essa data e a determinada pelo projeto para o ingresso dos requerimentos de registro de candidatos no Tribunal, mediam apenas quinze dias, durante os quais será inteiramente impossível convocar-se uma convenção, realizá-la e praticar todos os atos indispensáveis ao pedido de registro.

A data proposta não atende ainda à normalidade das práticas pré-eleitorais, mas elastece um pouco o prazo pretendido pelo projeto.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1970. — Senador **Edmundo Levi**.

EMENDA N.º 13

Dê-se a seguinte redação ao § 2.º

“Art. 7.º —

§ 2.º — Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e os acórdãos lavrados, assinados e publicados:

I — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 11 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 30 de setembro.”

Justificação

A mesma apresentada à Emenda n.º , ao § 3.º do art. 8.º, observada a seguinte sequência de datas, à qual foram acrescentados alguns dias

em relação ao limite máximo mencionado nos incisos I e II:

15 de agosto (sábado) — data do pedido de registro (art. 7.), § 1.º, do projeto.

OS ARTIGOS A SEGUIR INDICADOS SÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 5

16 de agosto (domingo) — não circula o **Diário Oficial**.

17 de agosto (segunda-feira) — não circula o **Diário Oficial**.

18 de agosto (terça-feira) — publicação edital (art. 5.º).

23 de agosto (domingo) — termina prazo para impugnação (art. 5.º).

28 de agosto (sexta-feira) — contestação (art. 6.º).

30 de agosto (domingo) — inquirição de testemunhas (art. 7.º).

2 de setembro (quarta-feira) — diligências (art. 7.º, § 3.º).

4 de setembro (sexta-feira) — alegações finais (art. 8.º).

5 de setembro (sábado) — conclusos ao relator (art. 9.º).

8 de setembro (terça-feira) — julgamento (art. 15).

11 de setembro (sexta-feira) — prazo para recurso para o TSE (art. 15, parágrafo único combinado com o art. 13, § 2.º).

14 de setembro (segunda-feira) — prazo para contra-razões (art. 15, parágrafo único c/c com art. 14).

15 de setembro (terça-feira) — remessa para o TSE (art. 14, parágrafo único).

18 de setembro (sexta-feira) — calculado três dias para remessa por Companhia particular de aviação, como encomenda, ou serviço de entrega.

20 de setembro (domingo) — Parecer do Procurador (art. 16 combinado com o art. 12).

23 de setembro (quarta-feira) — julgamento.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado **Arnaldo Prieto**.

EMENDA N.º 14

Dê-se a seguinte redação para o § 2.º do art. 7.º:

"Art. 7.º —
§ 2.º — A 25 de setembro seguinte, todos os requerimentos de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral, inclusive os que tiverem sido impugnados; a 5 de outubro, os acórdãos deverão estar lavrados, assinados e publicados."

Justificação

O art. 7.º regula a escolha de candidatos ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas. Não há, nessa hipótese, lavratura, assinatura e publicação de "sentença", mas, unicamente, de acórdão, uma vez que os registros dos candidatos são indicados nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Somente no caso do § 3.º, do art. 8.º, é que deve ficar a referência a sentença, uma vez que, tratando-se de registros de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a decisão inicial é do Juiz Eleitoral.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 15**1.ª Parte**

Acrescente-se ao artigo 7.º os seguintes parágrafos, alterando-se a numeração dos posteriores:

"§ 1.º — O mandato dos delegados e suplentes escolhidos de acordo com o artigo 3.º, § 1.º, do Ato Complementar n.º 54, considera-se estendido às Convenções a que se refere este artigo e às que se realizarem durante o biênio dos Diretórios Regionais (AC. 54, art. 18).

§ 2.º — As unidades administrativas referidas no artigo 22 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, serão representadas nessas Convenções pelos presidentes das respectivas Comissões Executivas Distritais.

§ 3.º — Se as Convenções Regionais não completarem a lista de candidatos, poderão delegar poderes às Comissões Executivas Regionais para fazê-lo e, ainda, escolher outros, em caso de não

aceitação ou de inelegibilidade declarada de qualquer um, ao ensejo do registro."

2.ª Parte

Redija-se do seguinte modo o § 1.º do artigo 8.º, com acréscimo de mais 3:

"§ 1.º — Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretórios, a escolha de candidatos referidos neste artigo será coordenada por uma Comissão Provisória de três membros, sendo um deles o seu Presidente, designada pela Comissão Executiva Regional, com as seguintes atribuições:

I — promover a filiação partidária, em livro aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral competente, com inscrições pelo menos, correspondentes ao dobro do número de Vereadores da respectiva Câmara Municipal;

II — apresentar ao referido Juiz Eleitoral, para lavratura do termo de encerramento, até quinze dias antes da Convenção prevista no inciso III deste artigo, o livro de inscrição de filiados, desde que contenha, pelo menos, o número mínimo fixado no inciso anterior;

III — convocar, por meio de avisos pessoais ou edital publicado na imprensa, se houver, ou afixado em lugar público, com designação de dia, hora e local, a Convenção Municipal, que se reunirá até 15 de agosto de 1970, para a escolha de candidatos, presentes a maioria absoluta dos filiados inscritos;

IV — oficial ao Juiz Eleitoral competente, até quinze dias antes da Convenção, discriminando a data, hora e local de sua realização, para a designação do Observador da Justiça Eleitoral (AC. 54, art. 2.º, § 3.º).

V — requerer e promover, em todos os seus termos, o registro dos candidatos escolhidos pela Convenção.

§ 2.º — Constituem a Convenção prevista no inciso III do parágrafo anterior:

I — os membros da Comissão Provisória;

II — os Vereadores filiados ao Partido no Município;

III — os Deputados ou Senadores do Partido, que tenham obtido no Município, pelo menos e na última eleição, um por cento (1%) dos votos válidos;

IV — os filiados ao Partido no Município.

§ 3.º — Se o número de filiados atingir ao mínimo previsto no artigo 32, I a IV, da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, a Convenção a que se refere o § 1.º, III, deste artigo, elegerá, após a escolha de candidatos, o Diretório Municipal, os delegados e suplentes à Convenção Regional, com o registro das chapas até sete dias antes, reduzidos pela metade os prazos de impugnação e recurso (AC. 54, art. 13, §§ 1.º e 2.º, e art. 14, § 1.º) e observados os preceitos legais vigentes e aplicáveis, inclusive quanto à eleição da Comissão Executiva Municipal e atos de registro no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4.º — Os Diretórios eleitos de acordo com o disposto no parágrafo anterior terminarão seu mandato a 10 de agosto de 1971."

3.ª Parte

Suprima-se do artigo 9.º o vocábulo "municipais".

Justificação

1. Considera-se resolvido que os delegados e suplentes eleitos nas Convenções Municipais de 10 de agosto de 1969 (AC 54, art. 2.º) o foram apenas para a primeira Convenção Regional seguinte (AC. cit., art. 4.º), realizada a 14 de setembro do mesmo ano, interpretação esta já adotada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Recomenda-se, por isso, seja a matéria regulada na lei, tendo em vista o caráter emergencial de seu objetivo e a conveniência de evitar aos Diretórios Municipais novo processo de credenciamento de delegados e suplentes, o que, em geral, se realiza morosamente, devido em parte às distâncias e deficiências de comunicação.

2. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, artigo 22, § 1.º, estabelece o

seguinte: "Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, no Distrito Federal e em Municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a Município, para efeito de organização partidária."

Para melhor motivação da segunda parte da emenda ora oferecida (§ 2.º), convém examinar refletidamente o texto desse dispositivo.

3. Vê-se, desde logo, que a expressão "unidade administrativa", com equiparação a Município, não pode resultar, evidentemente, na criação deste, para todos os efeitos, inclusive eleitorais.

Em primeiro lugar, o Município, sob todos os aspectos, físico, geográfico, econômico, fiscal, administrativo, social e político, é uma entidade pública autônoma, assim prevista na Constituição, artigo 10, VII, letra e. Só nesse Município é que toda a legislação eleitoral, compreendido o AC 54, previu e regulou a criação de diretórios e realização de Convenções, não, porém, em distritos, subdistritos ou "unidades administrativas".

Em segundo lugar, quando a Constituição prescreve a autonomia municipal, sem dúvida atende e considera também o aspecto político dessa entidade pública, como célula ou fundamento que é de toda a unidade nacional, tanto assim que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos se revela precisa no seu conceito e definição, *in verbis* — "A seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido" (art. 23).

É ainda por essa razão de ordem política e constitucional que a mesma lei, no seu artigo 22, § 3.º, determina: "Os diretórios distritais serão organizados pelos diretórios municipais."

Esses dispositivos, interpretados à luz de sua motivação política e até mesmo histórica, põem em relêvo a impossibilidade de aceitação desse tipo estranho, anômalo, de distrito, subdistrito ou "unidade administrativa", **EQUIPARADO A MUNICÍPIO**.

4. Trata-se, ao que parece, de mero artifício da lei, para uso interno da administração partidária, isto é, para fins de filiação, proselitismo, propaganda e, mesmo, de organização de diretórios de ação, os únicos admissíveis nos distritos pelo sistema legal vigente (cit. Lei Orgânica, art. 22, III).

Na verdade, se o citado artigo 22, § 1.º, não pode autorizar a Justiça Eleitoral a criar Municípios, porque isso não se contém na sua competência jurisdicional e em face da Constituição, nem se admite, a este prisma, delegação de poderes (Const., art. 137, 46, IV, 52, § único, incisos I a III); se, assim, nenhuma legitimidade assiste à EQUIPARAÇÃO de "unidade administrativa" a Município, para efeito de organização partidária, — inquestionável se torna que ao referido artigo 22, § 1.º, só se há de atribuir o sentido único, normativo, da economia ou disciplina interna dos Partidos.

Basta ver que, admitidos tais diretórios distritais ou de "unidades administrativas", não se saberia como realizar, nos Municípios onde eles se formam, a Convenção Municipal para indicação de candidatos a Prefeitos e Vereadores nas próximas eleições. Se o Município, no caso, é um só, por que nas "unidades administrativas" não há Prefeito nem Câmara Municipal, como escolher e realizar a Convenção destinada à escolha dos candidatos?

Nenhuma lei existe regulando esse aspecto do problema assim criado. Se é certo, portanto, que cada um desses Diretórios Distritais ou de "unidade administrativa", não tem condições ou competência para tal escolha, também é exato que, em conjunto, reunidos em assentada ou assembleia decisória, não poderão funcionar como Convenção Municipal.

5. Esta é a situação hoje existente em São Paulo, Porto Alegre, Guanabara, Salvador, Recife e outras Capitais e cidades de mais de um milhão de habitantes, excetuando-se apenas Belo Horizonte, e isso porque o M.D.B. mineiro, invocando a ilegitimidade de tais subdivisões do Diretório Municipal, recorreu ao Tribunal Superior Eleitoral e obteve provimento para a constituição de uma Convenção Municipal única e conseqüente eleição de um único Diretório Municipal naquela Capital (Rec. n.º 3.247 — MG, D.J. de 18-8-69, pág. 3.555).

6. É certo que, o disposto no artigo 22, § 1.º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos teve como escopo facilitar a organização de Diretórios nas Capitais e cidades de mais de um milhão de habitantes. Falhou-lhe, porém, uma disciplina adequada: se o propósito do legislador era o de atender ao problema da votação em Convenções nos grandes centros, como São Paulo, Belo Horizonte, Recife etc., então melhor fôra tivesse ele adotado a divisão do Município em seções, nas várias zonas, com assistência, em cada uma, do Observador da Justiça Eleitoral. A votação das diversas seções, consignadas nas respectivas atas, forneceria o resultado geral do pleito, tal como nas eleições previstas no Código Eleitoral. O intuito de simplificação do processo seria atendido, em forma normal e sem necessidade desse ilegítimo artifício de equiparação de "unidades administrativas" a Município, numa criação fictícia, contrária à unidade política-eleitoral do municipalismo.

A emenda apresentada, no que se refere à sua primeira parte, além de regular uma situação esdrúxula, constitui uma contribuição para a melhor adaptação do citado artigo 22, § 1.º, quando se cogitar das anunciadas alterações na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

7. É preciso, porém, em tempo útil, considerar a inconveniência de se admitir como delegados à Convenção Regional os escolhidos pelas Convenções Municipais distritais ou das referidas "unidades administrativas".

Ocorre, na verdade, o seguinte: sendo, geralmente, em grande número, os filiados das Capitais ou Municípios de mais de um milhão de habitantes, os delegados escolhidos também crescem em número, consoante a regra legal, até o máximo de 30 (AC 54, art. 3.º, § 1.º; e AC 61, art. 2.º). Prevalecendo essa delegação, pode acontecer que, como é o caso de São Paulo, os 28 Diretórios Distritais organizados na Capital serão representados por 278 Delegados, número que sobrepuja o dos Municípios do interior.

O meio de impedir essa desigualdade é a emenda proposta — os Diretórios Distritais serão representados pelos seus Presidentes. Para um

caso assim especial, há de se dar tratamento também especial.

8. A delegação de que trata a emenda (§ 3.º) é repetição de dispositivos admitidos em leis anteriores, para as hipóteses previstas. É precedente consagrado em matéria eleitoral.

9. A segunda parte da emenda, relativa ao § 1.º do artigo 8.º do projeto, tem por escopo oferecer a esse texto a exequibilidade que lhe falta, pois é impossível à Comissão Executiva Regional realizar Convenções nos Municípios ainda sem Diretórios, se nêles não existir filiação partidária, inclínável no sistema legal vigente.

10. Tendo em vista que o dispositivo em exame visa a permitir a atividade partidária também nesses Municípios, numa inequívoca demonstração de resguardo à livre e ampla escolha dos eleitores e maior acesso à representatividade política, torna-se indispensável disciplinar a matéria em consonância com os preceitos vigentes.

Adota, por isso, a emenda o mesmo elenco de medidas prescritas à organização dos Diretórios Municipais, submetidas, porém, ao condicionamento sugerido e motivado pelas circunstâncias de caráter emergencial que inspiram e recomendam o texto proposto no projeto.

A fórmula que a emenda apresenta para a constituição da Convenção Municipal segue, dentro das possibilidades admissíveis, o modelo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, artigo 43, inovando, porém, quanto aos Deputados e Senadores, para admiti-los como integrantes dela, não pelo seu domicílio no Município e, sim, pela votação que aí tenham obtido, em percentual, embora mínimo, nas últimas eleições. É fórmula que traduz, sem dúvida, uma representação de filiados ainda não inscritos, mas politicamente revelados na votação partidária.

11. É evidente que não poderá haver Convenções Municipais sem filiados. E se essa providência se impõe, os prazos, condições e limites legais do atual sistema terão que ser aplicados, sob critério atenuado, à base de um *modus faciendi* acomodado ao caso, sem prejuízo, porém, do cumprimento da mesma sistemática: se a filiação é indispensável e atinge, eventualmente, o mínimo de inscrição exigido

pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos (art. 32, I a IV), parece claro se aproveite a Convenção para a eleição do Diretório Municipal, como propõe a emenda (2.ª parte, § 3.º), pouco importando que daí resulte nova abertura à organização desses órgãos, desde que se respeite a data de 15 de agosto de 1970 — termo final da filiação —, como se vê do artigo 9.º do projeto oficial, aliás objeto da emenda também acima proposta (3.ª parte).

12. A terceira parte da emenda tem por objetivo restabelecer, em seus justos termos, a disciplina a que deve estar sujeita a filiação partidária.

Antes do mais, cabe notar que a Constituição não a estabelece como requisito, nem contém qualquer regra a respeito, a ela apenas aludindo no artigo 150, § 2.º, ao dispensá-la para os militares da ativa, caso “seja ou venha a ser exigida por lei”.

É certo que o Ato Complementar n.º 61, artigos 3.º, 4.º e 5.º, fixando prazos para essa filiação, a serem observados, em face daquela dispensa, somente pelos civis, em contrário ao princípio da isonomia (Constituição, art. 153, § 1.º), parece tê-la estabelecido.

Em verdade, porém, nenhum caráter normativo se induz desse preceito, que não revele qualquer critério ou disciplina para a filiação, propriamente considerada, no seu sentido partidário ou à base da opção política de cada filiado e de suas condições de assim se enquadrar, distinguindo-se, com essa decisão, do simples adepto, que pode votar em favor de determinado Partido, sem aceitá-lo como filiado.

O Ato Complementar n.º 61 fixa prazos, não, porém, regras, que daqueles se distinguem substancialmente. Não existe lei ordinária prescrevendo a filiação sob condições determinadas. Nem mesmo o artigo 88 do Código Eleitoral, que trata da matéria, limitando a filiação às eleições pelo sistema proporcional, cuida dessas condições. Prevê apenas quanto aos prazos, tal como o Ato Complementar n.º 61.

Mas a filiação resulta, sem dúvida, do sistema político-partidário vigente

no País, fundado no artigo 152, incisos I a VIII, da Constituição. Compreende-se que assim deve ser: nenhum Partido pode funcionar normalmente e cumprir suas finalidades, sem disciplina e fidelidade de seus componentes, e isso só é possível por meio do vínculo político da filiação. É evidente, portanto, que ela é inerente às atividades dos Partidos, a cujos estatutos cabe regulá-la, principalmente não havendo lei expressa a respeito, como ocorre no Brasil.

13. Considere-se ainda o seguinte: se prazo é apenas uma condição de tempo ou termo de cumprimento de ato ou obrigação, qualquer limitação imposta à filiação partidária tem que se ajustar às regras dos Partidos e ao direito do eleitor de votar e ser votado, sob pena de causar a este **impedimentos não autorizados ou admitidos pela Constituição**.

Por outras palavras: se vierem a prevalecer os prazos estabelecidos no Ato Complementar n.º 61, desde 15 de fevereiro deste ano, estarão fechadas as portas da vida democrática a todos quantos, no livre gozo de seus direitos civis e políticos, pretendam obter uma filiação partidária para se candidatarem aos cargos eletivos federais e estaduais.

Haveria, nesse caso, uma **inelegibilidade nova**, não incluída na explicitação constitucional (arts. 151, I a IV, e parágrafo único), nem tão pouco no recente diploma sobre inelegibilidades (Lei Complementar n.º 5, de 25-4-70).

14. Há um meio certo para a regulação da matéria sem ferir os princípios constitucionais que asseguram aos cidadãos o exercício livre dos direitos civis e políticos: esse meio consiste em estabelecer, para a filiação, um prazo ou termo final que se justifique ou se limite com o tempo julgado necessário ao início do processo eleitoral de escolha e registro de candidatos. A esse tempo, a ninguém é lícito dizer que está impedido de se filiar a qualquer Partido, porque, daí por diante, segue-se a fase de escolha de candidatos, Convenções e demais atos conclusivos daquele processo.

O artigo 9.º do projeto oficial indica esse limite — 15 de agosto de 1970 —, mas o faz apenas para as eleições municipais de 15 de novem-

bro do corrente ano. Não se justifica, entretanto, a discriminação quanto aos que desejarem a filiação para se candidatarem aos cargos eletivos federais e estaduais — Senadores e Deputados. Todos devem ser colocados no mesmo nível igualitário com um só prazo para a filiação. É o que objetiva a terceira parte da emenda sem a simples supressão da palavra “municipais”.

Sala da Comissão, 4 de maio de 1970.
— Senador Nogueira da Gama.

EMENDA N.º 16

Acrescente-se, ao art. 7.º, mais um parágrafo que será o 1.º, passando o 1.º do texto para parágrafo 2.º:

“§ 1.º — Constituem a Convenção Regional:

I — Os membros do Diretório Regional;

II — os representantes do Partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

III — um delegado de cada diretório municipal, eleito pelos seus membros se o presidente da respectiva comissão executiva não exercer a delegação, pessoalmente.”

Justificação

Trata-se de emenda absolutamente indispensável. Há controvérsias sobre o dispositivo legal que regula a constituição das convenções regionais. O art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos (Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965) dispõe que a representação municipal será feita na base de um delegado para cada 2.500 votos de legenda, média entre federal e estadual, obtidos pelo Partido, no município. O art. 5.º do Ato Complementar n.º 54, manda que essa composição seja de um delegado para cada mil votos de legenda estadual (exclui a federal) obtidos pelo Partido, no Município.

Além dessa diferença na delegação municipal, são excluídos das referidas convenções os representantes referidos no n.º II da presente Emenda.

A controvérsia resulta do entendimento de muitos de que está em vigor o disposto no Ato Complementar n.º 54, enquanto a outros parece vigir o art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos.

Seja uma ou outra das duas disposições, ambas levam a ARENA e o MDB a convenções numerosas pela presença de cerca de um milhão de delegados municipais, ao passo que a emenda reduz esse número. Serão tantos delegados dos municípios quantos são os diretórios municipais e, no caso das Capitais, mais os diretórios distritais.

A Emenda propõe solução transitória, tendo presente que essa é a característica do projeto de lei governamental.

A solução ideal será encontrada quando da reformulação da Lei Orgânica dos Partidos.

Sala das Comissões, 29 de abril de 1970. — Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 17

Acrescente-se, ao art. 7.º:

“§ 3.º — Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, observar-se-á, quanto ao número de candidatos que cada Partido poderá registrar, o seguinte critério:

- a) para a Câmara dos Deputados, o dobro dos lugares a preencher;
- b) para as Câmaras Municipais, o triplo dos lugares a preencher;
- c) para as Assembléias Legislativas, o quádruplo dos lugares a preencher.”

Justificação

A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, estabeleceu um novo critério para a fixação do número de representantes dos Estados na Câmara dos Deputados, e em consequência dos Deputados Estaduais e Vereadores, às respectivas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Enquanto a Constituição de 24 de janeiro de 1967 tomava por base para a fixação do número de lugares o critério populacional, a emenda ora vigente baseia-se apenas no eleitorado, nos termos do estatuído no seu art. 39, combinado com os artigos 13, § 6.º, e 15, § 4.º

Resulta daí que as representações proporcionais serão sensivelmente reduzidas, principalmente nos Estados em que o alistamento eleitoral não corresponde ao volume de sua população. Com a redução do número de

lugares a preencher, reduz-se, também, o número de candidatos.

A Lei n.º 4.737, de 15-7-65, o Código Eleitoral, em seu art. 92, dispunha que,

“para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não fôr superior a 30 (trinta).”

Esse preceito foi alterado pela Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, pelo seu art. 7.º que tem a seguinte redação:

“Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmara Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos os lugares a preencher, mas 100%.”

Assim, de acordo com a legislação atual, cada Partido, nas eleições proporcionais poderá registrar o dobro de candidatos quantos forem os lugares a preencher. Ocorre que, com a redução imposta pela Emenda Constitucional n.º 1, algumas Assembléias Legislativas terão número de lugares a preencher reduzidos em mais de 50% (cinquenta por cento), o que vale dizer que não poderão aspirar ingressar nas chapas partidárias para concorrer à eleição quaisquer elementos novos.

A renovação dos quadros políticos e o incentivo a novas lideranças se tornarão impraticáveis, sujeitando-se o eleitorado a restritas opções, mormente no estado atual de bipartidarismo.

O objetivo do projeto é permitir a renovação, ampliando as possibilidades de se apresentarem ao eleitorado nomes novos, em concorrência com outros já afirmados politicamente. O eleitor, por sua vez, poderá encontrar um maior número de opções — mais oportunidades de escolha —, o que é essencial ao regime democrático.

As oligarquias, a influência do poder econômico, as imposições de cúpula, sofrerão rude golpe com o projeto, abrindo-se o campo político às novas gerações, sem alterar o critério de limitação imposto na composição das Casas Legislativas.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado José Saly — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 18

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 7.º:

“§ — Nos casos de desistência, ou de falecimento, os substitutos poderão ser escolhidos pelo Diretório Regional, observado o disposto no art. 101, § 1.º, do Código Eleitoral.”

Justificação

O Código Eleitoral, no art. 101, prevê a substituição de candidatos a eleições proporcionais, no caso de renúncia à candidatura e, em relação às eleições majoritárias, a substituição também em caso de falecimento.

No que diz respeito às eleições proporcionais a substituição só pode ser feita desde que requerida até 60 dias antes do pleito (art. 101, § 1.º).

Sem alterar a regra em vigor, acrescentamos o caso de falecimento, também para as eleições proporcionais, e a escolha — somente no caso de substituição — pelos Diretórios Regionais. Não se justificaria a realização de uma nova Convenção Regional, com a ida de delegados de todos os municípios para a Capital do Estado, apenas para escolher candidatos que, sendo o caso, substituirão os eventuais renunciantes ou falecidos.

Regra semelhante, aliás, consta do projeto em relação à escolha dos candidatos a governador. Segundo o caput do art. 3.º a escolha de tais candidatos compete aos Diretórios Regionais. Se, contudo, o candidato foi considerado inelegível, bem como se ocorrer morte, ou impedimento insuperável, “a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas” (art. 4.º do Projeto).

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 19

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 7.º:

“§ — Será dispensada a realização de convenção municipal, para eleição dos delegados à convenção regional, desde que o Diretório Municipal aprove a designação dos delegados eleitos nos termos dos Atos Complementares n.ºs 54 e 61.”

Justificação

Os delegados às Convenções Regionais, eleitos nas Convenções Municipais realizadas em 1969, por força do disposto no Ato Complementar n.º 54, ou, se ocorreu a hipótese em algum Estado, do Ato Complementar n.º 61, podem continuar a merecer a confiança das seções municipais. Desde que isso ocorra, não haveria necessidade de nova convenção municipal para a eleição de Delegados. Apenas nos casos em que os Diretórios Municipais não aprove a designação anterior, se justificaria nova convenção municipal.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 20

Ao art. 8.º

Passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8.º — A escolha dos candidatos dos Partidos políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelos Diretórios Municipais, no dia 1.º de setembro de 1970.

§ 1.º — Desde que 20% dos membros dos Diretórios Municipais discordem da indicação do candidato ou candidatos, terão direito a indicação de outro ou outros nomes, em sublegenda.

§ 2.º — Da mesma forma se 25% dos eleitores filiados ao Partido, no âmbito municipal, requererem por escrito ao Diretório Municipal a sublegenda, ser-lhes-á a mesma concedida imediatamente.

§ 3.º — Requerida a sublegenda a 3ª caberá, obrigatoriamente, à facção minoritária do Diretório Municipal, quando de sua formação.”

(Nota: Os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do Projeto, passarão a 4.º, 5.º e 6.º).

Justificação

Com a nova redação a escolha dos candidatos deixa de ser feita pelas Convenções Municipais, que são substituídas pelos Diretórios Municipais.

Essa modificação é de grande importância e traz reais e benéficos resultados, como passaremos a expor:

A disputa eleitoral que mais empolga, no interior, é sobretudo aquela que se refere à luta em prol do predomínio político na área municipal, com a eleição dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Todas as forças se mobilizam para esse pleito e as facções que o disputam não medem sacrifícios para a conquista da vitória. A vida municipal, nos trinta dias que precedem às eleições, se modifica inteiramente e todas as atenções se voltam exclusivamente para esse acontecimento, fenômeno muito compreensivo, aliás, pois está em jogo o destino político do lugar e consequentemente muitos outros problemas.

Pelo projeto a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores é feita pelas convenções Municipais, que seriam convocadas pelas Comissões Executivas Municipais. E como registro desses candidatos terá de ser requerido, obrigatoriamente, até o dia 15 de setembro, duas serão as eleições:

a 1.ª para a escolha dos candidatos e a 2.ª para eleição do Prefeito.

Serão, portanto, duas verdadeiras batalhas, que apaixonarão os municípios durante os meses de agosto, setembro, outubro e novembro, paralisando inteiramente a vida local.

Com a aprovação desta emenda, caberá a escolha aos Diretórios Municipais — que se compõem de 6 a 21 membros —, ficando às minorias garantido o direito de fazerem representar, desde que tenham 20% dos membros do Diretório Municipal.

Restará ainda aos filiados do Partido, que não se julguem representados no Diretório, o recurso da indicação de candidatos, desde que consigam reunir pelo menos 25% do número total de eleitores inscritos no Partido.

Dessa maneira evitar-se-á a batalha eleitoral da Convenção Municipal, para ficar somente a da eleição do dia 15 de novembro de 1970.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado Elias Carmo.

EMENDA N.º 21

Elimine-se o § 1.º do art. 8.º e introduza-se, onde couber, o seguinte:

“Art. — As Comissões Executivas Regionais dos Partidos Políticos poderão designar, para os Muni-

cípios onde não se tenha constituído Diretório partidário, Comissão Provisória Eleitoral, composta, no mínimo, de 3 (três), e, no máximo, de 7 (sete) membros, sendo um o presidente, para representar o Partido com as funções do Diretório Municipal Provisório."

Justificação

Quanto à primeira parte:

O parágrafo cuja supressão se propõe encerra um contra-senso quando admite a possibilidade de uma convenção sem a existência de uma Executiva. Pois se não há Executiva é justamente porque não há Diretório e se não há Diretório não poderá haver Convenção, pois o Partido não se organizou no Município.

Quanto à segunda:

A intimidação conseqüente do AI-5 e o atabalhoamento dos prazos e formalidades determinados pelo AC-54 e subseqüentes impediram a constituição, em tempo hábil, de Diretórios em diversos Municípios de todos os Estados. E somente uma regulamentação permanente poderá permitir a normalização desse aspecto da vida política do País.

Mas as eleições estão com data marcada e não será possível esperar a nova lei para cuidar-se do magno problema. A solução tem de ser emergencial. As Comissões Provisórias, com funções de Diretório, sanarão a deficiência, na ausência do órgão definitivo para o pleito que se avizinha.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1970. — Senador Edmundo Levi.

EMENDA N.º 22

Modifique-se o § 1.º do art. 8.º do Projeto de Lei n.º 2, de 1970 (CN), dando-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 8.º —

§ 1.º — No Município em que o Partido Político não tenha constituído Diretório Municipal ou Comissão Executiva, bem assim naquele em que o órgão de direção partidária se haja dissolvido por renúncia dos seus membros, ou se não tenha completado por falta de registro no Tribunal Regional Eleitoral, a Convenção Mu-

nicipal será convocada pela Comissão Executiva Regional, através de delegado de Partido autorizado em documento autêntico, ao qual caberá requerer o registro dos candidatos e acompanhar o respectivo processo, até final julgamento."

Justificação

A redação proposta isenta a matéria de interpretações ambíguas.

1. O emprêgo, no singular, das expressões "no Município" e "o Partido Político", gera inteligência de sentido genérico, pacificamente aplicável a qualquer município, ou isoladamente a qualquer Partido Político que não possua órgão de direção partidária.

O uso dessas expressões, no sentido plural, leva à suposição de que a norma do § 1.º do art. 8.º adotar-se-á, apenas, nos municípios em que os dois Partidos Políticos não tenham constituído, simultaneamente, os seus respectivos órgãos diretivos.

Não é esta, a nosso ver, a exata inteligência do inciso em exame.

Ele pretende assegurar a cada um dos Partidos, em qualquer unidade municipal, o direito de concorrer às eleições com candidatos escolhidos em convenção, independentemente da existência de Diretório.

Em sendo esta a norma perseguida pelo aludido dispositivo, é prudente deixá-la translúcida e clara.

2. De par com esse objetivo, consideramos da mais alta conveniência a inclusão do termo "Diretório Municipal", antes da expressão "Comissão Executiva", completando-se o postulado normativo com esta sentença:

"bem assim naquele em que o órgão de direção partidária se haja dissolvido por renúncia dos seus membros, ou se não tenha completado por falta de registro no Tribunal Regional Eleitoral..."

O aditamento proposto é recomendado pela real situação dos Partidos Políticos em municípios de vários Estados da Federação.

O conhecimento dessa situação revela, já agora, a existência das se-

guintes peculiaridades, que exigem atenção do legislador:

I — há municípios em que os dois Partidos não constituíram Diretórios;

II — em outros, um só Partido deixou de constituir Diretório;

III — há municípios em que diretórios partidários foram constituídos, mas as respectivas Comissões Executivas não foram eleitas;

IV — há casos em que os Diretórios Municipais foram constituídos, mas se dissolveram antes da eleição das respectivas Comissões Executivas, por renúncia coletiva dos seus membros;

V — há, por fim, casos em que diretórios municipais chegaram a ser constituídos, mas não foram registrados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, por erros grosseiros ocorridos nas respectivas Convenções Municipais."

Não é impertinente o casuismo atribuído à Emenda. Dos casos anteriormente enumerados, alguns chegaram a constituir objeto de consultas à Justiça Eleitoral. Sobre o da dissolução do Diretório Municipal, por renúncia coletiva dos seus membros, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará firmou jurisprudência contrária à constituição de novo Diretório, ainda na vigência do prazo para a realização de convenções. O município em tela ficou sem diretório, enquanto outros, no mesmo período, puderam constituir órgãos de direção partidária.

Interpretações como esta recomendam clareza na elaboração de leis dessa espécie.

3. O aludido § 1.º, ora emendado, defere às Comissões Executivas Regionais competência para convocar Convenções Municipais.

A regra é oportuna e necessária. Acontece, porém, que as Comissões Executivas Regionais, embora com jurisdição partidária nas áreas compreendidas pelas respectivas circunscrições eleitorais, têm sede nas Capitais dos Estados. As Convenções Municipais, no entanto, possuem estrutura política exclusivamente local, e sobre

a comunidade local refletir-se-ão os seus efeitos. Deve, pois, em razão disso, ser convocada no meio onde irá gerar direitos e deveres.

A Emenda propõe que a convocação seja feita pela Comissão Executiva Regional, mas através de delegado de partido nomeado para este fim, deferindo-se, ademais, a esse delegado, poderes para requerer o registro dos candidatos e acompanhar o respectivo processo de registro, até final julgamento.

A sugestão é amparada pela tradição do direito eleitoral brasileiro.

A delegação em espécie, justificada pela razão e pela lógica, é acolhida ao longo do tempo pela fecunda legislação eleitoral do Brasil.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Deputado **Figueiredo Correia**.

EMENDA N.º 23

Substitua-se o parágrafo 1.º do art. 8.º pelo seguinte:

“§ 1.º — Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretórios Municipais, os candidatos ao pleito referido neste artigo serão escolhidos pelas Comissões Executivas Regionais, as quais nomearão, para cada Município nessas condições, um Delegado para proceder o registro dos candidatos junto ao respectivo Juízo Eleitoral.”

Justificação

Há evidente equívoco na redação do texto oficial. Quando, no Município, os partidos não têm Comissões Executivas constituídas é porque não têm Diretório Municipal organizado. Ora, se não têm Diretório Municipal é porque não filiaram eleitores em número legal. Logo não existem meios para a realização das convenções municipais, cujas convocações o texto governamental autoriza sejam feitas pelas Comissões Executivas Regionais.

A presente Emenda dá solução adequada. Aliás, repete dispositivo idêntico que regulou as últimas eleições municipais.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1970. — Senador **Lino de Mattos**.

EMENDA N.º 24

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do art. 8.º:

“Art. 8.º —

§ 3.º — Todos os requerimentos de registros de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e as sentenças ou acórdãos lavrados, assinados e publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 8 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional, a 22 de outubro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 6 de novembro.”

Justificação

O Projeto, no § 3.º do art. 8.º, estabelece que a 25 de outubro todos os requerimentos de registro de candidatos a eleições municipais devem estar julgados, e a 5 de novembro as sentenças e acórdãos deverão estar lavrados, assinados e publicados.

Ora:

a) no caso de eleições municipais o processo é iniciado no Juízo Eleitoral e pode chegar até o Tribunal Superior Eleitoral, não podendo, em consequência, ser fixado o mesmo prazo previsto no art. 7.º, § 2.º, uma vez que no caso dos candidatos a Senador, Deputado federal e Deputado estadual, o Tribunal Regional Eleitoral funciona como primeira instância;

b) a Lei das Inelegibilidades prevê que os acórdãos, tanto nos Tribunais Regionais, como no Tribunal Superior Eleitoral, serão lavrados em sessão, no mesmo dia do julgamento. Não se justifica, assim, que a nova lei declare que os requerimentos de registro devem estar julgados até 25 de outubro e os acórdãos lavrados até 5 de novembro; se um recurso for julgado em 25 de outubro o acórdão deverá ser lavrado, assinado e publicado em sessão no próprio dia 25 de outubro;

c) não convém que seja marcado um prazo único, para que o processo de registro esteja definitivamente decidido; o Tribunal Regional Eleitoral pode não julgar no prazo fixado se o Juiz Eleitoral não sentenciar em tempo. O Tribunal Superior Eleitoral também, se o Juiz Eleitoral e o Tri-

bunal Regional Eleitoral não decidirem dentro de determinado prazo;

d) não seria possível que todos os requerimentos de registro estivessem julgados em 25 de outubro, pois, mesmo não surgindo qualquer impedimento na tramitação, o processo teria o seguinte andamento:

15 de setembro (terça-feira) — entrada do pedido (art. 8.º, § 2.º, do Projeto).

OS ARTIGOS A SEGUIR INDICADOS SÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 5.

16 de setembro (quarta-feira) — publicação (art. 5.º).

21 de setembro (segunda-feira) — impugnação (art. 5.º).

26 de setembro (sábado) — contestação (art. 6.º).

28 de setembro (segunda-feira) — inquirição testemunhas (art. 7.º).

1.º de outubro (quinta-feira) — diligências (art. 7.º, § 2.º).

3 de outubro (sábado) — alegações (art. 8.º).

4 de outubro (domingo) — conclusos ao Juiz (art. 9.º).

7 de outubro (quarta-feira) — sentença (art. 10).

10 de outubro (sábado) — recurso para o TRE (art. 10).

13 de outubro (terça-feira) — contra-razões (art. 10, § 1.º).

15 de outubro (quarta-feira) — dois dias para chegar ao TRE.

17 de outubro (sábado) — Parecer do Procurador Regional (art. 12).

20 de outubro (terça-feira) — julgamento no TRE (art. 12, parágrafo único).

23 de outubro (sexta-feira) — recurso para o TSE (art. 13, § 2.º).

26 de outubro (segunda-feira) — contra-razões (art. 14).

27 de outubro (terça-feira) — remessa para o TSE (art. 14, parágrafo único).

30 de outubro (sexta-feira) — três dias para chegar ao TSE, se enviado como encomenda, através de companhia aérea particular.

1.º de novembro (domingo) — Parecer do Procurador (art. 16 c/c art. 12).

4 de novembro (quarta-feira) — julgamento (art. 16 c/c art. 12, parágrafo único).

Sala das Comissões, 6 de maio de 1970. — Deputado **Arnaldó Prieto**.

EMENDA N.º 25

Renumerando o § 3.º do art. 8.º para § 4.º, passará aquele a ter a seguinte redação:

“§ 3.º — No segundo domingo de setembro do ano corrente poderão ser promovidas Convenções Municipais com o objetivo de constituir Diretórios e Comissões Executivas Municipais, válidas as filiações partidárias registradas até 15 de agosto de 1970.”

Justificação

A participação popular na constituição e funcionamento dos Partidos Políticos é condição essencial ao exercício pleno do regime democrático, de que não se poderá descuidar, neste momento, quando se luta pela reorganização partidária no País, com vistas ao aperfeiçoamento das nossas instituições políticas.

A inautenticidade representativa foi, uma característica das nossas agremiações partidárias, cujas atividades resultavam invariavelmente, como ainda chega a ocorrer no atual regime bipartidário, das decisões de cúpula e nunca dos movimentos ascendentes da opinião pública.

Cumpre-nos evitar, doravante, a consumação do mesmo erro.

Deparamo-nos, agora, com a nova oportunidade para uma mudança de rumos, quando tratamos de regular o processo eleitoral, através de elaboração legislativa sugerida pelo Poder Executivo através da Mensagem n.º 3, de 1970.

E notamos que o Projeto de Lei, ora em exame, descarta do aspecto já abordado por nós, ao se omitir quanto à Participação dos eleitores na constituição das Comissões Executivas Municipais que hão de orientar as bases políticas do País.

Por isso, oferecemo-lhe o reparo contido na presente emenda, prece-

nizando nova oportunidade para a realização de convenções nos Municípios, dentre os eleitores filiados aos Partidos Políticos, para a constituição das respectivas Comissões Municipais.

Julgamos que, dessa forma, estaremos contribuindo para o aprimoramento das instituições democráticas do nosso País.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1970. — Deputado **Francisco Amaral**.

EMENDA N.º 26

Acrescente-se ao art. 8.º o seguinte parágrafo:

“§ 4.º — Nas eleições a que se refere este artigo não serão admitidas sublegendas, cuja Lei número 5.453, de 14 de junho de 1968, fica revogada.”

Justificação

A introdução da sublegenda no processo eleitoral brasileiro está dando resultados negativos. A sua aplicação maior, até agora, foi nos pleitos municipais. A situação da ARENA e do MDB, na maioria dos municípios, é de confusão e de indisciplina partidária motivadas pelo lançamento de candidatos em sublegenda. Os maiores adversários dos Prefeitos eleitos por uma das sublegendas da ARENA são os Vereadores das outras sublegendas da mesma ARENA. Acontece igual situação com os Prefeitos por sublegendas do MDB. São comuns os acordos da ARENA n.º 1 com facções do MDB para derrotar a ARENA n.º 2 ou ARENA n.º 3. Pode servir de exemplo o caso da Câmara Municipal de Moji-Mirim, em São Paulo, onde a ARENA tem 9 Vereadores e o MDB, 4. Uma das ARENAS para derrotar a ARENA do Prefeito acordou com os Vereadores emedebistas a entrega, a estes, dos 4 lugares da Mesa. O MDB apenas com 4 Vereadores derrotou a ARENA, com a votação da própria ARENA, fazendo a Mesa completa. Existem centenas de casos idênticos nas municipalidades brasileiras. O exemplo negativo para a ARENA vale para o MDB, vítima, também, de acordos, com elementos seus, em detrimento das posições partidárias. A Intervenção Federal contra o Prefeito de São Carlos, em São Paulo, eleito por uma das ARENAS se fez basean-

do em denúncias de outra ARENA local.

A adoção das sublegendas levou a indisciplina e a divisão na nossa vida político-partidária. Fez de cada partido 3 agremiações políticas. Manda o bom-senso que se extirpe esse tumor da legislação eleitoral brasileira.

A presente Emenda pretende exercer a função de médico-operador, aplicando o bisturi nesse tumor.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1970. — Senador **Lino de Mattos**.

EMENDA N.º 27

Acrescente-se um parágrafo no artigo 8.º:

“§ 4.º — As convenções municipais mencionadas neste artigo serão constituídas dos eleitores do Partido, inscritos até a data da publicação desta lei.”

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. — Deputado **Sinval Boaventura**.

EMENDA N.º 28

Acrescentar ao art. 8.º mais o seguinte parágrafo:

“§ — Os Diretórios Regionais poderão indicar Comissões Provisórias, compostas de cinco membros, presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e procurador para o exercício, até o dia 10 de agosto de 1971, das atribuições dos Diretórios Municipais nos Municípios em que os Partidos Políticos não se tenham organizado nos termos dos Atos Complementares n.ºs 54 e 61.”

Justificação

Um número elevado de Municípios não conseguiu organizar, nos termos dos Atos Complementares n.ºs 54 e 61, os Diretórios Municipais, principalmente do MDB. Não há, nesta fase, interesse dos Municípios nessa organização e seria um trabalho imenso para um mandato pequeno. Mandato de meses. Os membros dos Diretórios Municipais que vierem a ser eleitos, nesta oportunidade, terminarão os seus mandatos em 10 de agosto do ano próximo.

A aprovação da presente Emenda é aconselhada pela evidência de que não será possível a organização de

novos Diretórios Municipais e pelo fato de que não convém, ao próprio regime democrático, a inexistência de órgãos partidários em numerosas comunas interioranas.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1970. — Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 29

Suprima-se o artigo 9.º do Projeto.
Justificação

A reabertura do prazo de filiação virá tumultuar o processo de escolha dos candidatos. A Lei Eleitoral já disciplina a matéria.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. — Deputado Saldanha Derzi.

EMENDA N.º 39

Dê-se ao art. 9.º a seguinte redação:

“Art. 9.º — Os prazos de filiação partidária para as eleições de 15 de novembro de 1970 encerrar-se-ão a 30 de junho para candidatos a Governador, Vice-Governador e cargos de representação estadual e federal e, a 15 de agosto, para candidatos a eleições municipais.”

Justificação

A emenda pretende estabelecer uma proporção entre os prazos fixados para filiação, convenção e eleição. Nada justifica e até parece absurdo que a filiação partidária, com pretensão a uma eleição que se realizará em novembro, se tenha fechado em fevereiro. Não será preciso tanto tempo para se saber o número dos possíveis candidatos. Para determinar o número dos milhões de eleitores que irão atuar nessa eleição, a lei irá conceder prazo a partir de junho, podendo, contudo, haver alistamento até cem dias antes do pleito.

Onde a razão, pois, para tanta limitação ao direito de alguém inscrever-se em um partido com o objetivo de postular uma candidatura?

O normal é que quem é eleitor queira e possa ser eleito.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1970. — Senador Edmundo Levi.

EMENDA N.º 31

Dê-se a seguinte redação ao Art. 9.º:

“Art. 9.º — O prazo de filiação partidária, para as eleições que se realizarão a 15 de novembro de 1970, encerrar-se-á a 15 de agosto do corrente ano.”

Justificação

A 15 de novembro deste ano realizar-se-ão eleições diretas para o Senado, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, em todos os Estados, e Municipais em alguns outros. 2. O Projeto reabre o prazo para a filiação partidária, até 15 de agosto. Entendemos que deve ser reaberta a inscrição nos partidos para todos os pleitos diretos de 15 de novembro: Senado, Câmara dos Deputados, Prefeituras e Câmaras Municipais. Se o Governo quer incentivar a atividade político-eleitoral e se então, conforme as demonstrações surgidas, renasce algum interesse pela vida partidária e democrática, justo é que se reabra o prazo para a inscrição na ARENA e no MDB. Não havia antes confiança nem atração saudável para a vida pública. Pelo contrário: predominava o marasmo, o indiferentismo, a descrença.

3. Adotamos a mesma redação do projeto, inclusive a expressão “15 de agosto do corrente ano”, quando, é obvio, não poderia ser 15 de agosto de qualquer outro ano.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. — Senador Bezerra Neto.

EMENDA N.º 32

Substitua-se o art. 9.º pelo seguinte:

“Art. 9.º — Os filiados aos partidos políticos até o dia anterior ao da realização das convenções partidárias, poderão ter as suas candidaturas submetidas à homologação dos convencionais.”

Justificação

O Presidente Médici prega a renovação de valores políticos. Quer a presença de elementos novos na vida pública. Esse desejo do Chefe da Nação deve ser atendido, abrindo-se possibilidades aos partidos de recrutarem novos valores. A pregação governamental deve ser seguida de ação prática. A Emenda transforma em medida objetiva as palavras oportunas do Presidente da República.

Existem muitas pessoas em boas condições eleitorais que só se decidem a participar de eleições às vésperas dos prazos finais, atitude muito própria do brasileiro. A Emenda atende a esses casos.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. — Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 33

Ao Art. 9.º:

“O prazo de filiação partidária para as eleições municipais que se realizarão a 15 de novembro de 1970 encerrar-se-á a 14 de maio do corrente ano.”

Justificação

— Por que encerramento da inscrição partidária a 15 de agosto?

— Para que os partidos possam fazer a convenção partidária entre os dias 16 de agosto e 15 de setembro, último dia para o registro de candidatos municipais?

— Mas a convenção partidária municipal já está marcada, em lei, para época diferente. Vejamos: a Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, dispõe: “art. 2.º — A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições”; ou seja, dentro do período de 15 de maio a 15 de novembro de 1970.

O art. 5.º, da citada lei, estabelece que a convenção para a escolha de candidatos será realizada, no máximo, até 60 dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

Pelo Código Eleitoral, Art. 93 da Lei n.º 4.737, de 15-7-1965, “o prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato, a cargo eletivo, terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90.º (nagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição”, ou seja, 15 de agosto de 1970.

Ora, 60 dias antes desse prazo, como quer o art. 5.º da Lei n.º 5.453, de 14-6-1968, determinam prazo fatal, para a realização de convenções municipais, a 15 de junho de 1970!

Assim, o prazo para as convenções municipais está entre os dias 15 de maio e 15 de junho de 1970, ou seja, dentro do prazo de 180 dias das eleições, e até 60 dias do registro de candidatos.

Todavia, se fôr aprovado o novo projeto, constante da Mensagem n.º 3/70, o art. 93 do Código Eleitoral fica alterado, para as eleições de 1970.

Ao invés de seu término em 15 de agosto de 1970, o novo prazo será a 15 de setembro de 1970 (art. 8.º, § 2.º, do projeto mensagem 3/70) e então, o prazo para as convenções municipais fica dilatado até 15 de julho de 1970, por força também do Art. 5.º da Lei n.º 5.453, de 14-6-1968.

Pelo exposto, as convenções municipais hão de realizar-se de 15 de maio a 15 de julho, no caso de aprovação do projeto mensagem 3/70.

A inscrição partidária é necessária:

- a) para o registro de candidatos;
- b) para o direito a voto na convenção.

Devendo a convenção municipal realizar-se no dia 15 de maio até o dia 15 de julho de 1970, a inscrição partidária, que habilita o eleitor a comparecer e votar na aludida convenção, há de estar feita até 14 de maio de 1970. Não há necessidade de prosseguimento da inscrição partidária até 15 de agosto.

Bastaria que ela se encerrasse na véspera do início do prazo à realização das convenções municipais (15 de maio a 15 de julho de 1970).

Além disso, o disposto no art. 9.º do Projeto-Mensagem n.º 3/70 estabelecerá o tumulto, porque ao mesmo tempo em que se realizariam as convenções municipais, e durante elas (15 de maio a 15 de julho), estaria aberta a inscrição partidária!

E o interessado, no afã de conseguir mais um voto convencional para o seu candidato municipal, estará em correria, entre o local da inscrição partidária e a convenção, até o último "segundo" do encerramento desta!

Convém, assim, que a inscrição partidária seja encerrada na véspera, pe-

lo menos, do dia da convenção partidária municipal.

Assim, o encerramento dar-se-ia a 14 de maio de 1970.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1970. — Deputado Nogueira de Rezende.

EMENDA N.º 34

Adite-se ao art. 9.º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — É assinado novo prazo de filiação partidária para os candidatos ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, que também se encerrará a 15 de agosto deste ano."

Justificação

A presente iniciativa coincide com o propósito governamental, por todos louvado, de criar perspectivas para renovação dos quadros políticos nacionais, pela oportunidade que propiciará de mobilização de considerável número de novos candidatos.

Mantida a situação atual, praticamente só os antigos políticos militantes poderão concorrer. Os novos, as afirmações novas emergentes, as já despontadas e as que ainda poderão surgir até 15 de agosto do corrente ano, ficariam marginalizadas.

Procedido um levantamento das filiações partidárias registradas, verificar-se-á insignificante número de representantes do sexo feminino. E quase 50% do eleitorado é constituído de mulheres. Com a nossa proposição transsubstanciada em texto legal, abrir-se-á oportunidade a essa respeitável faixa do eleitorado, oferecendo ensejo para que a mulher passe a fortalecer a luta pelo engrandecimento da atividade política. A sensibilidade e o avolumante índice de cultura da mulher brasileira são fatos por todos proclamados.

Convencidos da procedência de nossa proposição, confiamos venha ela a merecer de todos os eminentes colegas os votos indispensáveis à sua conversão em texto de lei.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1970. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 35

Aduza-se ao art. 9.º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — É assinado novo prazo para a formação de Diretórios e a constituição de Comissões Executivas, que também se encerrará a 15 de agosto deste ano."

Justificação

O Governo atual, em mais de uma oportunidade, tem manifestado o desejo de ver renovados os quadros políticos nacionais.

A transsubstanciação da presente Emenda em dispositivo da Lei que resultará da Mensagem n.º 3, de 1970, irá fornecer os meios para ser alcançada tal renovação, dado o ensejo que oportunizará com prazo aberto à maximalização partidária.

A exigüidade do prazo expirado fechou a porta a muita pretensão válida, frustrando legítimas vocações políticas.

Com essa convicção, que a essa altura será de todo o Congresso Nacional, confio venha a presente proposição merecer a aprovação de quantos precisarem para ser transmutadas em dispositivo de lei.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1970. — Deputado Padre Nobre.

EMENDA N.º 36

Acrescente-se depois do artigo 9.º o seguinte dispositivo:

"Art. — Não é permitido registro de candidato, para mais de um cargo, na mesma circunscrição, exceto quanto a suplente de Senador."

Justificação

1. O artigo 88 do Código Eleitoral, que é de 15 de julho de 1965, está em parte superado quando proíbe "registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição".

O domicílio eleitoral, estabelecido na Constituição de 1967 (art. 146, IV e V) e mantido na de 1969 (art. 151, parágrafo único, letra e), impede, atualmente, o registro do mesmo candidato em mais de uma circunscrição.

Resta, assim, a proibição, para a mesma circunscrição que, respeitadas as opiniões em contrário, devia ser cancelada, dada a inexistência de razões capazes de justificar o impedimento.

2. Mantida, porém, essa restrição, nada recomenda seja extensiva ao suplente de Senador, que ocupa, no quadro político-eleitoral brasileiro, uma posição singular, equiparável, ao mesmo prisma, na área federal, ao Vice-Presidente da República: é que ambos se elegem **sem votos próprios**, mas apenas pela votação dos candidatos aos respectivos cargos. Há como que uma adesão de sufrágios, numa votação de tipo sinalagmático: a eleição do candidato implica na do seu suplente, com os mesmos votos, compulsoriamente (Cód. Eleit., art. 178). O suplente de Deputado, ao contrário, disputa o voto, recebe-o direta e nominalmente, o que reforça a singularidade que cerca a figura do suplente de Senador.

3. A atual Constituição inovou quanto aos suplentes, só admitindo a sua convocação em caso de morte, renúncia ou investidura do titular na função de Ministro de Estado (art. 36, § 1.º).

É claro, portanto: o suplente, em face desse sistema, é um espectador de probabilidades fortuitas, o que nem sempre estimula aos que podem concorrer.

Não há razão aceitável à proibição de um mesmo candidato disputar, por exemplo, nas eleições para Deputado e também como suplente de Senador. A permissão para que isso ocorra é que deve ser admitida, inclusive pela possibilidade de uma boa escolha, entre os que a tanto se disponham, o que só favorece o processo democrático.

4. Convém registrar que a vida pública no Brasil oferece exemplos mais ou menos semelhantes. Um deles é o eminente Dr. José Maria de Alkimim que, sendo Deputado Federal, foi eleito Vice-Presidente da República, sem perda daquele mandato, o que só ocorreria se tivesse substituído o titular, fato não verificado. Em 1966, esse mesmo político, ainda como Vice-Presidente, elegeu-se Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais,

mandato que ainda exerce (1967-1971, "Deputados Brasileiros", Bib. da Câmara, pág. 351). Outro é mais antigo: o ex-Senador Bernardes Filho, sem perda desse mandato, foi eleito Vice-Governador de Minas Gerais e assim permaneceu até o fim do Governo Bias Fortes (1960).

É certo que nesses exemplos não se verificou o registro concomitante, na mesma eleição. Mesmo assim servem eles de subsídio valioso à emenda ora apresentada, que atualiza o artigo 88 do Código Eleitoral, facilitando os Partidos na escolha de suplente de Senador, mais fácil de ser feita entre os que também se candidatam a outros cargos.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1970. — Senador Adalberto Sena.

EMENDA N.º 37

Acrescente-se, onde convir, o seguinte artigo:

"Art. — O caput do art. 13 da Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 — Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, em um único escrutínio, tendo, cada convencional, direito a votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher."

Justificação

Na redação atual do caput do art. 13 estipula-se que, na hipótese de existirem duas ou três vagas a preencher, numa circunscrição, para o Senado, "as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, **uninominal**, em um único escrutínio".

Não há razão nem argumento lógico que explique ou justifiquem tal aberração: — sendo duas ou três as vagas, cada convencional só pode votar no nome de um candidato (voto uninominal).

A disposição destoa e se contrapõe a todas as demais, da mesma lei, segundo as quais cada convencional tem direito a votar em tantos candidatos a deputados estaduais e em tantos outros a deputados federais quantas fô-

rem as vagas ou os lugares a preencher.

Tratando-se de eleição majoritárias e havendo duas ou três vagas, por que motivo cada convencional só pode desfrutar do direito de escolher ou votar em apenas um candidato? Semelhante norma, sobre ser iníqua e destituída de qualquer fundamento lógico ou ético, pode, ainda, redundar em graves problemas político-partidários, provocando lutas e dilaceramentos, cisões e dissidências dentro das agremiações políticas. De tais lutas e divisões, resultarão, com o enfraquecimento eleitoral dos partidos, inimizades pessoais e também o enfraquecimento eleitoral dos candidatos de uma mesma grei.

A redação proposta visa a corrigir tais defeitos e perigos, restabelecendo a lógica e a coerência do sistema eleitoral. — Senador Mem de Sá.

EMENDA N.º 38

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretórios, o Diretório Regional designará diretórios provisórios que dirigirão o Partido até as convenções municipais de 1971, e funcionarão como convenção nas eleições de 1970.

§ 1.º — Esses Diretórios serão registrados no Tribunal Regional Eleitoral e se constituirão, no máximo, de 11 (onze) membros, deles fazendo parte, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores municipais filiados ao Partido.

§ 2.º — Os Diretórios provisórios elegerão a sua comissão executiva composta de 5 (cinco) membros, da qual não poderão fazer parte o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município.

§ 3.º — Compete a esses Diretórios a escolha dos delegados às convenções regionais, os quais se apresentarão às convenções municipais das competentes credenciais."

Justificação

Em grande número de municípios não se constituíram diretórios, mesmo no prazo permitido pelo art. 12 do

Ato Complementar n.º 61, ficando em situação irregular. Não poderão realizar convenções para escolha de candidatos às eleições municipais de 1970.

O parágrafo 1.º do art. 8.º do projeto não resolverá a situação, por isso que, não havendo comissões executivas no Município, não podem ser convocadas convenções porque, na realidade, não há diretórios municipais. Como poderiam as Comissões Executivas Regionais convocar essas convenções municipais?

A presente emenda pretende dar uma solução ao problema.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA N.º 39

Inclua-se, onde convier:

“Art. — A incoincidência das eleições, prevista no art. 15, I, da Constituição, somente vigorará a partir de 1974.”

Justificação

Será feita no plenário da Comissão. Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Senador Eurico Rezende.

EMENDA N.º 40

Inclua-se onde couber:

“Art. — Não será permitido acôrdo de direito ou de fato, para fins eleitorais, entre partidos políticos ou candidatos de partidos diferentes.

§ 1.º — Comprovada a existência de acôrdo, efetivado por candidato a mandato eletivo federal, a Comissão Executiva Nacional promoverá o cancelamento do registro do faltoso, cabendo igual providência à Comissão Executiva Regional, quando se tratar de candidato a mandato estadual e, à Comissão Executiva Municipal, se candidato a mandato municipal.

§ 2.º — Ao acusado de violar o disposto neste artigo, será assegurada ampla defesa, junto ao órgão partidário a que estiver afeto o caso.

§ 3.º — Caberá à Comissão Executiva, que aplicar a pena de cancelamento de registro de candidato, referido no § 1.º, a substitui-

ção do nome do faltoso, junto à Justiça Eleitoral.”

Justificação

A presente Emenda está na linha de moralização dos nossos costumes políticos. Creio desnecessário acrescentar outras considerações.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 41

Inclua-se onde couber:

“Art. — Serão apurados os votos para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas mesmo que o eleitor indique candidatos a Deputado federal e Deputado estadual de partidos diferentes.”

Justificação

O eleitorado brasileiro não se ajustou, ainda, à vida político-partidária de sorte a estabelecer, com nitidez, a distinção entre as duas agremiações partidárias. A maioria esmagadora do eleitorado não participa da vida partidária. Enquanto essa vivência não se verificar por parte de um percentual razoável do eleitorado vale como autêntico contra-senso exigir-se que o eleitor, alheio a essa convivência, faça distinção entre candidatos de um e de outro partido. O voto, ainda, é dado em função da pessoa do candidato. Manda, portanto, a sabedoria política que os partidos respeitem a vontade do eleitor, quando o mesmo deseja votar no Deputado federal de um partido e no Deputado estadual de outro partido.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1970. — Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 42

Inclua-se onde couber:

“Art. — As convenções municipais e regionais, para a escolha dos candidatos partidários ao pleito de 15 de novembro de 1970, instalam-se, a fim de dar início à votação, às 13 (treze) horas e encerram os seus trabalhos às 17 (dezessete) horas, quando serão proclamados os resultados e lavrada a respectiva Ata.

§ 1.º — O convencional deverá registrar a sua presença, assinando, no ato de votar, o livro de Atas, referido neste artigo.

§ 2.º — A convenção terá validade se o registro de presenças alcançar a maioria dos convencionais, que a constituem.”

Justificação

A experiência nas convenções municipais, regionais e nacional da ARENA e do MDB, provou favoravelmente a aplicação do funcionamento preconizado pela presente Emenda.

A lei em vigor e as instruções do TSE exigem a presença de maioria absoluta de convencionais para a instalação da convenção, o que exige, em certos casos, enormes recintos. (art. 4.º da Resolução n.º 8.322, do Superior Tribunal Eleitoral e § 4.º do art. 31 da Lei Orgânica dos Partidos, Lei n.º 4.740, de 15-7-65).

Na hipótese de que não logrem aprovação as Emendas de minha autoria, reduzindo o número de convencionais, a ARENA, a de São Paulo por exemplo, terá que reunir mais de 1.000 (um mil) convencionais para atender as exigências legais de maioria presente para instalação das convenções.

Mesmo com a aprovação das referidas Emendas as convenções, em certos Estados, continuarão numerosas, o que aconselha a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 43

“Art. — Constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, e os Deputados federais e estaduais com domicílio eleitoral no Município;

III — 1 (um) delegado para cada grupo de até 200 filiados ao partido, se a filiação não exceder de 10.000 (dez mil) e de mais um delegado para grupo de 500 filiados, quando a filiação ultrapassar de 10.000 (dez mil);

Parágrafo único — A credencial de delegado a que se refere o inciso III deve conter um número mínimo de 20% (vinte por cento) de assinaturas de filiados se a filiação for inferior a 5.000 (cinco

mil) inscritos e 10% (dez por cento) para um número de filia- dos de 5.000 (cinco mil) para ci- ma."

Justificação

A Emenda, objetiva limitar o nú- mero de convencionais, de sorte a ser facilitada a missão dos convencio- nais. Creio desnecessário maiores considerações em abono da apreça- ção da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 44

Acrescentar onde couber:

"Art. — O Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as As- sembléias Legislativas e as Câ- maras Municipais poderão colocar dependências dos seus prédios à disposição das agremiações parti- dárias para as instalações das suas sedes, desde que o façam sem discriminação entre partidos."

Justificação

O Código Eleitoral, Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, em seu artigo 377, proíbe o uso de dependências de pré- dios públicos em benefício partidário.

Esse dispositivo, que objetiva evitar o favorecimento das agremiações parti- dárias na fase das campanhas elei- torais, poderá dar margem a inter- pretação equívoca, razão pela qual convém a presente emenda.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. — Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 45

Inclua-se onde couber:

"Art. — As emissoras de rádio e televisão, no dia 14 de novembro de 1970, no horário das 20 (vinte) às 22 (vinte duas) horas, trans- mitirão, gratuitamente e por in- termédio de pessoa credenciada pelos partidos políticos, ou fita magnética já gravada, a relação completa dos nomes e respectivos números dos candidatos.

Parágrafo único — As agremia- ções partidárias se revezarão nas transmissões, de sorte a não ficar o mesmo partido sempre em pri- meiro lugar em todos as emis- soras."

Justificação

A presente Emenda provocará rea- ção desfavorável das emissoras de rá- dio e de televisão. Todavia, essa rela- ção não se justificará porque, pelo inciso III do art. 75 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, as emissoras estão obrigadas, além dos horários gratuitos durante as campanhas elei- torais, a destinar, duas vezes por ano, horários para transmissão de sessões públicas para a difusão dos progra- mas partidários. Essa exigência legal data de 5 anos, pois é de 15-7-65, mas até hoje não foi utilizado um único segundo dessa programação. Justa, portanto, a compensação prevista pela Emenda, principalmente neste mo- mento em que todos os esforços de- vem ser feitos em prol do regime de- mocrático.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 46

Inclua-se onde couber:

"Art. — Ressalvadas as dispo- sições desta Lei, serão aplicadas, nas eleições de 15 de novembro de 1970, somente as Leis n.ºs 4.740, de 15-7-65 (Lei Orgânica dos Par- tidos Políticos) e 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral) com as modi- ficações introduzidas pela Lei n.º 4.961, de 4-5-66, e Decretos- Leis n.ºs 441, de 29-1-69, e 1.064, de 24-10-69.

Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 15 dias, contados da publicação desta Lei, baixará as necessárias instru- ções para sua fiel execução."

Justificação

A Emenda visa disciplinar a aplica- ção da legislação eleitoral apenas ao Código Eleitoral, à Lei Orgânica dos Partidos e à Lei em tramitação, a fim de tornar mais fácil a missão da Jus- tiça Eleitoral.

A redução do prazo, para as instru- ções do TSE, é uma imposição da pre- mência de tempo, a fim de que os partidos possam realizar as conven- ções e escolham os seus candidatos.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 47

Inclua-se onde couber:

"Art. — O Executivo Federal providenciará a distribuição, até 15 de agosto de 1970, do Fundo Partidário a que se refere o art. 60 da Lei n.º 4.720, de 15-7-65 (Lei Orgânica dos Partidos Poli- ticos).

Parágrafo único — Na hipótese de que o Tesouro Nacional não te- nha contabilizado o fundo parti- dário e colocado à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, con- forme determinação do art. 61 da Lei referida neste artigo, deverá ser tomada essa providência a ti- tulo de adiantamento de impor- tância que o Senhor Presidente da República determinará qual seja."

Justificação

ARENA e MDB são agremiações partidárias que enfrentam dificulda- des financeiras, principalmente face à necessidade do atendimento das enor- mes despesas exigidas pelo Pleito elei- toral que se aproxima.

A Emenda não inova. A Lei Orgâ- nica dos Partidos criou o Fundo Par- tidário em 15 de julho de 1965. Toda- via, até hoje, a ARENA e o MDB não receberam um único centavo, embora necessitados de recursos financeiros.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Senador Lino de Mattos.

EMENDA N.º 48

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Nos Estados, onde houver também eleições munici- pais, a Cédula Oficial para o sis- tema proporcional conterà uma linha destinada à votação do Ve- reador, conjuntamente com a dos Deputados."

Justificação

Tratando-se de eleições pelo siste- ma proporcional devem ser votados em uma única cédula o Deputado fe- deral, o Deputado estadual e o Vereaa- dor.

Haverá economia de uma Cédula Oficial além da economia de tempo no ato de votar.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado Último de Car- valho.

EMENDA N.º 49

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Para as eleições, a se realizarem no dia 15 de novembro do corrente ano, prevalecerá o critério da vinculação partidária, para Senadores, entre si, Deputados Federais e Estaduais e Prefeitos e Vereadores."

Justificação

O presente artigo procura fortalecer as agremiações partidárias. O Partido somente se resguardará contra os seus inimigos, contra os adversários da democracia, se puder contê-los na prática de atos antidemocráticos ou demagógicos, impedindo-lhes a transação eleitoral.

Além disso não se trata de nenhuma inovação, pois a vinculação obriga os filiados de um Partido a uma disciplina rígida, já observada nas eleições realizadas no ano de 1966, a égide da Revolução.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado **Elias Carmo**.

EMENDA N.º 50

Artigo a ser acrescentado onde convier.

"Art. — Somente poderão ser candidatos dos Partidos, a qualquer cargo eletivo, aqueles que se inscreverem nos seus quadros, até seis (6) meses antes das eleições."

Justificação

A emenda visa a impedir que filiados de um Partido o abandonem e se abriguem à sombra do outro, com o oferecimento de vantagens políticas, como por exemplo a indicação para determinadas eleições de seu nome.

É perfeitamente compreensível que um filiado de um Partido se insurja contra determinada medida ou posição tomada pelo mesmo e até o abandone. Mas o que não se pode nem se deve permitir é que tendo o seu desligamento se dado pelo fato de não haver sido escolhido ou indicado para uma determinada função ou cargo, vá procurar a outra agremiação política, para dela obter aquilo que não conseguira na que pertencera.

Deverá submeter-se, inicialmente, a um prévio estágio de seis (6) meses,

pelo menos, para que possa se candidatar a qualquer cargo eletivo.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado **Elias Carmo**.

EMENDA N.º 51

Ao art. 8.º

Passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º — A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos Municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais convocadas para o dia 1.º de setembro de 1970."

Justificação

O objetivo da emenda é fixar, desde já, a data em que se reunirão as Convenções Municipais para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Realizada a Convenção no dia 1.º de setembro terão os Partidos e os candidatos tempo suficiente para o preparo da documentação exigida para o registro, perante a Justiça Eleitoral, que termina, impreterivelmente, às 18 horas do dia 15 de setembro de 1970.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado **Elias Carmo**.

EMENDA N.º 52

Acrescente-se onde couber:

"A escolha dos candidatos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Estaduais, será procedida pelos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos, até três meses antes da eleição, mediante convocação das respectivas Comissões Executivas."

Justificação

A escolha de Governadores e Vice-Governadores será feita pelos Diretórios Regionais. Evidentemente é do maior interesse político a harmonização da escolha dos candidatos aos postos eletivos, o que somente será efetivado, se couber ao mesmo órgão a seleção.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado **Raymundo Diniz**.

EMENDA N.º 53

Onde convier:

"Art. — Os delegados municipais que participarão da escolha dos candidatos do partido ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas dos Estados às eleições do próximo dia 15 de novembro, serão os mesmos escolhidos pelas convenções municipais para a eleição do Diretório Regional, realizada no dia 14 de setembro de 1969.

Parágrafo único — Os Diretórios Municipais constituídos posteriormente e devidamente registrados no Tribunal Regional Eleitoral, indicarão delegados àquela convenção regional a que se refere o caput desse artigo, respeitado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 9.º da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965."

Justificação

Será trabalhosa e dispendiosa a realização de novas convenções municipais, para a escolha dos delegados às convenções regionais que se vão realizar. Aliás, quando se fizer a reforma do Estatuto dos Partidos, dever-se-á estabelecer que os delegados municipais e regionais às convenções extraordinárias, regionais e nacionais, respectivamente, serão os da última convenção ordinária.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1970. — Deputado **Oswaldo Zanello**.

EMENDA N.º 54

Inclua-se onde couber:

"Art. — O prazo de filiação partidária, ressalvada, unicamente, a hipótese do § 2.º do art. 150 da Constituição Federal, para qualquer eleição, se extinguirá seis meses antes do pleito.

Parágrafo único — O militar da ativa que se candidatar a qualquer cargo eletivo deverá, na data em que for requerido o seu registro, fazer a prova da filiação partidária."

Justificação

Quanto ao caput: A Constituição Federal, ao tratar "Dos Direitos

Políticos", prevê três requisitos para os candidatos:

- a) filiação partidária (art. 150, § 2.º);
- b) desincompatibilização (artigo 151, IV, e);
- c) domicílio eleitoral (art. 151, IV, e).

O Decreto-Lei n.º 1.063 disciplina os dois últimos casos, mas não fixa o prazo de filiação partidária. Parece que esse prazo deve constar da Lei Complementar.

No momento, inclusive, a fixação do prazo de filiação partidária virá sanar uma falha da legislação em vigor.

A Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, estabeleceu, no art. 14:

"Art. 14 — A filiação partidária regula-se, no que fôr aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei número 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses antes da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito."

O Ato Complementar n.º 61, de 14 de agosto de 1969, ditando normas para as eleições municipais de 30 de novembro de 1969, e para as de âmbito nacional e estadual que seriam realizadas em 1970, estabeleceu:

"Art 3.º — Fica reaberto, até sessenta dias anteriores à data fixada para as eleições de que trata o art. 1.º, o prazo de filiação partidária para essas eleições, devendo, no dia imediato, ser encaminhados ao Juiz Eleitoral competente os livros respectivos, para seu encerramento.

Art. 4.º — O prazo de filiação partidária para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual, se extinguirá a 15 de fevereiro de 1970."

Diante de tais dispositivos, para as eleições municipais realizadas em 30 de novembro de 1969, o prazo para a filiação partidária foi prorrogado até 60 dias antes das eleições (art. 3.º, do AC 61); e, para as demais eleições, até 15 de fevereiro de 1970 (art. 4.º do AC 61).

Nada dispondo, nem o Ato Complementar n.º 61, nem qualquer outra norma legal, sobre o prazo de filiação partidária para as eleições municipais de 15 de novembro de 1970, parece fora de dúvida que continua em vigor o disposto no art. 14, II, da Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968.

Criou-se, assim, uma situação singular, pois, o candidato a Prefeito, ou Vereador, deve estar filiado "pelo prazo de um ano anterior à data do pleito" (Lei n.º 5.453, art. 14, II), e o candidato a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, pelo prazo de 9 meses, e ainda menos o candidato a Governador e Vice-Governador (AC 61, art. 4.º; Constituição Federal, art. 189).

2. Quanto ao parágrafo único: a Constituição Federal, no art. 150, § 2.º, declara elegível o militar da ativa que não haja se filiado a partido no prazo previsto em lei.

Pelo menos a partir da data em que fôr requerido o seu registro a cargo eletivo, porém, o militar da ativa deverá estar filiado ao partido, pois a dispensa prevista no art. 150, § 2.º, da Constituição, visa a evitar filiação antecipada, que vincule o militar a partido apenas para efeito de possível candidatura futura.

Desde que, contudo, o militar da ativa se proponha a disputar um cargo eletivo, deverá formalizar a sua filiação, inclusive porque a própria Constituição estabelece o princípio da disciplina partidária (art. 152, V), ao qual não pode se furtar aquele que aquiesceu em disputar determinado pleito sob uma legenda partidária.

O art. 150, § 2.º, da Constituição, dispensa apenas a filiação anterior, sem a qual os demais cidadãos são inelegíveis.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Deputado Amaral de Souza.

EMENDA N.º 55

Inclua-se onde couber:

"Art. — Os eleitores que requeram as suas transferências de domicílio eleitoral na vigência da lei eleitoral anterior, objetivando as eleições fixadas para 15 de novembro de 1970, terão os seus direitos assegurados para o próximo pleito de 3 de outubro do corrente ano, no que concerne aos prazos legais para registro de candidaturas."

Justificação

A emenda visa a corrigir a omissão do projeto apresentado pelo Governo, que não advertido, poderia prejudicar a classe política, caso não fôsse possível ao Congresso Nacional modificar a redação do texto original.

A nossa contribuição é, pois, feita com a intenção de superar essa falha e atender aos mais nobres e elevados interesses daqueles que, durante a vigência da lei eleitoral anterior, desejaram cumprir os prazos nela fixados para os efeitos de registro de candidaturas.

Dessa forma quem cumpriu, na melhor das intenções, os prazos mínimos do domicílio eleitoral, está agora ameaçado de não poder se candidatar, simplesmente pelo fato de ter o projeto antecipado de 44 dias a realização do pleito indireto para Governador e Vice-Governador.

Acreditamos que com a emenda em apreço estamos oferecendo a nossa contribuição a Mensagem do Presidente da República e aos eminentes membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado Milton Brandão.

EMENDA N.º 56

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Até o encerramento do prazo fixado no art. 2.º para o alistamento que servirá de base às eleições gerais do ano em curso, os brasileiros, ainda não inscritos no registro civil de nascimento, serão registrados independentemente do pagamento regulamentar, mediante petição isenta de selos, taxas, multas, emolumentos e custas de qualquer natureza."

Justificação

De acôrdo com o dispositivo da Constituição Federal, o limite das representações dos Estados junto à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas será fixado à base dos respectivos números de eleitores e, não mais, com fundamento na população.

Tal modificação, além de contrariar uma velha orientação constitucional, foi adotada em fins de 1969, ou seja quase às portas do ano em que se realizarão eleições em todo o País.

É despidiendo qualquer comentário sobre o impacto dessa decisão, em decorrência da substancial redução que se operará, fatalmente, em tôdas as bancadas, sobretudo em relação ao Norte e ao Nordeste.

A agravar, ainda mais, a nova orientação, o Decreto-Lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, que entrou em vigor no dia 21 do corrente, estabelece no art. 48, que:

"nenhuma declaração (de registro) será atendida após o decurso do prazo legal... sem o recolhimento da multa correspondente a 1/5 do salário-mínimo da região."

A exigência contida no referido art. 48 irá dificultar grandemente a inscrição eleitoral, por isso que, sobre as despesas inevitáveis com a tiragem de fotografias, o que já constitui um sério problema, sobretudo nas cidades do interior do País, veio acrescentar mais uma, de valor variável, que oscilará de NCr\$ 24,00 a NCr\$ 37,00, conforme seja o limite de salário-mínimo da região.

Na impossibilidade de alteração do texto constitucional, o adiamento da cobrança da multa estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 1.000/69 importará em medida altamente benéfica à intensificação das inscrições de novos eleitores, em ordem a assegurar uma maior representação de tôdas as bancadas.

É de mister assinalar que não se visa extinguir a multa fixada no citado art. 48, mas a adiar a sua execução, como se observa da transitoriedade da medida, já que a não cobrança da multa se estende apenas, nos termos da emenda, até o dia 30 de

junho do corrente ano quando, de acôrdo com o Projeto,

"O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados (até aquela data) declarará o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas."

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado Heitor Dias.

EMENDA N.º 57

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Sômente poderão participar das convenções municipais os eleitores filiados ao partido até trinta dias antes de sua realização.

§ 1.º — No dia seguinte ao do término do prazo fixado neste artigo os livros de filiação partidária deverão ser apresentados ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, para a lavratura do termo de encerramento.

§ 2.º — Se a convenção fôr convocada em prazo inferior a trinta dias, dela sômente poderão participar os filiados que, à vista de termo de encerramento anterior, preenchem as condições do caput deste artigo."

Justificação

O art. 9.º do Projeto estabelece que o prazo de filiação partidária, para as eleições municipais que se realizarão a 15 de novembro de 1970, encerrar-se-á a 15 de agosto do corrente ano.

Antes dessa data, contudo, podem ser realizadas convenções municipais para a eleição de delegados às convenções regionais, pois o prazo de registro dos candidatos às eleições para o Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas termina no dia 15 de agosto (art. 7.º, § 1.º).

O prazo de trinta dias foi retirado do próprio projeto: segundo o disposto no art. 8.º, § 2.º, o candidato a eleição municipal pode ser registrado até 15 de setembro de 1970, desde que filiado ao partido até 15 de agosto do corrente ano (art. 9.º).

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 58

Acrescente-se onde convier:

"Art. — As Convenções Municipais e Regionais a se realizarem no corrente ano obedecerão ao disposto nos Atos Complementares números 54, de 20 de maio de 1969 e 56, de 18 de junho de 1969, no que não contrariem a presente lei."

Justificação

O Ato Complementar n.º 54, de 20 de maio de 1969, deu nova composição às Convenções Municipais e Regionais, não revogando, contudo, os dispositivos pertinentes ao assunto, constantes da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos). Dispõe o art. 1.º do Ato Complementar n.º 54:

"Art. 1.º — As Convenções Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, a se realizarem no corrente ano, obedecerão ao disposto neste Ato e, no em que não o contrariem, às normas da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações."

Como as convenções foram realizadas recentemente, e na forma estabelecida naquele Ato e nas Instruções que sobre o assunto foram baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, não convém, que, em data tão próxima, nova alteração venha a ser feita, seja pela aplicação da citada Lei número 4.740, seja por norma legal que venha a ser promulgada.

Os dirigentes partidários, e os próprios filiados, terão mais facilidades no preparo e realização das convenções, municipais ou regionais, se forem observadas as mesmas normas que prevaleceram para as realizadas em fins de 1969.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 59

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado."

Justificação

É reprodução da regra prevista no art. 21 da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n.º 5), reduzido, porém, o prazo máximo para dez dias.

Naquela lei, prevista a regra para as eleições diretas e indiretas, o prazo foi fixado em sessenta dias. No caso de eleição indireta o prazo não precisa ser tão longo, nem deve.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA N.º 60

Art. ... A — É vedada qualquer manifestação pública, como fundamento de propaganda eleitoral, que se refira, direta ou indiretamente, a partidos extintos ou não registrados, ou a seus postulados programáticos.

Art. ... B — Não é admitida para qualquer efeito, filiação a partido político, sem expressa aceitação e compromisso de adotar e defender os postulados constantes de seu programa.

Art. ... C — Ao requerer registro de candidato a qualquer investidura eletiva, o partido deverá instruir o pedido com a declaração pessoal através da qual o candidato expresse, sem qualquer ressalva, o disposto no art. B."

Justificação

Não se compadece com a existência e funcionamento de partidos políticos e filiação condicional, de tal sorte que o inscrito aceite alguns princípios do partido adotado e continue fiel a postulados de partidos extintos ou perfilhe princípios de partidos ainda não autorizados.

Se permitida a ressalva, seria a sobrevivência de organizações não consentidas ou a presença de um partido dentro de outra agremiação ainda não admitida pela Justiça Eleitoral.

Também a propaganda eleitoral deverá condicionar-se aos mesmos pressupostos, sob pena de o partido ou o candidato, ou ambos por intermédio de terceiros, se beneficiarem da duplicidade ideológica, em concorrência desigual, inautêntica e insincera com outras organizações políticas que não procedam da mesma forma.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1970. — Deputado Arlindo Kunzler.

EMENDA N.º 61

Substitua-se o art. 13 e seus §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, pelo seguinte:

"Art. 13 — Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto.

§ 1.º — Os convencionais votarão em tantos nomes quantas forem as vagas."

Justificação

A restrição, imposta ao convencional pelo disposto no art. 13 e seus parágrafos, da Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968 (institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências), e por força da qual só pode o mesmo votar em um nome, quando a lei eleitoral permite o voto em tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher, apresenta, entre outros, os seguintes inconvenientes:

a) discrepa da lei que rege o processo eleitoral;

b) propicia disputas entre os que irão integrar a mesma chapa, o que em nada favorece a disciplina partidária;

c) enfraquece o candidato menos votado na escolha contra os interesses do partido, cujo objetivo é, logicamente, eleger os dois;

d) frustra o que obtiver uma votação menos expressiva, criando-lhe uma situação de constrangimento, em nada favorável à coesão partidária e, finalmente,

e) viola o espírito das eleições majoritárias, que decorre do princípio que confere à maioria, tanto do partido quanto do eleitorado, a competência para sufragar os candidatos.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. — Deputado Clodoaldo Costa.

EMENDA N.º 62

Acrescente-se onde couber:

"Art. — As Convenções Regionais para a escolha de candi-

datos às eleições de 15 de novembro de 1970, serão constituídas:

a) dos Membros do Diretório Regional;

b) dos representantes partidários, em exercício, no Senado, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa Estadual;

c) dos presidentes dos Diretórios Municipais, e no Estado da Guanabara dos Diretórios Zonais que lhe são equivalentes, além de um delegado, por cada um desses diretórios especificamente designado para esse fim."

Justificativa oral.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado Erasmo Martins-Pedro.

EMENDA N.º 63

Inclua-se, no Projeto de Lei n.º 2, de 1970 (CN), o seguinte artigo, que deverá tomar o n.º 10, passando o 10 e o 11 do projeto, a figurarem com os números 11 e 12:

"Art. 10 — A multa a que se refere o art. 8.º do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-1965) não se aplicará a quem se alistar até o dia 30 de junho de 1970."

Justificação

O Projeto de Lei n.º 2, de 1970 (CN), estabelece no seu art. 2.º que

"O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2.º, e 13, § 6.º, da Constituição."

A constituição dos corpos legislativos é, já agora, proporcional ao eleitorado. Inaugura-se, assim, um novo sistema de representação. Abstrai-lo da maior participação do povo, seria conduzi-lo à inautenticidade.

O Poder Público deve, em razão disso, remover as dificuldades que existem no processo de alistamento eleitoral, tornando-o, assim, acessível a todos os brasileiros alfabetizados.

A multa aplicável aos maiores de 19 anos, de que trata o Código Eleitoral

(Lei n.º 4.373, de 15-7-1965) constitui uma dessas dificuldades, notadamente nas regiões Norte e Nordeste, onde o poder aquisitivo das populações urbanas e rurais é notoriamente baixo.

Nos Estados situados nessas regiões, o alistamento voluntário só ocorre quando o alistando precisa utilizar o título eleitoral como prova documental, e ainda assim, muita vez, vale-se dos Partidos Políticos para atender ao pagamento da multa. Nos demais casos, se o Partido Político não toma a si o encargo de conduzi-lo, sem dis-

pêndio para êle, à Justiça Eleitoral, o alistamento não se efetiva.

Já há algum tempo os Partidos acham-se, por lei, impedidos de promover despesas em qualquer fase do processo eleitoral.

De par com isto, não ocorreu substancial modificação na situação econômica do Norte e Nordeste. Antes, se agrayou no Nordeste, face à crise climática do corrente ano.

Em 1967 — quando a representação política no Poder Legislativo era, ain-

da, proporcional à população — tivemos a Lei n.º 5.337, de 16-7-1967, com a qual manteve-se inaplicável essa multa até 7 de agosto de 1968.

A emenda propõe suspendê-la até o dia 30 de junho de 1970, data, esta, prevista para a fixação do número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas. O prazo é reduzido, contudo poderá contribuir para a elevação do número de eleitores.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Deputado **Figueiredo Correia**.

SENADO FEDERAL

ATA DA 26.ª SESSÃO EM 8 DE MAIO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. JOÃO CLEOFAS E FERNANDO CORRÊA

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Oscar Passos —
Edmundo Levi — Clodomir Millet —
Sebastião Archer — Victorino Freire —
Sigefredo Pâcheço — Waldemar Alcântara — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Pessoa de Queiroz — José Ermirio — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Raul Guberti — Paulo Tórres — Aurélio Viana — Fernando Corrêa — Bezerra Neto — Attilio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Referente ao veto, nos seguintes termos:

MENSAGEM N.º 21, DE 1970 (N.º 76/70, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 59, § 1.º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei (n.º 21/64, no Senado, n.º 2.396/64, na Câmara), que "dispõe sobre faltas ao serviço do trabalhador-estudante", por julgá-lo contrário ao interesse público.

Dispõe o projeto que o empregado regularmente matriculado em estabelecimento de ensino poderá faltar ao serviço, sendo-lhe a ausência abonada para todos os efeitos nos dias em que tiver de prestar provas ou exames nos cursos que estiver frequentando.

Tal como está concebido, o projeto, se convertido em lei, constituir-se-ia em fator negativo para o esforço de desenvolvimento nacional. Não especifica êle, com efeito, a que tipos de estabelecimentos — oficial, oficializado ou particular — se refere a autorização para faltar ao serviço, nem a que grau de ensino, se primário, secundário ou superior. Não distingue, outrossim, entre o exame realizado à noite e o prestado pela manhã ou à tarde. Sempre dá ao empregado-estudante o direito de não comparecer ao serviço o dia inteiro. Por outro lado, não conceitua o que se deva entender por prova ou exame, desconhecendo que o processo de aferição do mérito do aluno, que vem sendo implantado no País, foge aos padrões clássicos, vigentes à época de sua apresentação, no ano de 1964.

É compreensível o intuito do legislador em querer criar condições favoráveis ao trabalhador-estudante. Contudo, a aplicação do projeto, nos termos em que está redigido, resultaria em aumento do custo da produção, ensejando, destarte, a elevação do preço dos bens e serviços.

Diante disso, considero o projeto de lei em exame contrário ao interesse

público e nego-lhe sanção, submetendo às razões do veto à elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 5 de maio de 1970.—
Emílio G. Médici.

PROJETO VETADO

Dispõe sobre faltas ao serviço do trabalhador-estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O empregado ou trabalhador, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, poderá deixar de comparecer ao serviço, não se lhe contando a falta para nenhum efeito, nos dias em que tiver de prestar provas ou exames dos cursos que estiver frequentado.

Art. 2.º — O estabelecimento de ensino em que o empregado-estudante prestar exame ou prova fornecerá, para a devida apresentação ao empregador, o comprovante de comparecimento, que valerá como documento idôneo de justificação.

Art. 3.º — Para fazer jus às garantias do art. 1.º, o empregado ou trabalhador deverá comunicar ao empregador, com a antecedência mínima de 48 horas, as datas e horários da prestação de provas ou exames.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão Mista.)

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado
autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 8, DE 1970
(N.º 107, de 1970,**

(Na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a entrega das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a entrega das par-

celas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 27, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a entrega das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 1.º do artigo 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-Lei n.º 1.080, de 30 de janeiro de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 2 de fevereiro do corrente ano, que "dispõe sobre a entrega das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

Brasília, 2 de abril de 1970. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 7, DE 1970, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Em 23 de janeiro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Através do Decreto n.º 65.666, de 29 de outubro de 1969, foi aberto o crédito de NCr\$ 290.753,87 (duzentos e noventa mil setecentos e cinquenta e três cruzeiros novos e oitenta e sete centavos), autorizado pelo Decreto-Lei n.º 1.067, de 29 de outubro de 1969, destinado a complementar o pagamento das cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM referentes ao exercício de 1968 aos Municípios situados nos Territórios Federais.

2. No entanto, torna-se necessário regularizar em definitivo a situação daqueles Municípios quanto à entrega das parcelas que lhes são devidas pela sua participação no ICM.

3. Trata-se de matéria financeira de relevante importância, sobre a qual já se manifestaram favoravelmente os setores técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda.

4. Assim sendo, tenho a honra de submeter à Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-Lei, com normas para a entrega aos Municípios dos Territórios Federais de suas cotas do ICM.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

DECRETO-LEI N.º 1.080,
DE 30 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre a entrega das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Do produto do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias arrecadado pelo Governo Federal nos Territórios, os 20% (vinte por cento) que constituem receita dos Municípios onde ocorra o fato gerador serão obrigatoriamente entregues pelos agentes arrecadadores às correspondentes Prefeituras até o terceiro dia útil subsequente ao efetivo recebimento do tributo, independentemente de qualquer autorização e sob pena de responsabilidade pessoal.

Parágrafo único — As parcelas pendentes de entregas, que decorreram da arrecadação processada até a data deste Decreto-Lei, serão pagas de imediato e de uma só vez pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2.º — Os montantes da receita de que trata o artigo primeiro deste Decreto-Lei serão creditados em contas das Prefeituras dos Municípios dos Territórios, nas agências locais, ou jurisdicionais do Banco do Brasil S.A. e considerados disponíveis, na

mesma data do crédito, à conveniência dos responsáveis designados para sua movimentação.

Parágrafo único — A União contabilizará, entre suas receitas correntes, apenas 80% (oitenta por cento) do produto do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias arrecadadas nos Municípios dos Territórios Federais.

Art. 3.º — Aplicam-se aos Municípios dos Territórios os preceitos do Decreto-Lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, que não colidam com as disposições dos artigos anteriores.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

**DECRETO-LEI N.º 380
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968**

Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, 80% (oitenta por cento) constituem receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito e entregues, segundo o disposto neste Decreto-Lei, na proporção das operações tributáveis realizadas em seu território.

Art. 2.º — No mês de setembro de cada ano, o Poder Executivo Estadual apurará a relação percentual entre o valor das operações tributáveis ocorridas em cada Município do Estado e o valor total das verificadas em todo o Estado, no período de 12 meses, com início em 1.º de julho do ano anterior.

§ 1.º — O índice percentual obtido para cada Município, na forma deste artigo, será aplicado na determinação da parcela que lhe pertencer nos 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, no Estado, do Imposto de Circulação de Mercadorias, no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro seguinte.

§ 2.º — Para os efeitos do disposto neste Decreto-Lei:

I — Consideram-se operações tributáveis as que constituíram fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias, tal como definido no Código Tributário Nacional, mesmo quando a incidência fôr diferido ou quando o crédito tributário fôr deferido ou excluído em virtude de isenção, observado o disposto no item II;

II — Não se consideram operações tributáveis as declaradas não sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias pelo artigo 20, item III, d e pelo artigo 24, §§ 5.º e 6.º da Constituição do Brasil;

§ 3.º — As operações tributáveis serão apuradas exclusivamente através de documentos e livros obrigatórios, nos termos da legislação estadual aplicável ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 4.º — Para determinação da relação percentual referida neste artigo, o valor das operações tributadas apuradas mediante ação fiscal e das denunciadas pelo próprio contribuinte fora dos prazos legais, será considerado no período em que se efetivar o recolhimento do imposto.

§ 5.º — A lei estadual que criar Município novo determinará em que proporção o índice percentual do Município ou Municípios que sofreram desmembramento será atribuído ao Município que fôr criado; a proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do Município novo, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 3.º — Até o terceiro dia útil seguinte ao do recebimento do Imposto de Circulação de Mercadorias as repartições estaduais deverão depositar 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, em conta especial de que sejam titulares conjuntos todos

os Municípios do Estado, aberta em estabelecimento oficial de crédito sob o título de Conta de Participação dos Municípios no Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 1.º — A legislação estadual regulará a forma e prazo do depósito a que alude este artigo, para os Municípios onde inexistir agência do estabelecimento oficial de crédito ou de respectivo correspondente, podendo levar em conta as peculiaridades locais e estabelecer normas de aplicação regionais, para atender a diversidade de condições.

§ 2.º — O prazo do depósito referido no parágrafo anterior não poderá ser superior a três dias contados do encerramento do mês em que a arrecadação tiver sido escriturada pela repartição que centralizar a contabilidade regional ou, na falta desta, a que centralizar a contabilidade do Estado.

§ 3.º — Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto de Circulação de Mercadorias extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá efetuar, em dinheiro, o depósito dos 20% (vinte por cento) pertencentes aos Municípios.

§ 4.º — Os agentes arrecadadores farão o depósito a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 4.º — Até os dias dez e vinte e cinco de cada mês, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer no valor total dos depósitos feitos pelo Estado, na conta a que alude o artigo 3.º, respectivamente, entre o 16.º e o último dia do mês anterior e entre o 1.º e o 15.º dia do mês em curso.

§ 1.º — A parcela de cada Município será calculada mediante a aplicação do índice percentual a que se refere o art. 2.º

§ 2.º — O estabelecimento oficial de crédito poderá utilizar-se das repartições arrecadadoras do Estado para entregar a parcela pertencente a qualquer Município, mediante anuência deste e desde que nele não exista agência bancária.

Art. 5.º — No mês de setembro, os Estados farão publicar no respectivo jornal oficial o valor total das operações tributáveis ocorridas em cada um de seus Municípios, no período de doze meses, iniciado em 1.º de julho do ano anterior. Da publicação constará também o índice percentual de cada Município a que alude o artigo 2.º

Parágrafo único — Mensalmente, os Estados deverão publicar no seu jornal a arrecadação total do Imposto de Circulação de Mercadorias do mês anterior.

Art. 6.º — O Poder Executivo de cada Estado escolherá o estabelecimento oficial de crédito em que devem ser feitos os depósitos a que se refere o art. 3.º

Art. 7.º — O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, a parcela que a este pertencer das quantias depositadas na quinzena anterior, ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1.º — Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber os depósitos mencionados no artigo 3.º, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município e mediante prova do fato.

§ 2.º — A proibição vigorará por prazo não inferior a dois nem superior a quatro anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3.º — Enquanto durar a proibição, os depósitos serão obrigatoriamente feitos no Banco do Brasil S. A., para o qual deve ser imediatamente transferido o saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4.º — Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8.º — Os Municípios terão acesso aos documentos fiscais que tiverem servido de base à fixação do

valor das operações tributáveis ocorridas em seu território.

§ 1.º — Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2.º — Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devem acompanhar as mercadorias em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual competente.

§ 3.º — Aos Municípios é vedado apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4.º — O disposto no § 2.º não prejudicará a celebração entre os Estados e seus Municípios, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 9.º — Para efeito de aplicação do art. 10 item V, letra b da Constituição, considera-se inadimplemento o Estado que deixar de depositar, no todo ou em parte, e nos prazos a que se refere o art. 3.º e seu § 1.º as parcelas da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios.

Art. 10 — O sistema previsto neste Decreto-Lei aplica-se à arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias efetuada a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Parágrafo único — Para a distribuição das quotas municipais relativas ao exercício de 1969, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no art. 2.º

Art. 11 — Mediante convênio celebrado com a concorrência de todos

os Municípios, os Estados poderão estabelecer outros critérios de distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios bem como alterar os prazos previstos neste Decreto-Lei. Os convênios terão sempre prazo determinado.

Art. 12 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Antônio Delfim Neto.

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 9, DE 1970

(N.º 108, de 1970,
na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 46, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do § 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de

Motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês e ano, que "eleva os limites fixados pelas Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências."

Brasília, em 6 de abril de 1970. — **Emílio G. Médici.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

E.M. n.º 109 — 19 de março de 1970
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Na execução da política de captação de recursos extraordinários, seja mediante a negociação de financiamentos junto a instituições internacionais, seja através dos grandes fornecedores estrangeiros de equipamentos, a garantia do Tesouro Nacional desempenha um papel importante, influenciando decisivamente na obtenção das condições mais favoráveis de prazo e taxa de juros.

A Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, elevou o limite de concessão de aval pelo Tesouro para US\$ 1.500.000.000,00 e US\$ 750.000.000,00, para operações de interesse dos governos federal e estaduais, respectivamente. O desenvolvimento rápido da economia nacional nos setores básicos e de infra-estrutura nos levaram, entretanto, a ultrapassar esses limites.

Daí a necessidade urgente de promovermos nova ampliação dos referidos limites, tendo em vista, principalmente, os grandes projetos de investimento nas áreas de transporte, energia elétrica, comunicações e segurança nacional.

No anexo projeto de Decreto-Lei, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, estou propondo a elevação dos referidos limites para mais US\$ 2.000.000.000,00 e US\$ 1.500.000.000,00, que considero satisfatórios para cobertura dos casos da espécie pelo menos nos próximos três anos.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meus mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.095, DE 20 DE MARÇO DE 1970

Eleva os limites fixados pelas Leis n.ºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica elevado em US\$.. 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas, o limite fixado no art. 1.º da Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964.

Art. 2.º — Fica igualmente elevado em US\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas, o limite fixado no art. 2.º da Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **Emílio G. Médici** — **Antônio Delfim Netto**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.518,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito até o limite de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares), destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e agricultura.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a contratar créditos, ou dar

a garantia do Tesouro Nacional a créditos que vierem a ser obtidos no exterior para o fim especial de financiar o programa de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento de capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura, em complemento do que dispõe o artigo 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, até o limite de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que forem concedidos por organismos financiadores estrangeiros e internacionais aos Estados e Municípios, bem como a sociedade de economia mista em que preponderarem as ações do poder público e que explorem serviços públicos, desde que as operações se destinem à realização de empreendimentos relacionados com esses serviços, até o limite, no conjunto, de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — **Getúlio Vargas** — **Horácio Lafer**.

LEI N.º 4.457
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1964

Eleva os limites das autorizações concedidas ao Poder Executivo pela Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, para contratar créditos ou dar garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica elevado para US\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de dólares) ou o equivalente em outras moedas, o limite da autorização concedida ao Poder Executivo pelo art. 1.º da Lei n.º

1.518, de 24 de dezembro de 1951, para contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior para o fim especial de financiar programas de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura.

Parágrafo único — A elevação do limite a que se refere este artigo abrangerá, igualmente, os créditos obtidos no exterior para programas de educação, saúde pública, saneamento urbano e rural, comunicações, pesca, amparo à média e pequena indústria.

Art. 2.º — Fica igualmente elevado para US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares) ou o equivalente em outras moedas, o limite da autorização concedida ao Poder Executivo pelo art. 2.º da Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, para dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos concedidos por organismos financiadores estrangeiros e internacionais aos Estados e Municípios, bem como a sociedades de economia mista em que preponderarem as ações do Poder Público, desde que as operações se destinem ao financiamento de programas mencionados no art. 1.º e seu parágrafo único.

Art. 3.º — É lícito nas operações de repasse de recursos fundadas em créditos obtidos ou em garantias prestadas de acordo com esta Lei adotar-se a cláusula de correção monetária na conformidade dos índices do Conselho Nacional de Economia.

Art. 4.º — As operações realizadas com base na presente Lei, bem como os atos e contratos respectivos, serão registradas prioritariamente e em regime de urgência pelo Tribunal de Contas da União, cujo regimento interno deverá ajustar-se à necessidade de assegurar o registro preferencial, de sorte a permitir a pronta utilização dos créditos obtidos.

Art. 5.º — O representante da União na Assembléia-Geral Extraordinária dos Acionistas do Banco do Brasil S.A. promoverá a reforma dos Estatutos sociais deste estabelecimento de crédito, para possibilitar ao mesmo conceder em caso de necessidade, garantia suplementar ou aval em favor

do Tesouro Nacional em contratos de financiamento feitos com base nesta Lei.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Otávio Gouveia de Bulhões.

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 1970

(N.º 109, de 1970, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 42, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que "dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências."

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 1.º do art. 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 3 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências".

Brasília, em 6 de abril de 1970. — **Emílio G. Médici.**

DECRETO-LEI N.º 1.089 DE 2 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Sr. Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — No exercício financeiro de 1970, poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas, mesmo quando realizadas até a data de entrega das declarações de rendimentos, as aplicações efetuadas:

I — na forma do inciso I, artigo 56, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965;

II — na forma do artigo 5.º da Lei n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966; e

III — na forma do artigo 20, da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968.

§ 1.º — Os benefícios de que trata este artigo só prevalecerão se a entrega das declarações ocorrer dentro dos prazos legais.

§ 2.º — Os abatimentos realizados na forma deste artigo não poderão ser computados na declaração de rendimentos do exercício financeiro seguinte.

Art. 2.º — Ficam mantidos todos os limites, termos e condições previstos na legislação em vigor para as aplicações em investimentos de interesse econômico ou social, com as alterações deste Decreto-Lei.

Art. 3.º — O disposto no art. 56, inciso I, e seu parágrafo 1.º da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e no art. 14, letra d, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplica-se à compra de ações feita a instituições financeiras que, mediante contrato com a sociedade emissora, as tenham subscrito para colocação no mercado.

§ 1.º — O abatimento previsto neste artigo será calculado sobre valor não superior ao que as instituições financeiras tiverem pago à sociedade emissora.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se apenas às compras realizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do registro no Ban-

co Central do Brasil, da emissão de ações objeto da operação contratada entre as instituições financeiras e a sociedade emissora.

Art. 4.º — Nos termos do art. 21, inciso IV da Constituição, não serão incluídas entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, quando pagas pelos cofres públicos, as diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada por trabalho realizado fora da sede, e as ajudas de custo destinadas à compensação das despesas de viagem e de nova instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 5.º — A partir do exercício financeiro de 1971, fica revogado o disposto no inciso IX do art. 18, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6.º — A dedução das despesas de representação pagas pelos cofres públicos será admitida, para os efeitos do Imposto de Renda, nos limites e condições fixadas por ato do Ministro da Fazenda.

Art. 7.º — O limite individual a que se refere o art. 16, do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a ser de 7 (sete) vezes o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

Art. 8.º — O direito à aplicação em incentivos fiscais previstos em lei será sempre assegurado às pessoas jurídicas, qualquer que tenha sido a importância descontada na fonte a título de Imposto de Renda como antecipação do que fôr devido na declaração de rendimentos.

Parágrafo único — O Ministério da Fazenda, à vista das indicações constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, autorizará, sob a forma que estabelecer, os créditos a favor do contribuinte.

Art. 9.º — A partir da data da publicação deste Decreto-Lei, o resultado da correção monetária em bases legais e decorrentes de qualquer de suas modalidades, auferido por pessoa jurídica, somente estará isento da tributação do Imposto de Renda, se capitalizado na pessoa jurídica beneficiária, ou enquanto permanecer em conta especial para este fim.

Parágrafo único — A distribuição do reajustamento de que trata este artigo, em dinheiro ou em bens de qualquer espécie, exceto ações novas, cotas ou quinhões de capital, sujeitará o titular, sócio ou acionista beneficiado, seja pessoa física ou jurídica, ao Imposto de Renda devido na fonte ou na declaração de rendimentos, ou em ambas, na forma da legislação vigente.

Art. 10 — O valor correspondente à manutenção do capital de giro próprio, a que se refere o art. 19 do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, deverá ser incorporado ao capital social da empresa até doze meses após a data de sua constituição.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará a perda do benefício, importando na tributação da parcela deduzida, às taxas legais, acrescida dos encargos cabíveis.

Art. 11 — Fica revogada a letra e do § 2.º do art. 19, do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, acrescentada pelo art. 4.º do Decreto-Lei n.º 433, de 23 de janeiro de 1969.

Art. 12 — Na determinação do lucro operacional da distribuição em todo território brasileiro de películas cinematográficas importadas, inclusive a preço fixo, os custos, despesas operacionais e demais encargos, correspondentes à participação dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros, não poderão ultrapassar de 60% (sessenta por cento) da receita bruta produzida pelas películas cinematográficas.

§ 1.º — Considera-se receita bruta, para os fins deste artigo, a obtida na atividade de distribuição, excluída, quando fôr o caso, a parcela da receita correspondente ao setor de exibição.

§ 2.º — Não serão dedutíveis do lucro tributável do distribuidor, no País, os gastos incorridos no exterior, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 13 — Considera-se rendimento de exploração de películas cinematográficas, sujeito ao imposto de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte, a percentagem de 70% (setenta por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou

entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, observado o limite e as condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único — As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas, ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior referentes à aquisição, a preço fixo, de película cinematográfica para exploração no País, serão consideradas integralmente para efeito do imposto a que se refere o art. 77, da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 14 — Fica revogado o art. 70, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 15 — Estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), os rendimentos das obrigações ao portador da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRAS)", emitidas de acordo com o art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962.

§ 1.º — O disposto neste artigo alcançará todos os rendimentos que vierem a ser pagos a partir da data deste Decreto-Lei, ainda que se refiram a períodos anteriores.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo ficam os beneficiários desses rendimentos dispensados da identificação, sendo o imposto devido exclusivamente na fonte.

Art. 16 — O art. 9.º do Decreto-Lei n.º 401 de 30 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º — Ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos, os valores brutos pagos aos empreiteiros de obras, pessoas jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas e concessionárias de serviço público."

Parágrafo único — O imposto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetuou a retenção.

Art. 17 — O art. 12 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:.

“Art. 12 — Ficam sujeitas ao imposto de 8% (oito por cento), mediante desconto na fonte, as importâncias superiores a NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), pagas ou creditadas em cada mês, por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou a sociedades civis a que se refere a letra b do § 1.º do art. 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos pagos ou creditados a diretores, sócios ou empregados da fonte pagadora do rendimento.

§ 2.º — Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos sem vínculo empregatício com a empresa vendedora, o imposto será de 7% (sete por cento).

§ 3.º — Os empreiteiros de obras, pessoas físicas, ficam abrangidos pelo disposto neste artigo.”

Art. 18 — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seu poder, para posterior incorporação à sua receita, o produto da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre o rendimento do trabalho de seus servidores e sobre os juros e prêmios das obrigações de sua dívida pública.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, apenas, às pessoas jurídicas de direito público acima mencionadas e, nos casos de rendimentos do trabalho, exclusivamente aos percebidos pelos servidores da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sujeitos à tabela progressiva de incidência na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado.

§ 2.º — A incorporação definitiva à receita da retenção realizada na

forma deste artigo, somente poderá se dar após comunicação, à repartição competente da Secretaria da Receita Federal, do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do imposto retido. Esta comunicação será feita pela entidade retentora até o último dia útil de cada mês.

§ 3.º — A restituição do imposto descontado a maior, mediante reconhecimento do direito creditório pela repartição competente do Ministério da Fazenda, caberá à pessoa jurídica de direito público retentora do tributo.

Art. 19 — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar os prazos estabelecidos no art. 1.º e seus §§ do Decreto-Lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre regularização de situações fiscais, e dá outras providências.

Art. 20 — O § 4.º do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º — Os títulos regularizados na forma deste artigo não poderão ser protestados, nem instruir pedido de falência ou ação executiva pelo prazo de seis meses contados da data de sua regularização.”

Art. 21 — Será aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor das remessas, dispensado o reajustamento de que trata o art. 5.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, nos contratos de aquisição dos direitos de transmissão, para o Brasil, através do rádio e televisão, dos jogos referentes ao Campeonato Mundial de Futebol, que se realizará no México no ano de 1970.

Art. 22 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **Emílio G. Médici** — **Antônio Delfim Netto** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 78, DE 1970, DO MINISTRO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-Lei que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

2. Tratando-se de assunto de urgência e de interesse público e focalizando matéria tributária, justifica-se a forma proposta de decreto-lei.

3. Os artigos 1.º e 2.º do projeto, dando seqüência à política de incentivos aos investimentos, dilatam o seu período de aplicação até o prazo de entrega das declarações de rendimentos. Estas aplicações darão origem a abatimentos da renda bruta das pessoas físicas dentro do próprio exercício em que o imposto for devido, o que virá provocar melhores condições de captação de poupança.

4. Dentro, ainda, da política de incentivos aos investimentos, o artigo 3.º do projeto visa a facilitar a democratização do capital das empresas, possibilitando maior rapidez na obtenção de recursos para o setor de produção.

5. Os artigos 4.º e 18 ordenam os artigos 21, inciso IV, 23, § 1.º, e 24, § 2.º, da Constituição quando definem diárias e ajudas de custo e regulam a forma de distribuição aos Estados e Municípios do produto de retenção do imposto de renda na fonte relativo a rendimentos de trabalho de seus servidores e de títulos de sua dívida pública.

6. No artigo 7.º é dilatado o limite individual para retirada dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de 5 para 7 vezes o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, o que compensa a revogação de que trata o artigo 5.º

7. O artigo 6.º do projeto transfere ao Ministro da Fazenda, a faculdade de fixar os limites e condições em que deverá ser feita a dedução das despesas de representação pagas pelos cofres públicos, o que permitirá maior flexibilidade na determinação dos percentuais.

8. O artigo 8.º institui uma sistemática que permite conciliar o regime de antecipação na fonte com as aplicações em incentivos fiscais.

9. O artigo 9.º reafirma a não tributação do resultado de correções monetárias, desde que capitalizado na pessoa jurídica beneficiária. Pretende-se evitar a distribuição direta daquele resultado a título de dividendos, participações e gratificações, em consonância com a política de promover a capitalização das empresas.

10. Os artigos 10 e 11 consignam um conjunto de medidas que virão reestimular as empresas a operarem com o seu próprio capital de giro. Trata-se de um aperfeiçoamento na sistemática instituída pelo Decreto-Lei n.º 401, de 30 de novembro de 1968, permitindo-se aos contribuintes pessoas jurídicas:

a) prazo maior para capitalização da reserva de manutenção de capital de giro próprio; e

b) permissão para que todos os títulos, independentemente do prazo de emissão, possam ser considerados como integrantes do ativo circulante, para fins de manutenção.

11. Os artigos de 12 a 14 estabelecem nova sistemática de tributação para os rendimentos de exploração de películas cinematográficas estrangeiras, dando tratamento tributário mais consentâneo com as diretrizes fixadas para as remessas ao exterior.

12. No artigo 15 uniformiza-se a tributação dos rendimentos oriundos de obrigações ao portador da ELETROBRAS.

13. Os artigos 16 e 17 corrigem dispositivos do Decreto-Lei n.º 401 que, na prática, se revelaram de difícil aplicação.

14. O artigo 19 dá maior flexibilidade à autoridade fazendária na determinação de prazos dependentes de conveniências administrativas e razões de ordem prática.

15. A nova redação proposta no artigo 20 visa corrigir falha verificada no texto original.

16. O artigo 21 procura evitar que a aquisição dos direitos de transmissão dos jogos da Copa do Mundo de 1970 seja demasiadamente onerada com a

incidência do imposto sobre o valor bruto das remessas correspondentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto** — Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.470

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Art. 77 — O item 1.º do art. 97 do Regulamento do Imposto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

1.º à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I — os rendimentos percebidos pela pessoa física ou jurídica, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas;

II — os rendimentos percebidos pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

LEI N.º 4.154

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 5.º — Ressalvados os casos previstos nos artigos 100 e 101 do Regulamento mencionado no artigo 1.º, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Art. 18 — As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil, cujo objeto, pagarão o Imposto de Renda sobre os lu-

ros apurados de conformidade com a legislação vigente, à razão de 23% (vinte e três por cento).

§ 1.º — Não se compreendem na disposições deste artigo:

b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal, as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento).

LEI N.º 4.156

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.

Art. 4.º — Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício, de 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1.º — O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo, e o recolherá com o imposto único.

§ 2.º — O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3.º — É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

LEI N.º 4.357
DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

Art. 14 — A partir de 1.º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta:

d) as quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos das Leis n.ºs 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.239, de 27 de junho de 1963.

LEI N.º 4.506
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 12 — Ficam sujeitas ao imposto de 10% (dez por cento) mediante desconto na fonte, como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos do beneficiário as importâncias superiores a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários ou remunerações por quaisquer serviços prestados quando o beneficiário não seja diretor, sócio ou empregado da fonte pagadora do rendimento, observadas as seguintes regras:

a) quando se tratar de rendimento de qualquer montante relativo ao transporte de carga em veículo de propriedade do bene-

ficiário, o imposto a ser antecipado será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o frete recebido, em cada pagamento;

b) quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, o imposto incidirá sobre a importância correspondente a 70% (setenta por cento) do rendimento bruto;

c) nos demais casos, o imposto incidirá sobre a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do rendimento bruto.

Art. 18 — Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos:

IX — As despesas de representação pagas por entidades privadas aos seus dirigentes ou administradores ou a empregados cujas atribuições imponham gastos desta natureza desde que compreendidas no limite de 15% (quinze por cento) da remuneração mensal fixa a eles devida;

Art. 20 — Serão classificados como juros pelo uso ou detenção de capital alheio:

I — Juros fixos ou variáveis, ou quaisquer outras bonificações ou anuidades, de apólices, títulos ou obrigações ao portador ou nominativas, emitidas pelas pessoas jurídicas brasileiras de direito público;

II — Juros fixos ou variáveis, ou outras bonificações ou anuidades, de obrigações ao portador ou nominativas, emitidas por pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras ou por pessoas jurídicas estrangeiras de direito público;

III — Juros de depósitos em dinheiro, a prazo ou à vista, para qualquer fim, seja qual for o depositário;

IV — Juros, fixos ou variáveis, de empréstimos civis ou comerciais garantidos ou não, seja qual

for a natureza do bem emprestado e a forma do contrato ou título;

V — Juros de cauções, fianças ou depósitos em garantia de contratos, obrigações ou exercício de profissões, cargos, funções ou empregos, públicos ou privados;

VI — Saldo do balanço de juros em contas correntes mantidas com o mesmo devedor ou depositário;

VII — Juros resultantes da alienação de bens e direitos, quando o adquirente ficar a dever parte ou totalidade do preço;

VIII — Juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultaram de sentença, classificáveis, nos termos da lei, como rendimento de outra categoria;

IX — Lucros nas operações de "report" e "swap";

X — Importâncias pagas ao credor nos contratos de financiamento ou abertura de crédito, a título de reserva dos fundos mutuados, enquanto não são sacados ou a título de comissão ou juros mínimos em contas correntes;

XI — Importâncias pagas pelo devedor ao credor como indenização ou compensação pela liquidação antecipada do empréstimo;

XII — Juro fixo até 12% (doze por cento) ao ano atribuído aos titulares do capital social das cooperativas.

§ 1.º — Não serão tributados os juros, prêmios, bonificações ou anuidades de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, que gozarem de isenção do Imposto de Renda, expressamente assegurada ou concedida por lei federal.

§ 2.º — Não será equiparado a juros, para efeito de tributação, nos exercícios de 1965 e 1966, o deságio concedido, por pessoa jurídica, na venda ou colocação de debêntures, letras de câmbio ou outros títulos de crédito, o qual fica sujeito, tão-somente, ao imposto descontado na fonte.

§ 3.º — Considera-se deságio, para aplicação do Imposto de Renda, a diferença, para merlos, entre o valor nominal do título e o preço de venda,

ou, no caso de revenda, entre o valor da aquisição e o da respectiva alienação, qualquer que seja a pessoa adquirente.

§ 4.º — Não constitui rendimento tributável, quer para a pessoa natural, quer para a pessoa jurídica, a variação do valor dos depósitos em dinheiro, resultante de correção monetária procedida de acordo com o parágrafo 3.º do artigo 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 70 — Na determinação do lucro operacional da distribuição, no território brasileiro, de películas cinematográficas estrangeiras, serão observadas as seguintes normas:

I — Considerar-se receita bruta operacional a obtida na atividade de distribuição, excluída, quando for o caso, a parcela do resultado correspondente ao setor de exibição;

II — Os custos ou despesas operacionais correspondentes à participação, a qualquer título, dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, não poderão ultrapassar de:

a) 70% (setenta por cento) da receita bruta produzida pelas fitas comuns; e

b) 80% (oitenta por cento) da receita bruta produzida pelas superproduções, limitadas estas a 12 (doze) em cada ano em relação a cada produtor ou distribuidor;

III — Não serão admitidas como custos ou despesas do distribuidor no País as despesas com as películas cinematográficas, inclusive as de frete, direitos aduaneiros, taxas de censura ou fiscalização, cópias e material de propaganda, as quais correrão por conta da participação dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior.

LEI N.º 4.728

DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

SEÇÃO XI

Tributação de Rendimentos de Títulos de Crédito e Ações

Art. 56 — Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao Imposto de Renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

§ 1.º — Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimentos ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos termos deste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas.

LEI N.º 5.122

DE 28 DE SETEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S. A.

Art. 5.º — As pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem ações do Banco da Amazônia S. A., colocadas à subscrição pública, nos termos do § 2.º do art. 3.º desta Lei, é facultado deduzir do imposto de renda até 50% do valor pago na compra destas ações, desde que a dedução não ultrapasse a 25% do total do imposto devido.

LEI N.º 5.508

DE 11 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova a Quarta Etapa do Plano-Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

Art. 20 — Aplica-se à aquisição, por pessoas físicas de ações do Banco do Nordeste do Brasil S. A., o disposto no art. 5.º da Lei n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966.

DECRETO-LEI N.º 401

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Art. 8.º — O artigo 12 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 — Ficam sujeitas ao imposto de 8% (oito por cento), mediante desconto na fonte, as importâncias superiores a NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), pagas ou creditadas em cada mês, por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou a sociedades civis a que se refere a letra b do § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos pagos ou creditados a diretores, sócios ou empregados da fonte pagadora do rendimento.

§ 2.º — Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos sem vínculo empregatício com a empresa vendedora, o imposto será de 7% (sete por cento).”

Art. 9.º — Ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte,

à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos, os valores brutos pagos aos empreiteiros de obras, pessoas físicas ou jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas e concessionárias de serviço público.

Parágrafo único — O imposto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetuou a retenção.

Art. 16 — A despesa operacional relativa à remuneração dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiado, até o limite colegial de 7 (sete) a 5 (cinco) vezes o valor fixado como mínimo de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 1.º — A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo em cada ano-base não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro tributável antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

§ 2.º — Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será sempre admitida, para cada um dos sócios, diretores ou administradores, retirada mensal igual ao valor do limite mínimo de isenção para efeito do desconto na fonte de rendimento do trabalho assalariado.

Art. 19 — A partir do exercício financeiro de 1969, ano-base de 1968, para o cálculo do imposto de renda, será facultado às pessoas jurídicas abater do lucro tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio, durante o período-base da declaração.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o resul-

tado da soma dos valores do ativo disponível e ativo realizável, diminuído do valor do passivo exigível, depois de excluídos do ativo realizável:

.....
 "e) créditos contra terceiros, decorrentes de operações mercantis ou de qualquer outra natureza, com prazos de emissão superior a 120 dias".

DECRETO-LEI N.º 433
 DE 23 DE JANEIRO DE 1969

Acrescenta parágrafos ao artigo 19 do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

.....
Art. 4.º — Fica acrescentado ao § 2.º do artigo 19 o seguinte:

.....
 "e) créditos contra terceiros decorrentes de operações mercantis ou de qualquer outra natureza, com prazos de emissão superior a 120 dias."

DECRETO-LEI N.º 1.042
 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre regularização de situações fiscais, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — As pessoas jurídicas que não tenham contabilizado títulos de crédito de sua responsabilidade poderão fazê-lo até 30 de dezembro de 1969, ficando sujeitas apenas ao imposto de renda calculado na forma dos parágrafos 5.º e 6.º deste artigo e ao imposto sobre operações financeiras, quando for o caso.

§ 1.º — O disposto neste artigo é extensivo às pessoas jurídicas que possuam títulos cambiais de sua responsabilidade, nas condições do artigo 17 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 2.º — Com base nesta regulamentação e até o valor declarado não se cobrará nenhum imposto ou multa federal, estadual ou municipal, ainda que referentes a exercícios anteriores, exceto a tributação especial de que trata este artigo.

§ 3.º — A retificação de que trata este artigo identificará obrigatoriamente os respectivos beneficiários e não poderá, sob qualquer fundamento e a qualquer tempo, reduzir o lucro tributável.

§ 4.º — Os títulos regularizados na forma deste artigo não poderão instruir pedido de falência ou ação executiva pelo prazo de seis meses contados da data de sua regularização.

§ 5.º — A retificação contábil de que trata este artigo, a ser declarada em modelo próprio, constituirá, isoladamente:

a) lucro tributável das pessoas jurídicas devedoras dos títulos, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do montante declarado;

b) lucro ou renda líquida tributáveis das pessoas físicas ou jurídicas credoras dos títulos, arbitrados à razão de 30% (trinta por cento) do montante declarado.

§ 6.º — O imposto sobre o lucro ou renda líquida tributáveis arbitrados na forma do parágrafo anterior será pago pelas pessoas jurídicas à alíquota de 30% (trinta por cento), e pelas pessoas físicas mediante a aplicação da tabela progressiva em vigor.

§ 7.º — Na hipótese prevista na alínea b do parágrafo 5.º, fica excluído da tributação especial o valor dos títulos que, até a data da publicação deste Decreto-Lei, tenham sido regularizados na forma da legislação em vigor sobre imposto de renda e Registro de títulos de crédito.

§ 8.º — Na hipótese prevista no parágrafo 1.º, os títulos cambiais ficarão sujeitos ao pagamento do imposto sobre Operações Financeiras na forma das instruções a serem baixadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 9.º — As pessoas jurídicas que não procederem à regularização permitida neste artigo ficam sujeitas à

tributação normal do imposto de renda, acrescida da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido, independentemente dos demais tributos e sanções cabíveis.

§ 10 — As confissões de dívidas entre particulares somente darão oportunidade à execução da dívida que representarem quando feitas por instrumento público.

§ 11 — A partir de 1.º de janeiro de 1970, as notas promissórias e letras de câmbio obedecerão a modelos oficiais e sua distribuição será feita segundo normas baixadas pelo Ministro da Fazenda, devendo seu registro nos órgãos da Secretaria da Receita Federal ser efetuado no prazo de vinte dias contados da data de sua aquisição, mantidas as demais disposições do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 427, de 22 de janeiro de 1969.

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 11, DE 1970

(N.º 110, de 1970, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros novos), para fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros novos), para fins que especifica.

Art. 2.º — O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 51, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 50.000.000,00, para fins que especifica.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento, de Economia e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 1.100, de 25 de março de 1970, publicado no Diário Oficial de 30 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 50.000.000,00, para fins que especifica."

Brasília, 7 de abril de 1970. — Emílio G. Médici.

E.M. 111 — 25 de março de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Como é do conhecimento de V. Exa., o artigo 28 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, estabeleceu que "a aplicação de reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional".

2. Dando cumprimento a essa disposição legal, o Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução n.º 92, de 26 de junho de 1968, indicando as modalidades de investimento ou depósitos para as mencionadas reservas, onde foi incluída a aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

3. Um dos objetivos dessa norma foi o de — sem prejuízo da segurança, rentabilidade e liquidez das aplicações — possibilitar a canalização de parte dos recursos em causa para o financiamento de setores básicos de interesse prioritário para o desenvolvimento da economia nacional e que, eventualmente, careçam de reforço na assistência de crédito que lhes é dispensada. Tal é o caso, por exemplo, na atual conjuntura, das atividades de construção naval e de siderurgia, em face de sua excepcional relevância no conjunto da política de desenvolvimento que vem sendo seguida pelo Governo.

4. Dentro dessas diretrizes, para que o esquema funcionasse, no exercício de 1969, foi baixado o Decreto-Lei n.º 370, de 20 de dezembro de 1968, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial de NCr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros novos) destinados a suprir recursos necessários à realização dos financiamentos em questão.

5. Com o objetivo de dar prosseguimento ao esquema durante o exercício de 1970, indispensável se torna obter nova autorização legislativa para abertura do competente crédito especial.

6. Nesse sentido, foi elaborado o anexo anteprojeto de decreto-lei com base no inciso II do artigo 55 da Constituição, que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

7. Releva salientar, a propósito, que o crédito solicitado, embora de caráter especial, devendo, portanto, adicionar-se aos dispêndios já previstos no orçamento, não ensejará agravamento na pressão inflacionária, já que, na forma do artigo 2.º do anteprojeto, sua utilização somente se efetivará na medida em que forem sendo captados recursos adicionais especifi-

cos, mediante a colocação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 1.110
DE 25 DE MARÇO DE 1970**

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 50.000.000,00, para fins que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros novos), destinado a suprir recursos para a realização de financiamentos em setores básicos que, a critério do Conselho Monetário Nacional e ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, sejam considerados de interesse prioritário para o desenvolvimento nacional e, eventualmente, careçam de assistência creditícia adicional.

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo terá vigência até o término do exercício de 1970.

Art. 2.º — A utilização do crédito de que trata o artigo anterior dependerá de vinculação expressa àquela finalidade, por decisão do Conselho Monetário Nacional de recursos a serem obtidos mediante a colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, junto às companhias seguradoras na forma estabelecida pelo artigo 28 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **Emílio G. Médici** — **Antônio Delfim Netto** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 73
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.

Art. 28 — A partir da vigência deste Decreto-Lei a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

(A Comissão de Finanças.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 12, DE 1970**

(N.º 113-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970, que altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970, que altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 25, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970, que altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto de arrecadação dos impostos únicos.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de

motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970, publicado no Diário Oficial, que "altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos".

Brasília, 2 de abril de 1970. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 9, DE 1970, DO MINISTRO DA FAZENDA

Em 20 de janeiro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que reduz em 10%, no exercício de 1970, os percentuais fixados para a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos, constantes nos Decretos-Leis n.º 334, de 12 de outubro de 1967, n.º 555, de 25 de abril de 1969, na Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, e alterações do Decreto-Lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, relativos, respectivamente, ao Imposto Único sobre Minerais do País, ao Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e ao Imposto Único sobre Energia Elétrica.

A medida ora pleiteada, que transfere 10% da receita dos referidos impostos destinados em favor da União à conta do Tesouro Nacional para atendimento de Despesas Correntes, objetiva prover parte dos recursos de caixa dentro da execução da programação financeira no exercício de 1970, respeitadas as diretrizes de Vossa Excelência no sentido de que quaisquer acréscimos de despesas não sejam financiados através de expansão do deficit orçamentário ou por elevação da carga tributária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**.

**DECRETO-LEI N.º 1.076,
DE 23 DE JANEIRO DE 1970**

Altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os percentuais fixados para a distribuição do produto da ar-

recadação dos impostos únicos, constantes nos Decretos-Leis n.º 334, de 12 de outubro de 1967, n.º 555, de 25 de abril de 1969, na Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, e alterações do Decreto-Lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, relativos, respectivamente, ao Imposto Único sobre Minerais do País, ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e ao Imposto Único sobre Energia Elétrica, no exercício financeiro de 1970, ficam reduzidos em 10% (dez por cento).

Parágrafo único — A redução estabelecida neste artigo não abrange as parcelas relativas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2.º — O produto correspondente à redução determinada no artigo anterior será creditado pelo Banco do Brasil S.A. em conta especial do Tesouro Nacional e será utilizado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, como recurso para abertura de créditos adicionais, aplicáveis a Despesas Correntes.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 23 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 334,
DE 12 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre o imposto único sobre minerais do País, alterando, em parte, a Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Sobre quaisquer modalidades e atividades da extração, circulação, distribuição ou consumo de substâncias minerais ou fósseis originárias do País, incluídas as águas minerais e excluídos os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá apenas o imposto de que trata o art. 22, item X, da Constituição Federal cobrado pela União na forma deste Decreto-Lei e do disposto na Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Parágrafo único — Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto "in natura", beneficiado mecanicamente ou aglomerado por briquetagem, nodulação, pelotização e sintetização.

Art. 2.º — É acrescentado ao art. 2.º da Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, um parágrafo (2.º), passando o seu parágrafo único a constituir o § 1.º:

"Art. 2.º —

§ 1.º —

§ 2.º — Quando a medição das quantidades produzidas só puder ser realizada após o fato gerador, o Departamento das Rendas Internas poderá permitir o lançamento a posteriori ou por estimativa, nas condições que especificar."

Art. 3.º — Os artigos 4.º, 6.º, 10 e 11 da Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4.º — O Imposto Único sobre Minerais será calculado sobre os valores unitários constantes de pauta anualmente fixada pelo Departamento das Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral e o Conselho Nacional de Minas.

§ 1.º — A pauta será baixada no mês de novembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

§ 2.º — Quando a pauta deixar de ser publicada no mês a que se refere o parágrafo antecedente, continuará em vigor a anterior, até o último dia do mês subsequente ao da publicação da nova pauta.

§ 3.º — O valor do produto mineral constante da pauta será estabelecido em função dos preços-médios FOB de exportação e do mercado interno, deduzida percentagem necessária para cobrir as despesas de frete, carrêto, seguro, utilização de porto e transporte em geral.

§ 4.º — Para efeito do levantamento dos dados que servirão de base à elaboração da pauta, serão considerados os preços médios do primeiro semestre do ano anterior ao da sua vigência.

§ 5.º — O imposto sobre o carvão mineral será calculado sobre os preços oficiais de venda fixada pela Comissão do Plano do Carvão Nacional, deduzida a parcela da União e dos Estados na parte referente ao carvão consumido em usinas geradoras de eletricidade.

Art. 6.º — É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do imposto único sobre as substâncias minerais em geral, assim distribuída:

I — 10% (dez por cento) à União;

II — 70% (setenta por cento) diretamente ao Estado e ao Distrito Federal em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita;

III — 20% (vinte por cento) diretamente ao Município em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 1.º — Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios, caberá, cumulativamente, a quota atribuída aos municípios como se os tivessem.

§ 2.º — Nos Territórios Federais caberá à União a quota atribuída aos Estados.

§ 3.º — A quota de que trata o parágrafo anterior será destinada, respectivamente, aos Territórios Federais em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 4.º — A fim de ajustar a alíquota fixada neste artigo às necessidades dos programas de investimentos, poderá o Poder Executivo alterá-la em até 20% (vinte por cento).

Art. 10 — A receita proveniente da arrecadação do imposto único será escriturada, como depósito, pelas repartições arrecadoras e deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento), a título de despesas de arrecadação e fiscalização, depositada, diariamente, no Banco do Brasil S. A. mediante guia.

Parágrafo único — De cada recebimento, o Banco do Brasil S. A. creditará:

I — a quota correspondente à União, à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração, no que se refere à receita proveniente dos minérios em geral, exceto o carvão mineral; e a conta e ordem da Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que se refere ao carvão mineral;

II — as quotas correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, às respectivas contas e ordem;

III — as quotas destinadas aos Territórios Federais nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 6.º, às respectivas contas e ordem;

Art. 11 — Os Estados, Territórios, Municípios e o Distrito Federal aplicarão a quota do imposto único sobre minerais da seguinte forma:

I — Os Estados, Territórios e Distrito Federal, em investimentos ou financiamentos de obras ou projetos que interessem às atividades previstas no art. 1.º e, em especial, àquelas localizadas nas áreas de mineração;

II — Os Municípios, prioritariamente, em investimentos nos setores da educação, saúde pública e assistência social.

Art. 4.º — Fica liberado para distribuição aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com os critérios de consumo, superfície territorial e população, o saldo, porventura existente, da conta única indisponível no Banco do Brasil S. A., relativa ao imposto único sobre minerais arrecadado até 14 de março de 1967.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República. — **A. Costa e Silva** — **Antônio Delfim Netto** — **José Costa Cavalcanti**.

DECRETO-LEI N.º 555
DE 25 DE ABRIL DE 1969

Dá nova redação ao artigo 1.º e acrescenta itens ao § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, que altera a legislação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

“Art. 1.º — Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos a que se refere o Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Rêde Ferroviária Federal S. A., vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes;

II — 12% (doze por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — **PETROBRAS**;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta; e

VII — 0,3% (três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral para incre-

mento das atividades que lhe são próprias.”

Art. 2.º — O § 1.º do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 343, fica acrescido dos seguintes itens:

“§ 1.º —

IV — A percentagem pertencente ao Ministério das Minas e Energia, à conta e ordem do Ministro de Estado;

V — A percentagem pertencente ao Departamento Nacional de Produção Mineral, à conta e ordem desse Departamento.”

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. Costa e Silva** — **Antônio Delfim Netto**.

LEI N.º 4.676
DE 16 DE JUNHO DE 1969

Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O § 5.º do art. 4.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º —
§ 5.º — Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 31, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts/hora (kwh), inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a **forfait**;

f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g) os consumidores servidos por concessionários distribuidores de energia elétrica cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas utilizando, como combustível, derivados de petróleo ou lenha."

Art. 2.º — Os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, passam a constituir o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3.º —

Parágrafo único — Fica o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) autorizado a admitir pessoal contratado e assinar convênios com a Divisão de Águas do Ministério das Minas e Energia, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a fim de dar cumprimento ao disposto neste artigo."

Art. 3.º — Os parágrafos do art. 1.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º —

§ 1.º — No fornecimento a **forfait**, o imposto será o mesmo do consumidor doméstico, calculado sobre a conta da energia consumida, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor.

§ 2.º — O consumidor industrial, assim qualificado pelas respectivas contas de fornecimento de energia elétrica, que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), do Ministério das Minas e Energia, despesa com energia elétrica igual ou superior a 3% (três por cento) do valor de suas vendas, em cada um dos dois (2) anos civis imediatamente anteriores ao pedido, fará jus a uma redução percentual do Imposto Único sobre Energia Elétrica, que lhe seria cobrado nos termos da presente Lei.

§ 3.º — A redução referida no parágrafo anterior será concedida por período de dois anos civis, em percentagem equivalente à relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, de acordo com a seguinte fórmula e até o máximo de 80% (oitenta por cento):

D

$$R = 600 \frac{D}{V} + 23$$

V

onde:

R — é o valor percentual da redução procurada;

D — é o valor em cruzeiros da despesa demonstrada com energia elétrica;

V — é o valor em cruzeiros das vendas efetuadas pelo consumidor industrial.

§ 4.º — No caso da empresa com menos de 2 (dois) anos civis de atividade industrial, a redução do imposto único poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), pelo tempo que restar para completar aquele prazo, por estimativa do valor de suas vendas e consumo de energia elétrica.

§ 5.º — No cômputo da despesa com energia elétrica, de consumidores também autoprodutores, para efeito de cálculo da redução percentual, de que trata o § 3.º deste artigo, será considerado como despesa com energia elétrica

o correspondente ao total de produção própria e energia comprada computada ao preço médio, mês a mês, desta última, desde que o consumidor industrial e autoprodutor não realize, simultaneamente, comércio de energia.

§ 6.º — A redução percentual do imposto único, aprovada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), será aplicada pelos concessionários distribuidores de energia elétrica, a partir do primeiro faturamento que se seguir à publicação do ato autorizativo no **Diário Oficial**.

§ 7.º — Os concessionários distribuidores de energia elétrica farão constar das contas de fornecimento, mediante carimbo ou impressão tipográfica, o número e a data do ato autorizativo da redução, bem como a percentagem desta última."

Art. 4.º — Os §§ do art. 2.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º —

§ 1.º — O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá, exclusivamente, a tarifa básica e todos os adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumentos de salários, do custo de energia comprada, de combustíveis e de câmbio.

§ 2.º — A tarifa fiscal será reajustada trimestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia."

Art. 3.º — O art. 4.º da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1.º e 6.º, acrescido do § 7.º

"Art. 4.º — Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do

valor de suas contas. A partir de 1.º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de Imposto Único sobre Energia Elétrica."

"§ 7.º — Para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRAS, considera-se consumidor aquele que estiver na posse das respectivas contas de energia elétrica."

Art. 6.º — O art. 8.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passarão, a partir do exercício de 1966, a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º — Os Estados receberão, em dinheiro, suas cotas do Imposto Único sobre Energia Elétrica até o limite das mesmas, na proporção verificada no exercício anterior, entre os recursos próprios que aplicarem em serviços de energia elétrica, nos respectivos territórios e a referida cota, de acôrdo com a seguinte fórmula:

$$Q = C \frac{R}{E}$$

sendo:

Q — quantia a ser paga ao Estado em dinheiro;

C — cota do Estado no imposto único do exercício;

R — recursos próprios aplicados no território do Estado em energia elétrica, no exercício anterior, excluída sua cota no imposto único, mas incluídos os investimentos efetuados pelos Poderes Públicos Municipais e por concessionários privados nas áreas do Estado de sua concessão;

E — cota do Estado no imposto único do exercício anterior.

§ 1.º — A diferença entre o valor total da cota do Estado e a quantia paga em dinheiro na forma deste artigo, será entregue à ELETROBRAS, que a contabilizará em conta especial a crédito do Estado, para subscrição de ações preferenciais em seus futuros aumentos de capital.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo e com vistas à coordenação da política nacional de energia elétrica, os Estados deverão submeter, anualmente, os respectivos planos de eletrificação devidamente atualizados, à apreciação do Ministro das Minas e Energia, através do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), bem como a comprovação da aplicação de recursos próprios e privados em serviços de energia elétrica em seu território.

§ 3.º — A comprovação da aplicação e a apresentação do plano de eletrificação atualizado deverão ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), até 28 de fevereiro de cada ano, sob pena de transferência, a favor do § 1.º deste artigo, da parcela da cota do Estado no imposto único sobre energia elétrica, referente ao primeiro trimestre. Se, até 31 de maio de cada ano, os Estados não atenderem ao que dispõe este parágrafo, o restante do valor da cota anual será transferido, da mesma forma, para a ELETROBRAS.

§ 4.º — Aproveitados a comprovação e o plano de eletrificação, na forma e nos prazos de que trata o § 3.º deste artigo, o Ministro das Minas e Energia terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua apreciação, findo o qual sem que se tenha verificado sua decisão concedendo ou negando aprovação a comprovação e o plano serão considerados, automaticamente, aprovados.

§ 5.º — Enquanto não se verificar a aprovação de que trata o § 4.º deste artigo, as cotas do imposto único devidas ao Estado ficarão retidas.

§ 6.º — O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, as providências necessárias à transferência, a favor da ELETROBRAS, ou à liberação, em dinheiro, para os Estados, das impor-

tâncias que lhe couberem por força do disposto neste artigo."

Art. 7.º — O art. 18 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 18 — Os concessionários distribuidores de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores a contribuição por estes, de importância equivalente a até 30 (trinta) vezes o produto da tarifa fiscal de que tratam os artigos 1.º e 2.º da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo consumo mensal estimado para o consumidor, paga em parcelas mensais iguais num mínimo de 6 (seis).

§ 1.º — Os recursos recebidos na forma deste artigo serão havidos, após sua integralização, como "créditos de capital" dos respectivos consumidores para subscrição de ações preferenciais ou ordinárias, a critério do concessionário, nos aumentos de seu capital social, que se realizarão, em prazo não superior a 1 (um) ano, obedecida a ordem cronológica da integralização.

§ 2.º — Para os efeitos da incorporação ao capital social, dos "créditos de capital" mencionados no parágrafo anterior, não se aplica o disposto no artigo 11, do Decreto-Lei número 2.627, de 28 de setembro de 1940.

§ 3.º — Enquanto não se transformarem em ações, os valores recebidos pelos concessionários, na forma deste artigo renderão juros de 10% (dez por cento) ao ano, pagos pelo concessionário ao consumidor.

§ 4.º — Dos orçamentos referentes às extensões de sistemas cobrados dos consumidores, de acôrdo com regulamentação específica, será deduzida a contribuição de que trata este artigo.

§ 5.º — A contribuição prevista neste artigo terá como limite máximo 3% (três por cento) das inversões industriais e de 5% (cinco por cento) das inversões nos demais casos, comprovadas pelo consumidor, em suas instalações

ou construções a serem supridas de energia elétrica.

§ 6.º — O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicar-se-á aos aumentos de carga ligada bem como aos consumidores de localidades que, em virtude de transferência de concessionários, venham a ser beneficiados por reconstrução do sistema de distribuição locais.

§ 7.º — Os recursos recebidos, de acordo com o disposto neste artigo e seus parágrafos, serão obrigatoriamente aplicados pelo concessionário na extensão e melhoria de seu sistema de distribuição.

§ 8.º — Ficam excluídos desta contribuição os consumidores que gozam da isenção do imposto único sobre energia elétrica, exceto os constantes da alínea g do § 5.º do artigo 4.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, com a redação dada pela presente Lei".

Art. 8.º — O artigo 20 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20 — Os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Cr\$ 100.000,00 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Especial de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais.

§ 1.º — A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, a serem resgatados a favor da ELETROBRÁS, em 20 (vinte) anos de prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos.

§ 2.º — O prazo de resgate do empréstimo será contado a partir da data da comprovação da rentabilidade do investimento.

§ 3.º — O órgão de fiscalização do Ministério das Minas e Energia, a seu critério ou a requerimento da ELETROBRÁS, na forma de regulamento a ser expedido, emitirá certificado de rentabilidade dos investimentos realizados com os recursos de que trata este artigo. Tão pronto verifique estarem os referidos investimentos em condições de propiciar remuneração, amortização e depreciação legais, o empréstimo passará a ser resgatado, ficando suspenso o restante do prazo de carência, a que se refere o § supra.

§ 4.º — Durante o prazo de carência (seis por cento) ao ano, que serão incorporados ao principal do empréstimo devido a ELETROBRÁS e contabilizados como receita do Fundo Federal de Eletrificação.

§ 5.º — O pagamento da amortização e juros dos empréstimos serão feitos em parcelas trimestrais.

§ 6.º — A ELETROBRÁS reinvestirá, nas condições reguladas por este artigo, e no mesmo concessionário que os pagar pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos juros percebidos pelos financiamentos ora definidos a menos que o concessionário renuncie a este direito.

§ 7.º — Os recursos aplicados, na forma deste artigo, quando estiverem sob as condições expressas no parágrafo 4.º poderão ficar creditados na ELETROBRÁS, a seu critério, como recursos específicos o Fundo Federal de Eletrificação, sob sua guarda.

§ 8.º — Os recursos aplicados, na forma deste artigo, serão levados, pelos beneficiários a crédito da ELETROBRÁS, a partir da data do seu recebimento.

§ 9.º — Expedido o certificado de rentabilidade, nenhum concessionário poderá se beneficiar de recursos previstos nesta Lei, se não estiver atendendo ao pagamento dos empréstimos de que trata este artigo.

§ 10 — Da expedição do certificado de rentabilidade de que trata o parágrafo 3.º deste artigo caberá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, recurso ao Conse-

lho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), a ser interposto pela parte que se julgar prejudicada.

§ 11 — Excluem das disposições deste artigo as aplicações contratadas pelos estabelecimentos bancários federais."

Art. 9.º — O art. 6.º da Lei n.º 4.364, de 22 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º — As empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, organizadas ou que vierem a se constituir não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do art. 38 e nos arts. 108 e 111 do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre e quando a União, os Estados e a ELETROBRÁS subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital social."

Art. 10 — Para garantia da boa utilização dos recursos orçamentários ordinários e dos créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia elétrica, fica o Ministério das Minas e Energia incumbido da coordenação de sua aplicação.

§ 1.º — Quando o concessionário de serviço público de energia elétrica for entidade autárquica ou sociedade de cujo capital social, com direito a voto, participe o Poder Público em caráter majoritário, o Ministro das Minas e Energia poderá, a seu critério, efetuar ao concessionário, para aplicação direta, suprimentos de numerário relativos aos recursos consignados no orçamento da União, bem como em créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços a seu cargo, observado, no que couber, o disposto na Lei n.º 1.489, de 10 de dezembro de 1952, combinado com o Decreto n.º 637, de 1.º de março de 1962.

§ 2.º — Sempre que lei específica obrigue a órgãos federais de qualquer natureza ou entidades autárquicas e paraestatais a realizarem suas aplicações sob a forma de subscrição de capital de empresas de serviços públicos de energia elétrica, o que só poderá ocorrer quando comprovada a rentabilidade do investimento a que as mesmas se destinem, a subscrição

será feita em nome da União, que a utilizará para aumento e integralização do capital da ELETROBRAS.

§ 3.º — Enquanto não se verificar a rentabilidade referida no parágrafo anterior, tais aplicações serão contabilizadas em conta especial, como auxílio da União, até que, comprovada a capacidade de remuneração do investimento, sejam elas convertidas em participação acionária.

Art. 11 — A ELETROBRAS será facultado aplicar recursos do Fundo Federal de Eletrificação oriundos do imposto único sobre energia elétrica e das receitas vinculadas, anual e efetivamente recebidas em tomada de obrigações, subscrições de ações, concessão de empréstimos e financiamentos, de ou a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para a execução de programas de eletrificação, em parcelas variáveis, desde que obedecido o seguinte critério:

a) o valor das operações realizadas com as entidades de um mesmo Estado da Federação não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

b) o valor das operações de uma mesma empresa mista, em que o Poder Público seja acionista majoritário, com direito a voto, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

d) a ELETROBRAS deverá aplicar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a seu cargo, em financiamento de programas de eletrificação rural no País.

Parágrafo único — Os recursos aplicados pela ELETROBRAS, em seus próprios serviços ou nos de suas subsidiárias, não estarão sujeitos aos limites estabelecidos nas alíneas a, b e c deste artigo e nem serão computados para tal efeito.

Art. 12 — O recebimento dos recursos de que tratam os artigos 8.º e 11 desta Lei, para aplicação nos sistemas de concessionários de serviço público de energia elétrica, bem como das cotas de que trata o inciso II do parágrafo 1.º do art. 13, desta Lei,

fica sujeito à comprovação, pelos beneficiários, de estarem em dia com os pagamentos de faturas de consumo de energia elétrica, recolhimento do imposto único e de empréstimo compulsório, estabelecido pelo art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

Art. 13 — As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis números 2.308, de 31 de agosto de 1954, 156, de 28 de novembro de 1962, e a presente Lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas repartições arrecadadoras ao Banco do Brasil S.A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 1.º — O BNDE creditará, de cada recebimento de que trata este artigo:

I — 39% (trinta e nove por cento) em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação;

II — 60% (sessenta por cento) em conta especial para entrega das cotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja liberação pelo BNDE será realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias, após recebimento da comunicação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), observado, quanto aos Estados, o disposto no § 2.º deste artigo:

III — 1% (um por cento) em conta de movimento à ordem do Ministro das Minas e Energia, para custeio dos serviços de fiscalização, administração, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, inclusive para atendimento das despesas de que trata o art. 3.º da Lei número 2.944, de 8 de novembro de 1956, e seu parágrafo único, com a redação dada pela presente Lei, e de situações de emergência, a critério do Ministro das Minas e Energia.

§ 2.º — A liberação, em dinheiro, das cotas pertencentes aos Estados e a transferência à ELETROBRAS de importâncias dessas cotas serão realizadas pelo BNDE, no prazo estabe-

lecido no inciso II do parágrafo anterior e em estrita observância às determinações do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), face ao que dispõe o § 6.º do art. 8.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

Art. 14 — São isentos do Imposto de Consumo de que trata a Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, os bens e produtos adquiridos para uso próprio pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único — Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão que produza energia elétrica apenas para consumo próprio.

Art. 15 — Os concessionários distribuidores de energia elétrica, cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas, utilizando como combustível derivados de petróleo ou lenha, serão isentos do pagamento do imposto único de que trata a Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, que recaia sobre os combustíveis e lubrificantes utilizados na geração de energia elétrica.

Art. 16 — Ficam revogados o artigo 22 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962.

Art. 17 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.
— H. Castello Branco — Octávio de Bulhões — Mauro Thibau.

DECRETO-LEI N.º 644
DE 23 DE JUNHO DE 1969

Altera a legislação do imposto único sobre energia elétrica e do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — O imposto único sobre energia elétrica, instituído pela Lei n.º 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalen-

te às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

a) 47% (quarenta e sete por cento), para os consumidores residenciais;

b) 2% (dois por cento), para os consumidores industriais;

c) 22% (vinte e dois por cento), para os consumidores comerciais e outros.

Parágrafo único — Fica acrescentada ao § 5.º do art. 4.º da Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 4.º da Lei n.º 5.076, de 18 de agosto de 1966, a seguinte alínea:

“h) os consumidores rurais”.

Art. 2.º — O Inciso I do § 1.º do art. 13 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — 39% (trinta e nove por cento), à ordem da Eletrobrás, e 2% (dois por cento), à ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

Art. 3.º — O empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás será cobrado por kwh de energia elétrica consumida, e que valerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuados os residenciais e rurais.

§ 1.º — Os consumos iguais ou inferiores a 100 (cem) kwh mensais, cujo fornecimento se faça a medidor, ou em equivalência a forfait ficam isentos do empréstimo compulsório de que trata este artigo.

Art. 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução do empréstimo compulsório, em caráter permanente ou temporário, a indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional, de acordo com normas a serem estabelecidas, em decreto, até 31 de dezembro de 1969.

Art. 5.º — Fica alterado o § 7.º do art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 4.676, de 16

de junho de 1965, e àquele acrescidos os §§ 8.º, 9.º, 10 e 11, como segue:

“§ 7.º — As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRAS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

§ 8.º — Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

§ 9.º — A ELETROBRAS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 10 — A faculdade conferida à ELETROBRAS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

§ 11 — Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRAS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.”

Art. 6.º — A ELETROBRAS poderá restituir, antecipadamente, as contribuições do empréstimo de que trata o art. 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, desde que os subscritores concordem em recebê-las com desconto, cujo percentual será fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1.º — As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições

constituirão recursos especiais destinados ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 2.º — A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRAS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRAS, a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou, sob a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização, e juros previstos nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 20 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 7.º — O § 3.º do art. 6.º da Lei n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3.º — As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano e não terão direito de voto, salvo nos casos dos arts. 81, parágrafo único, e 106 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.”

Art. 8.º — O art. 10 da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 — O Estado que dispuser de sociedade de economia mista geradora ou distribuidora de energia elétrica receberá a quota estadual, através da referida sociedade, a qual caberá aplicá-la, mediante crédito do respectivo valor ao Estado.”

Parágrafo único — O critério referido no caput deste artigo será convertido em participação acionária na sociedade estadual de eletrificação, devendo, em se tratando de aplicação de obras de natureza pioneira, a critério do Estado, ser tais aplicações escrituradas em conta especial para posterior utilização na subscrição ou integralização de capital da sociedade

estadual de eletrificação, tão logo cada uma das aplicações referidas tenha atingido os limites legais de remuneração dos respectivos investimentos.

Art. 9.º — Fica acrescentado ao artigo do Decreto-Lei número 400, de 30 de dezembro de 1968, um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — e os concessionários de serviços públicos de energia elétrica."

Art. 10 — Fica o Poder Executivo autorizado a concordar com a conversão do valor das partes beneficiárias e dos respectivos dividendos da Companhia Hidrelétrica do São Francisco — CHESF —, a que fizer jus o Tesouro Nacional como titular das mesmas, em ações do capital daquela Companhia.

§ 1.º — O Poder Executivo fica autorizado a ceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — as ações resultantes da conversão referida neste artigo e bem assim as ações da União nas empresas concessionárias de serviços de eletricidade.

§ 2.º — Em decorrência da cessação prevista neste artigo, a União ficará com um crédito na ELETROBRAS, no mesmo valor, para o efeito de futura subscrição de capital dessa empresa.

Art. 11 — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, que vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário, exceto os §§ 2.º e 7.º do art. 1.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, modificado pelo artigo 3.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, que permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1969.

Brasília, 23 de junho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.
— A. Costa e Silva — Antônio Delfim Netto.

LEI N.º 4.320
DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

(As Comissões de Minas e Energia e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 13, DE 1970

(N.º 114-A/70, na Casa de origem)
Aprova o Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que prorroga o prazo de isenção estabelecido no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que prorroga o prazo de isenção estabelecido no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 22, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que "prorroga o prazo de isenção estabelecido no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969".

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Na forma do § 1.º do art. 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, que "prorroga o prazo de isenção, estabelecido no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969".

Brasília, 2 de abril de 1970. — Emílio Garrastazu Médici.

DECRETO-LEI N.º 1.071
DE 5 DE DEZEMBRO DE 1969

Prorroga o prazo de isenção estabelecido no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 55 da Constituição decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado para 31 de maio de 1970 o prazo de isenção

estabelecido no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969.

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 438, DE 1969, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Em 2 de dezembro de 1969.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, ao alterar a legislação do Imposto de Renda estabeleceu, em seu art. 63, uma incidência, à razão de 15%, como ônus da pessoa jurídica, sobre os aumentos de capital das empresas, efetivados através de incorporação de reservas ou lucros em suspenso.

2. Além do objetivo simplesmente fiscal, a medida teve o sentido de induzir as empresas a uma maior capitalização, através da não distribuição de dividendos sobre as novas ações, resultantes de aumento de capital processado sem uma efetiva captação de recursos.

3. Essa medida, se de um lado beneficia a empresa, pela maior retenção de recursos, de outro lado sacrifica o acionista, principalmente o acionista minoritário, procedimento que certamente não favorece à aplicação de poupanças na Bolsa de Valores.

4. As diretrizes básicas traçadas pelo Governo, a partir de 1964, para o mercado de capitais, consideram, como forma ideal para capitalização das empresas a colocação de ações novas no mercado, o que, além de representar captação de recursos efetivos para financiar o desenvolvimento de suas atividades, propicia a abertura do capital da sociedade.

5. Com esse espírito, o Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, veio permitir que os aumentos de capital, com incorporação de reservas ou lucros em suspenso, se fizessem sem pagamento do tributo, desde que efetivados até 30 de junho de 1969.

6. Verificou-se que a concentração do benefício fiscal numa única data ocasionaria a plethora no mercado, pela expectativa de ampla distribuição de ações correspondentes às reservas incorporadas. Essa posição de mercado logo a seguir passaria por um processo de reversão, pois a maior oferta de títulos nas bolsas, certamente, pressionaria a queda das ações.

7. Por isso o Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969, prorrogou para 31 de janeiro de 1970 o prazo de isenção estabelecido no art. 12 do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968.

8. Diante do comportamento do mercado de capitais e das oscilações verificadas nas Bolsas de Valores, seria recomendável nova prorrogação de prazo para esse benefício fiscal. Essa providência além de obviar novamente os inconvenientes antes registrados, estaria perfeitamente consonante com as diretrizes básicas adotadas para a política do Governo, no campo do mercado de capitais.

9. Dessa forma, permito-me submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Decreto-Lei, elaborado com base no disposto no inciso II, do art. 55, da Constituição, prorrogando para 31 de maio de 1970 o prazo da isenção do Imposto de Renda incidente sobre os aumentos de capital, efetivados pela incorporação de reservas ou lucros em suspenso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — **Antônio Delfim Neto**, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 614
DE 6 DE JUNHO DE 1969

Art. 4.º — Fica prorrogado para 31 de janeiro de 1970 o prazo de isenção estabelecido no art. 12 do Decreto-Lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968.

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N.º 14, DE 1970
(N.º 115-A, de 1970,
na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.074, de 30 de janeiro de 1970, que acrescenta parágrafos ao art. 4.º do Decreto-Lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.074, de 20 de janeiro de 1970, que acrescenta parágrafos ao art. 4.º do Decreto-Lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 20, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.074, de 20 de janeiro de 1970, que acrescenta parágrafos ao artigo 4.º do Decreto n.º 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do parágrafo 1.º do artigo 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 1.074, de 20 de janeiro do corrente ano, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "acrescenta parágrafos ao artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências.

Brasília, em 2 de abril de 1970. — **Emílio Médici**.

OF. n.º 21-SAP-70

Em 2 de abril de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presi-

dente da República submetê à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.074, de 20 de janeiro do corrente ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — **João Leitão de Abreu**, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

E. M. 2

Em 12 de janeiro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-Lei, que acrescenta parágrafos ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, que dispõe sobre a forma de tributação dos rendimentos da exploração agrícola e pastoril.

2. Tratando-se de assunto não só de urgência, como também de interesse público e focalizando matéria tributária, justifica a forma proposta de Decreto-Lei.

3. Visou o Decreto-Lei n.º 902-69, basicamente, ao aumento da produtividade, inaugurando uma política vigorosa de incentivos fiscais ao setor agropecuário, além de ter dado um impulso inicial de implantação no País de uma estrutura agrária racional.

4. A medida de caráter geral proposta qual seja, a de se conceder redução até 50% do rendimento líquido classificável na cédula "G" na forma do já citado diploma legal, complementa a política de incentivos ali inaugurada.

5. Por outro lado a limitação do rendimento líquido tributável em 5% da receita bruta, visa a evitar que, em qualquer hipótese, a nova tributação possa acarretar aumento de pressão tributária individual.

6. Permitiu-se, outrossim, a retificação dos valores referentes as benfeitorias ou semoventes sem ônus, quer para as pessoas físicas, quer para as pessoas jurídicas.

7. Vale ressaltar que este Ministério contou para a elaboração do projeto anexo com a valiosa colaboração das entidades de Classe interessadas e da Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.074 DE 20 DE JANEIRO DE 1970

Acrescenta parágrafos ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam acrescidos ao artigo 4.º do Decreto-lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, os seguintes parágrafos:

“§ 4.º — Efetuada a redução de que trata este artigo somente será considerado como rendimento líquido classificado na cédula “G” 50% (cinquenta por cento) do resultado assim apurado.

§ 5.º — Nos exercícios financeiros de 1970 e 1971, o percentual previsto no parágrafo anterior fica reduzido para 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 6.º — O rendimento líquido tributável será limitado em 5% (cinco por cento) da receita bruta se, após a aplicação das reduções mencionadas nos parágrafos anteriores, ainda exceder a este limite.”

Art. 2.º — As pessoas físicas que explorem atividades cujos rendimentos sejam classificados na cédula “G” poderão, até a data em que estejam obrigadas a apresentar declaração de rendimento do exercício financeiro de 1970, ano-base de 1969, retificar suas declarações de bens, quanto às benfeitorias e semoventes que possuam naquelas atividades.

Art. 3.º — As pessoas jurídicas que explorem as atividades mencionadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 902,

de 30 de setembro de 1969 poderão retificar seus balanços para inclusão das benfeitorias e semoventes que possuam naquelas atividades, desde que façam até a data em que estejam obrigadas a apresentar declaração de rendimentos para o exercício financeiro de 1970.

Art. 4.º — As retificações mencionadas nos artigos 2.º e 3.º, serão feitas na declaração de rendimentos do exercício financeiro, livres da incidência de quaisquer tributos federais, ainda que relativos a exercícios anteriores.

Art. 5.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 902,
DE 30 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a forma de tributação dos rendimentos da exploração agrícola ou pastoril, e dá outras providências.

Art. 1.º — Para os efeitos de incidência do imposto de renda, o rendimento líquido auferido pelas pessoas físicas oriundo de exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, da transformação dos produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada e os da exploração de apicultura, sericultura e psicultura será apurado de acordo com as normas constantes deste Decreto-Lei.

Art. 4.º — Como incentivo às atividades rurais e para fins de tributação, será concedida redução do rendimento líquido até o limite de 80% (oitenta por cento) do lucro apurado na forma do art. 2.º

§ 1.º — A redução representativa do incentivo será calculada em função do valor dos investimentos realizados durante o ano-base na exploração da atividade rural.

§ 2.º — O Poder Executivo disporá em regulamento que se considera

investimentos e definirá os coeficientes que, a eles aplicados, determinarão o montante da redução referida neste artigo.

§ 3.º — Para obtenção desse benefício, os investimentos deverão ser comprovados pelo contribuinte na forma estabelecida em regulamento.

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 15, DE 1970

(N.º 116-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.099, de 25 de março de 1970, que dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.099, de 25 de março de 1970, que dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 50, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.099, de 25 de março de 1970, que "dispõe sobre a retribuição de Servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências."

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 1.099, de 25 de março de 1970, publicado no Diário Oficial do dia 30 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a retribuição de servidores do Mi-

nistério da Fazenda, e dá outras providências".

Brasília, 7 de abril de 1970. — **Emílio G. Médici.**

DECRETO-LEI N.º 1.099 DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A gratificação de exercício prevista nas Tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 1.024, de 21 de outubro de 1969, será considerada, em relação aos cargos constantes das mesmas Tabelas, no cálculo de proventos de aposentadorias e disponibilidades, bem como na retribuição paga a funcionários licenciados.

Art. 2.º — Na aplicação do disposto no artigo 1.º deste Decreto-Lei, aos funcionários aposentados ou em disponibilidade anteriormente à vigência do Decreto-Lei n.º 1.024, de 21 de outubro de 1969, será feita a reclassificação dos mesmos de conformidade com o procedimento adotado nas Tabelas anexas àquele Decreto-Lei.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzirá efeitos a contar de 30 de outubro de 1969.

Brasília, 25 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **Emílio Garrastazu Médici — Antônio Delfim Netto.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 110, DE 1970, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Em 23 de março de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Decreto-Lei, que dispõe sobre a retribuição de servidores deste Ministério, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1.024, de 21 de outubro de 1969.

2. Trata-se de ocupantes das classes de agentes fiscais de tributos federais, técnicos de tributação, fiscais auxiliares de impostos internos e guardas aduaneiros.

3. O anteprojeto apresentado visa a afastar dúvidas sobre a interpretação do mencionado Decreto-Lei, no tocante a inativos e disponíveis, surgidas em Sessão de 27 de janeiro último, do egrégio Tribunal de Contas.

4. Segundo a Portaria n.º 423, de 29 de outubro de 1969, deste Ministério (item II), a gratificação de exercício, vinculada aos cargos citados, será paga a inativos e disponíveis, aplicando-se o sistema do referido Decreto-Lei mesmo aos aposentados antes da sua vigência.

5. Essa portaria foi expedida no uso de atribuição expressa do artigo 7.º do mesmo Decreto-Lei.

6. A providência adotada seguiu a orientação que deu causa à expedição do Decreto-Lei n.º 1.024, cujo objetivo foi o de manter, em níveis equivalentes aos anteriores, a retribuição dos funcionários cujo regime de remuneração se extinguía com a Emenda Constitucional n.º 1, artigo 196.

7. Os proventos dos inativos, sujeitos ao extinto regime de remuneração, sempre oscilaram com as mutações da parte variável da remuneração do pessoal em atividade.

8. A extinção do regime de remuneração, por força da Constituição, deve trazer ao novo sistema também os inativos, cuja situação, de outro modo, ficaria sujeita a interpretações mutáveis.

9. Em face do exposto e para dirimir as dúvidas objeto do parecer anexo por cópia, aprovado em Sessão plenária do egrégio Tribunal de Contas, apresento a Vossa Excelência o anexo anteprojeto, que dispõe sobre a matéria nos moldes já adotados pela citada Portaria n.º 423, deste Ministério.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.024
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha e Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13-12-68, decretam:

Art. 1.º — O servidor público federal não poderá perceber quotas-partes de multas, importâncias oriundas de leilão de mercadorias, percentagens sobre a cobrança de dívida ativa da União pagas pelos devedores, ou qualquer importância calculada sobre valores da receita federal.

Art. 2.º — Fica extinto, para os funcionários do Ministério da Fazenda, o regime de remuneração previsto no artigo 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 3.º — As séries de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, do Imposto de Renda e de Rendas Internas são transformadas na de Agente Fiscal dos Tributos Federais, de acordo com as tabelas anexas.

Art. 4.º — As classes singulares de Fiscal Auxiliar de Impostos Internos e Guarda Aduaneiro, colocadas na Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, extintas à medida que vagarem os seus cargos, bem como a de Técnico de Tributação, da Parte Permanente do mesmo Quadro, são organizadas de acordo com as tabelas anexas.

Art. 5.º — Continua em vigor o artigo 105 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, salvo quanto às vantagens a que se referia o inciso IV do artigo 104, do mesmo Decreto-Lei.

Art. 6.º — As parcelas previstas nas tabelas anexas poderão ser atribuídas a ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia de repartições da Secretaria da Receita Federal, com a finalidade de assegurar hierarquia salarial.

Art. 7.º — A adjudicação das vantagens previstas neste Decreto-Lei será regulamentada mediante instruções do Ministério da Fazenda.

Art. 8.º — Da execução deste Decreto-Lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 9.º — A não autuação de contribuintes incursos em infração de lei fiscal e a não apreensão de mercadoria importada sem obediência às normas legais configurarão a prática do ilícito de lesão aos cofres públicos, pelo agente fiscal de tributos federais responsável.

Art. 10 — Este Decreto-Lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **Augusto Hamann Rademaker Grunewald** — **Aurélio de Lyra Tavares** — **Márcio de Souza e Mello** — **Antônio Delfim Netto**.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 1.024, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

SITUAÇÃO ANTERIOR	NÚMEROS DE CARGOS			SITUAÇÃO NOVA — PARTE PERMANENTE					
	Ocupados	Vagos	Total	Classe ou Série de Classes	Número de cargos				Vencimento Mensal NCr\$
					Ocup.	Vagos	Exc.	Total	
—	—	—	—	Agente Fiscal de Tributos Federais — C	—	300		300	1.500,00
Agente Fiscal do Imposto de Renda — 18.E	536	257	793						
Agente Fiscal do Imposto de Renda — 17.D	86	180	266						
Agente Fiscal do Imposto de Renda — 16.C	12	114	126						
Agente Fiscal de Rendas Internas — 16.E	30	65	95						
Agente Fiscal de Rendas Internas — 17.D	188	37	225						

SITUAÇÃO ANTERIOR	NÚMERO DE CARGOS			SITUAÇÃO NOVA — PARTE PERMANENTE					
	Ocupados	Vagos	Total	Classe ou Série de Classes	NÚMERO DE CARGOS				Vencimento Mensal NCr\$
					Ocup.	Vagos	Exc.	Total	
Agente Fiscal de Rend- das internas — 16.C	316	40	356	Agente Fiscal de Tri- butos Federais — B	2.292	108		2.400	1.200,00
Agente Fiscal do Im- pôsto Aduaneiro — 18.E	94	247	341						
Agente Fiscal do Im- pôsto Aduaneiro — 16.D	363	237	600						
Agente Fiscal do Im- pôsto Aduaneiro — 14.C	667	108	770						
Agente Fiscal do Im- pôsto de Renda — 15.B	5	29	34						
Agente Fiscal do Im- pôsto de Renda — 14.A	373	10	333						
Agente Fiscal de Ren- das Internas — 15.B	18	60	78	Agente Fiscal de Tri- butos Federais — A	1.431		431	1.000	1.000,00
Agente Fiscal de Ren- das Internas — 14.A	402	33	435						
Agente Fiscal do Im- pôsto Aduaneiro — 13.B	340	12	301						
Agente Fiscal do Im- pôsto Aduaneiro — 11.A	284	79	363						

Notas: 1) Os cargos excedentes serão extintos quando vagarem.

2) Os cargos da classe C serão preenchidos por merecimento absoluto, mediante prova de seleção entre todos os ocupantes das classes A e B.

3) Serão atribuídas aos ocupantes das três classes gratificação de exercício, que poderá atingir a 100% (cem por cento) do valor do respectivo vencimento, bem como parcelas pelo exercício de atividades, de direção ou chefia de órgãos da Secretaria da Receita, assessoramento e funções especiais.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 1.024, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
CLASSES	NÚMERO DE CARGOS			CLASSES	Número de cargos			
	Ocupados	Vagos	Total		Ocupados	Vagos	Total	Vencimento Mensal
Técnico de Tributação — Nível 18	—	606	606	Técnico de Tributação ... Fiscal Auxiliar de Impostos Internos	—	606	606	1.500,00
Guarda Aduaneiro — Nível 9	62	—	62	Guarda Aduaneiro	62	—	62	900,00
	148	—	148		148	—	148	700,00

Notas: 1) As classes de FAII e de Guarda Aduaneiro serão extintas à medida que vagarem os respectivos cargos.

2) Além do vencimento, será atribuída aos ocupantes das três classes gratificação do exercício, que poderá atingir a 100% (cem por cento) do valor do respectivo vencimento.

3) A classe de Técnico de Tributação poderão ser atribuídas parcelas pelo exercício de atividades de direção ou chefia de órgãos da Secretaria da Receita Federal, assessoramento e funções especiais.

Publicado no D.C.N. (Seção II), de 9-5-70.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 16, DE 1970
(N.º 117-A, de 1970, na Origem)**

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.102, de 30 de março de 1970, que estabelece regime especial para o comércio de cassiterita na Província Estanifera de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.102, de 30 de março de 1970, que estabelece regime especial para o comércio de cassiterita na Província Estanifera de Rondônia.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 53, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei número 1.102, de 30 de março de 1970, que estabelece regime especial para o comércio de cassiterita na Província Estanifera de Rondônia.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Minas e Energia.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do parágrafo 1.º do artigo 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, o texto do Decreto-Lei n.º 1.102, de 30 de março de 1970, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que "estabelece regime especial para o comércio de cassiterita na Província Estanifera de Rondônia".

Brasília, 7 de abril de 1970. — **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº
064-70, DO MINISTÉRIO DAS
MINAS E ENERGIA**

Em 25 de março de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Após a reunião parcial do Ministério verificada no dia 27 de fevereiro próximo passado, sob a direção de Vossa Excelência e de acordo com as diretrizes, então estabelecidas para encaminhamento de soluções que propiciassem a progressiva regularização do problema da cassiterita em Ron-

dônia e áreas adjacentes, foi elaborado o anexo projeto de Decreto-Lei que ora temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência.

O presente projeto estabelece regime especial para o comércio da cassiterita na Província Estanifera de Rondônia, com os limites territoriais definidos pelo Ministério das Minas e Energia, compreendendo Rondônia e parte dos Estados de Mato Grosso e Amazonas.

Outro Decreto-Lei submetido à apreciação de Vossa Excelência pelo Ministério das Minas e Energia, nesta mesma data, trata da regularização dos direitos minerais na área em apreço.

As demais medidas complementares serão da esfera de ação específica de cada Ministério, e de acordo com a legislação vigente.

O documento básico em que se fundará a ação do Governo e que se propõe se revista da forma do anexo projeto de Decreto-Lei estabelece que a comercialização da cassiterita só possa ser feita pelos titulares de autorização de pesquisa pelo Banco do Brasil. Elimina-se dessa forma todos os intermediários e comerciantes

que tumultuam o desenvolvimento normal da pesquisa conducente à indústria mineral. Protege-se por outro lado o garimpeiro contra a eventual exploração pelos titulares de autorização de pesquisa através da presença do Banco do Brasil, como comprador e de fixação de preço mínimo pelo Banco e pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

Estabelece-se, finalmente, regra para o transporte da cassiterita de forma a responsabilizar os transportadores, principalmente proprietários de pequenas aeronaves na eventualidade do não cumprimento das referidas regras.

Esperamos Senhor Presidente, que as normas propostas, darão a base para a ação conjugada dos vários Ministérios no sentido de possibilitar o trabalho das empresas de mineração que se dispunham a realizar trabalho sério com o objetivo de montar mineração moderna e eficiente para essa grande riqueza nacional.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto — Márcio de Souza e Mello — Antônio Dias Leite — José Costa Cavalcanti.

DECRETO-LEI N.º 1.102 DE 30 DE MARÇO DE 1970

Estabelece regime especial para o comércio de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O comércio de cassiterita em área objeto de autorização de pesquisa na Província Estanífera de Rondônia, somente poderá ser exercido pelo titular da aludida autorização ou pelo Banco do Brasil.

Parágrafo único — A Província Estanífera de Rondônia compreende a área territorial definida pelo Ministério das Minas e Energia.

Art. 2.º — A cassiterita extraída em área objeto de autorização de pesquisa na Província Estanífera de Rondônia, só poderá ser comercializada e transportada nas quantidades e sob as condições especificadas em "Guia de Utilização" expedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

Parágrafo único — A "Guia de Utilização" mencionará, expressamente o prazo de validade e as quantidades mensal e total a serem comercializadas.

Art. 3.º — A cassiterita negociada nos termos dos artigos anteriores somente poderá ser transportada da área titulada em que fôr extraída, até o local mais próximo, onde exista repartição do Ministério da Fazenda ou agência do Banco do Brasil, para recolhimento do imposto único sobre minerais, mediante "Guia de Transporte", a ser expedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 1.º — A "Guia de Transporte" indicará:

- a) a origem do mineral;
- b) o nome do titular da autorização de pesquisa;
- c) o número do respectivo Alvará;
- d) a quantidade de minério;
- e) o número da "Guia de Utilização".

§ 2.º — O imposto único será arrecadado, mediante guia própria, acompanhada, obrigatoriamente da "Guia de Transporte".

§ 3.º — É vedado aos transportadores em geral, e aos responsáveis pelos veículos, embarcações ou aeronaves, aceitar despachos ou efetuar o transporte de cassiterita, entre os locais de que trata o caput deste artigo, sem que a carga esteja acompanhada de "Guia de Transporte" expedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4.º — O transporte realizado sem a observância do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o transportador e os responsáveis ali referidos a multa de 3 (três) maiores salários-mínimos vigentes no País e à cassação da respectiva habilitação profissional, independentemente da apreensão da cassiterita.

Art. 4.º — O preço mínimo de cassiterita, para efeito do comércio de que trata o art. 1.º, será fixado, conjuntamente, pelos Ministérios da Fazenda e das Minas e Energia de seis em seis meses, através de Portaria.

Art. 5.º — Se o titular da autorização de pesquisa não efetuar a compra de cassiterita extraída até o limite da

"Guia de Utilização", pelos preços mínimos fixados pelo D.N.P.M., fica o Banco do Brasil autorizado a adquiri-la.

Art. 6.º — A fiscalização do regime especial do comércio estabelecido no presente Decreto-Lei será exercida, em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e das Minas e Energia, com a colaboração dos Ministérios da Marinha, Exército, Aeronáutica e Interior, nas respectivas áreas de competência.

Art. 7.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1970; 149.º da Independência e 82. da República.
— **Emílio G. Médici** — **Antônio Delfim Netto** — **Márcio de Souza e Mello** — **Antônio Dias Leite** — **José Costa Cavalcanti**.

(As Comissões de Segurança Nacional e de Minas e Energia.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLAÇÃO N.º 17/70

(N.º 118-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.092, de 12 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.092, de 12 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 45, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.092, de 12 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 1.º do art. 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição

de motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, o texto do Decreto-Lei n.º 1.092, de 12 de março de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 13 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969."

Brasília, 6 de abril de 1970. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

E.M. n.º 10-70-GB.

Em 6 de março de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional de Produção Mineral, foi instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, com a destinação de prover e financiar os trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, bem como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

2. Dispõe o referido Fundo de recursos originários de diversas fontes para aplicação, através do aludido Departamento, na consecução de suas finalidades específicas.

3. Por outro lado, foi atribuída ao Departamento Nacional de Produção Mineral a parcela de 0,3% (três décimos por cento) da arrecadação do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, destinada ao atendimento de despesas necessárias ao desempenho das atividades que lhe são próprias (art. 1.º, item VII, do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de setembro de 1967, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 555, de 25 de abril de 1969).

4. Pelo Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, foi acrescida de 1% (um por cento) da arrecadação do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a parcela referida no item anterior, ficando, então, o Departamento Nacional de Produção Mineral com 1,3% (um e três décimos por cento) daquela receita, para aplicação nas atividades inerentes às suas atribuições.

5. Ainda pelo mesmo diploma legal, foi destinada à Comissão Nacional de Energia Nuclear a parcela de 1% (um por cento) da mesma arrecadação para aplicação em programas de pesqui-

sas relacionadas com minerais radioativos.

6. A fim de possibilitar a execução indireta, através da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, das atividades de estudos geológicos, de pesquisas minerais e de investigação e desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral, e de estudos geológicos e pesquisas de minerais radioativos de atribuição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, com a utilização dos novos recursos carreados para os dois últimos órgãos citados, necessário se torna alterar a redação do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969.

7. Com esse objetivo, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Dias Leite Júnior**, Ministro das Minas e Energia.

DECRETO-LEI N.º 1.092,
DE 12 DE MARÇO DE 1970

Dá nova redação ao art. 1.º do
Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto
de 1969.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1.º — O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 765, de 15 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, respeitadas as disposições do Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970:

"**Art. 1.º** — O Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, bem como as parcelas de 1,3% (um e três décimos por cento) e 1% (um por cento) da arrecadação do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, respectivamente destinadas ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 1.º, item VII, do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, com a redação dada pelo art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970) e de 2% (dois por cento) da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica,

destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (art. 13, item I, da Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, serão aplicados, de acordo com as respectivas leis de regência, em execução indireta, mediante contrato, na forma legal, com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais."

Art. 2.º — Durante o exercício de 1970 o Departamento Nacional de Produção Mineral, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e a Comissão Nacional de Energia Nuclear poderão utilizar também em execução direta os recursos referidos no artigo anterior.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República, — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Antônio Delfim Netto** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 765
DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação do Fundo Nacional de Mineração e de recursos destinados ao Departamento Nacional da Produção Mineral e do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências.

Art. 1.º — O Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, bem como as parcelas de 0,3% (três décimos por cento) da arrecadação do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, destinada ao Departamento Nacional da Produção Mineral (art. 1.º, item VII, do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 555, de 25 de abril de 1969) e de 2% (dois por cento) da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica, destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia (art. 13, item I, da Lei n.º 4.676, de 16 de julho de 1965, com a

redação dada pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 644, de 23 de junho de 1969), serão aplicados, de acordo com as respectivas leis de regência, em execução indireta, mediante contrato na forma legal, com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, instituída pelo Decreto-Lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969.

**DECRETO-LEI N.º 1.076
DE 23 DE JANEIRO DE 1970**

Altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os percentuais fixados para a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos, constantes nos Decretos-Leis n.ºs 334, de 12 de outubro de 1967, n.º 555, de 25 de abril de 1969, na Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, e alterações do Decreto-Lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, relativos, respectivamente, ao Imposto Único sobre Minerais do País, ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e ao Imposto Único sobre Energia Elétrica, no exercício financeiro de 1970, ficam reduzidos em 10% (dez por cento).

Parágrafo único — A redução estabelecida neste artigo não abrange as parcelas relativas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2.º — O produto correspondente à redução determinada no artigo anterior será creditado pelo Banco do Brasil S.A., em conta especial do Tesouro Nacional, e será utilizado nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, como recurso para abertura de créditos adicionais, aplicáveis a Despesas Correntes.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÊDICI** — Antônio Delfim Netto. — João Paulo dos Reis Velloso.

**LEI N.º 4.425
DE 8 DE OUTUBRO DE 1964**

Cria o Imposto Único sobre os Minerais do País, dispõe sobre o produto de sua arrecadação, institui o "Fundo Nacional de Mineração", e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Imposto Único e Sua Destinação

Art. 1.º — Sobre quaisquer modalidades e atividades da produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis, originárias do País (inclusive águas minerais), mas excetuados os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá apenas o imposto único do art. 15, n.º III, e § 2.º da Constituição, cobrado pela União, na forma desta Lei.

Parágrafo único — Com exceção dos Imposto de Renda, Selo e Taxas remuneratórios de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao concessionário de que trata este artigo, o Imposto Único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre os depósitos minerais, jazidas ou minas sobre o produto em estado bruto dela extraído ou sobre as operações comerciais realizadas com esse produto *in natura* ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração.

Art. 2.º — Constitui fato gerador do Imposto Único sobre Minerais a saída do produto do respectivo depósito, jazida ou mina, assim entendida a área constante de licença, de autorização de pesquisa ou lavra ou, quando se tratar de mineral obtido por fiscoação, garimpagem ou trabalhos assemelhados, a primeira aquisição aos respectivos produtores.

Parágrafo único — Quando o produto mineral for consumido ou transformado dentro da área do depósito da jazida ou mina, considerar-se-á ocorrido o fato gerador antes de realizarem essas operações.

Art. 3.º — São contribuintes do Imposto Único sobre Minerais:

a) o minerador ou titular de licenciamento, no caso de pesquisa ou lavra de jazida, mina ou outros depósitos minerais;

b) o primeiro comprador, quando o mineral for obtido por fiscoação, garimpagem ou trabalhos assemelhados;

c) todas as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas — inclusive os monopólios estatais controlados pela União, pelos Estados ou pelos Municípios — que se dedicarem às atividades enumeradas no art. 1.º — excetuadas as de fiscoação de metais nobres e as de garimpagem de pedras preciosas e semi-preciosas;

d) os que adquirirem a fiscoadores e garimpeiros o produto de sua atividade mineradora;

e) os que beneficiarem, por conta de fiscoadores ou garimpeiros, o produto da atividade destes, que ainda não hajam pago o tributo devido.

Parágrafo único — São solidariamente responsáveis com o contribuinte:

a) os adquirentes e transportadores dos minerais recebidos sem quitação do tributo pelo minerador ou titular de pesquisa ou lavra;

b) o consumidor ou transformador dos minerais na área definida neste artigo, se não for o próprio minerador ou titular da pesquisa ou lavra.

Art. 4.º — O imposto único sobre produtos minerais será calculado sobre os valores unitários constantes de pauta semestralmente fixada pela Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

§ 1.º — A pauta com o valor de cada produto mineral será baixada nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar no semestre iniciado no mês subsequente.

§ 2.º — Quando a pauta não for publicada nos meses a que se refere o parágrafo antecedente, continuará

em vigor a anterior até a publicação da nova.

§ 3.º — O valor do produto mineral, constante da pauta, será o preço médio FOB de exportação no ponto de embarque para o exterior, em moeda estrangeira, no semestre anterior ao mês de fixação, deduzido de 40% a título de despesas de frete, carreto, seguro, carregamento, utilização de porto e outras, e convertido para moeda nacional à taxa de câmbio em vigor para a exportação desses produtos, no mês da elaboração da pauta.

§ 4.º — Se não tiver ocorrido exportação de produto mineral no semestre anterior, o valor de pauta será calculado com base no preço médio do produto nos principais mercados consumidores do País, no mesmo período, deduzido de 40% a título das despesas mencionadas no parágrafo antecedente.

§ 5.º — O imposto sobre o carvão mineral será calculado sobre os preços oficiais de venda fixados pela Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Art. 5.º — São isentos do imposto único os minerais extraídos por permissionários da pesquisa, utilizados para análise ou experimentação de processos de extração ou aproveitamento.

Art. 6.º — É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do imposto único sobre as substâncias minerais em geral e em 8% (oito por cento) a incidente sobre o carvão mineral, sendo assim distribuído o produto de sua arrecadação:

a) resultante do imposto único sobre as substâncias minerais, exclusive o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;

II — 70% (setenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

III — 20% (vinte por cento) para os Municípios;

b) resultante do imposto único sobre o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;

II — 62% (sessenta e dois por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

III — 28% (vinte e oito por cento) para os Municípios.

§ 1.º — A distribuição da receita a que se referem os números II e III das letras a e b deste artigo, entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, será feita da seguinte forma:

I — 1% (um por cento) proporcionalmente ao consumo de minerais;

II — 4% (quatro por cento) proporcionalmente à superfície territorial;

III — 5% (cinco por cento) proporcionalmente à população;

IV — 90% (noventa por cento) diretamente ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, em cujo território tiver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 2.º — Enquanto desconhecidos os exatos consumos de minerais do País o cálculo da distribuição correspondente terá por base o critério de rateio em função das populações.

§ 3.º — Ao Distrito Federal pertencerá a quota que caberia aos seus Municípios, se os tivesse, e aos Municípios dos Territórios Federais, a que caberia ao Estado se Estado o Território fôsse, observados os critérios do § 1.º deste artigo.

§ 4.º — Caberá ao Departamento Nacional da Produção Mineral proceder ao cálculo da distribuição mencionada nos números I a III do § 1.º deste artigo, fornecendo, trimestralmente, ao Banco do Brasil S. A., os coeficientes respectivos, para os fins previstos no § 2.º do artigo 9.º

Art. 7.º — O recolhimento do imposto em cada mês será feito por guia à Exatonia Federal, com jurisdição no município de produção até o último dia útil do mês subsequente.

§ 1.º — A falta de recolhimento no prazo previsto neste artigo sujeitará o infrator a multa de importância igual ao valor do imposto não recolhido, nunca inferior ao maior salário-mínimo mensal vigente no País, quando não ficar provado artifício doloso ou intuito de fraude; e a multa de duas vezes o valor do imposto não inferior a dois salários mensais, quando ocorrer artifício doloso ou intuito de fraude.

§ 2.º — O recolhimento espontâneo feito fora do prazo legal sujeitará o contribuinte a multas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, conforme se tenha verificado, respectivamente, até 30, 60 e após 60 dias do término do prazo para sua realização.

Art. 8.º — As infrações a esta lei e ao seu Regulamento, não sujeitas a penas proporcionais ao valor do imposto, serão punidas com multas de uma a vinte vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, vigente no País, graduadas com base no capital registrado do infrator e na gravidade da infração, conforme tabela de escalonamento a ser baixada pelo Regulamento, com previsão, inclusive dos graus mínimos, médio e máximo.

Parágrafo único — O infrator que não tiver capital registrado ficará sujeito às multas previstas para o capital mais baixo constante da tabela.

Art. 9.º — A fiscalização do imposto, o processo de apuração de infrações, as consultas, a aplicação de penalidades, a determinação de domicílio fiscal e da competência administrativa para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela execução desta Lei, serão fixados em regulamento.

§ 1.º — Os contribuintes do imposto único sobre minerais ficarão sujeitos às normas de escrituração estabelecidas no regulamento previsto no parágrafo seguinte, mediante aplicação, no que couber, dos dispositivos da legislação vigente sobre imposto de consumo e da legislação fiscal sobre minerais.

§ 2.º — No prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo expedirá regulamento do imposto único sobre minerais, consolidando as disposições legais relativas ao tributo e definidas as normas da legislação do imposto de consumo a ele aplicáveis.

§ 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com as unidades federativas para a fiscalização conjunta ou delegada ao imposto previsto nesta Lei.

Art. 10 — A receita proveniente da arrecadação do imposto único será escriturada, como depósito, pelas repartições arrecadadoras e, deduzidos 0,5%

(cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, depositada, diariamente, no Banco do Brasil S. A., mediante guia.

§ 1.º — De cada recebimento, o Banco do Brasil S. A. creditará:

I — A percentagem pertencente à União, à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração, à conta e ordem da Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que se refere à receita proveniente do carvão mineral;

II — As percentagens pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referidos nos números I, II e III do § 1.º do artigo 6.º, em conta especial para distribuição e entrega na forma prevista no § 2.º deste artigo.

III — As percentagens pertencentes aos Estados, Distrito Federal, e Municípios, referidos no n.º IV do § 1.º do artigo 6.º, às respectivas contas e ordem.

§ 2.º — Ao fim de cada trimestre civil, o Banco do Brasil S. A. distribuirá e entregará o saldo existente na conta referida no n.º II do parágrafo anterior aos Estados, Distrito Federal e Município de acordo com os coeficientes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 11 — Os Estados, Municípios e o Distrito Federal aplicarão, obrigatoriamente, a sua quota do imposto único sobre minerais, em investimentos nos setores rodoviários e de transporte em geral, energia, educação, agricultura e indústria.

Art. 12 — No início de cada exercício, os Estados e Municípios farão publicar no Diário Oficial os planos de aplicação dos recursos a que se refere esta Lei.

§ 1.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovarão, perante o Ministério das Minas e Energia, no primeiro semestre de cada exercício fiscal, a aplicação das cotas do imposto único realizadas no último exercício ouvida a Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que couber.

§ 2.º — A falta de comprovação da aplicação prevista neste artigo ou

a aplicação total ou parcial para fins não previstos no artigo anterior autorizará a retenção das cotas subsequentes até que a unidade da federação ou Municípios comprove a aplicação ou documento do investimento, com outras receitas, nos setores previstos no artigo 11, de importância equivalente a parcela da sua cota no imposto único aplicada para outros fins.

§ 3.º — A retenção prevista no parágrafo anterior será feita pelo Banco do Brasil S. A., mediante instrução do Departamento Nacional da Produção Mineral.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional de Mineração

Art. 13 — É instituído o Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, e destinado a prover e financiar os trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

Art. 14 — O Fundo Nacional de Mineração será constituído:

I — Da parcela pertencente à União do imposto único de que trata esta Lei, ressalvada a parte destinada à Comissão do Plano do Carvão Nacional;

II — De dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

III — De rendimentos de depósitos e de aplicação do próprio Fundo.

Art. 15 — A União consignará anualmente, no seu Orçamento Geral, dotações no Fundo Nacional de Mineração, em importância suficiente a complementação dos recursos necessários ao financiamento de seus programas de trabalho.

TÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Art. 16 — Ficam revogados o artigo 18 da Lei n.º 3.860, de 24 de dezembro de 1960; o artigo 68 e seus parágrafos do Código de Minas (Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940, com as alterações posteriores); o artigo 37 e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945, bem como quaisquer disposições contrárias a esta Lei.

Art. 17 — Fica mantido, até o término do prazo previsto na Lei número 2.418, de 10 de fevereiro de 1955, o limite máximo de 8% (oito por cento) para o imposto único relativo a mineração do ouro, nos casos especificados no Decreto n.º 24.195, de 4 de maio de 1963.

Art. 18 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.
— H. CASTELLO BRANCO — Octávio Bulhões.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 343

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera a legislação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Art. 1.º — Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S. A., até o exercício de 1971, inclusive;

II — 12,5% (doze e meio por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios.

§ 1.º — A distribuição das parcelas destinadas, de acordo com o disposto nos itens IV e V deste artigo, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será efetuada segundo os critérios fixados no artigo 53 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, e no artigo 3.º do Decreto n.º 1.379-A, de 11 de setembro de 1962.

§ 2.º — No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdi-

videm em Municípios, será acrescida à cota que lhes couber a percentagem correspondente aos Municípios.

**DECRETO-LEI N.º 1.091
DE 12 DE MARÇO DE 1970**

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Art. 2.º — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 555, de 25 de abril de 1969, e pelo Decreto-Lei n.º 615, de 9 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

“Art. 1.º — Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário;

II — 2% (dois por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — **PETROBRÁS**;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta;

VII — 1,3% (um e três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral, para incremento das atividades que lhe são próprias;

VIII — 1% (um por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear, para aplicação em programas de pesquisas relacionadas com minerais radioativos;

IX — 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica, a serem aplicados na execução do Plano Aeroviário Nacional.”

**LEI N.º 4.676
DE 16 DE JUNHO DE 1965**

Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.

Art 13 — As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e a presente Lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas repartições arrecadadoras ao Banco do Brasil S. A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

I — 39% (trinta e nove por cento) em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação.

**DECRETO-LEI N.º 644
DE 23 DE JUNHO DE 1969**

Altera a legislação do Imposto Único sobre energia elétrica e do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS.

Art. 2.º — O inciso I do § 1.º do artigo 13 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — 39% (trinta e nove por cento), em contas de movimento, sendo 37% (trinta e sete por cento) à ordem da ELETROBRÁS e 2% (dois por cento) à ordem do De-

partamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.”

Brasília, 23 de junho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.
— **A. COSTA E SILVA** — Antônio Delfim Netto — Jarbas G. Passarinho — Antônio Dias Leite Júnior — Marcos Vinicius Pratini de Moraes.

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 18, DE 1970
(N.º 119-A, de 1970, na Casa de origem)**

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.081, de 2 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre o cálculo das pensões militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.081, de 2 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre o cálculo das pensões militares.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 28, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.081, de 2 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre o cálculo das pensões militares.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.

Na forma do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-Lei n.º 1.081, de 2 de fevereiro de 1970, publicado no Diário Oficial de 3 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre o cálculo das pensões militares”.

Brasília, 2 de abril de 1970. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

E. M. N.º 52 — 2 Fev. 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

As pensões militares, de acordo com o art. 15 e seus parágrafos da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, correspondem, salvo casos excepcionais, a 20 (vinte) vezes a contribuição mensal, descontada em folha de pagamento do militar, para esse fim.

2. Entretanto, desde 1.º de janeiro de 1969, face aos arts. 2.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968, passou a haver desigualdade de tratamento entre os pensionistas, herdeiros de militares falecidos antes daquela data e depois da mesma.

3. A desigualdade decorreu de que, para os herdeiros de militares falecidos a contar de 1.º de janeiro de 1969, a pensão é calculada com base no soldo e na incorporação ao mesmo da gratificação de função militar A (artigo 2.º da lei citada).

4. E para os demais a Lei fixou majoração de 20% sobre os valores que percebiam em 1968, isto é, sem a incorporação ao soldo daquela gratificação.

5. Nada justifica o tratamento discriminatório, de modo que o projeto de Decreto-Lei anexo visa a corrigir a desigualdade apontada.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

DECRETO-LEI N.º 1.081

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1970

Dispõe sobre o cálculo das pensões militares.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A fixação do valor de todas as pensões militares será feita na forma da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, combinada com o art. 9.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Art. 2.º — As despesas decorrentes da execução deste Decreto-Lei serão atendidas com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista nos incisos I e IV do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1970.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei produzirá efeitos a contar de 1.º de fevereiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1970; 148.º da Independência e 82.º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.765

DE 4 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre, as Pensões Militares.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes e das Contribuições

Art. 1.º — São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:

a) oficiais, aspirantes-a-oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos.

b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados.

Art. 2.º — Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.

§ 1.º — O direito de requerer e de contribuir para a pensão militar, na forma deste artigo, pode ser exercido também por qualquer beneficiário da pensão.

§ 2.º — A faculdade prevista neste artigo somente pode ser exercida no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão.

§ 3.º — Os contribuintes de que trata este artigo, quando convocados ou mobilizados, passarão à categoria de obrigatórios, durante o tempo em que servirem.

Art. 3.º — A contribuição para a pensão militar será igual a 1 (um) dia dos vencimentos (soldo e gratificação) do contribuinte, arredondada em cruzeiros para a importância imediatamente superior, qualquer que seja a fração de centavos.

§ 1.º — A contribuição obrigatória e facultativa será igual à do militar da ativa, com o mesmo posto ou graduação.

§ 2.º — Se o militar contribuir para a pensão de posto ou graduação superior, a contribuição será igual a 1 (um) dia dos vencimentos desse posto ou graduação.

§ 3.º — Os oficiais graduados no posto imediato contribuem para a pensão militar como se efetivos fossem no posto da graduação.

§ 4.º — O oficial que atingir o número 1 (um) da respectiva escala contribuirá para a pensão militar do posto imediato.

§ 5.º — Os beneficiários da pensão militar, instituída por esta lei, estão isentos de contribuição para a mesma, qualquer que seja a sua modalidade; esta isenção abrange, também, os beneficiários dos militares já falecidos.

Art. 4.º — Quando o contribuinte obrigatório, por qualquer circunstância, não constar da folha de vencimentos e, assim, não puder ser descontada a sua contribuição para a pensão militar, recolherá imediatamente à Unidade a que estiver vinculado a contribuição mensal que lhe couber pagar. Não o fazendo, será descontado o total da dívida, assim que for o contribuinte incluído em folha.

Parágrafo único — Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão.

Art. 5.º — O contribuinte facultativo, de que trata o art. 2.º desta Lei, que passar 24 (vinte e quatro) meses sem recolher a sua contribuição, perderá o direito de deixar pensão militar. Se falecer dentro desse prazo, seus beneficiários são obrigados a pagar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento da pensão.

Art. 6.º — É facultado aos militares de que trata o art. 1.º desta Lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduação acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.

§ 1.º — O disposto neste artigo abrange os militares da reserva remunerada ou reformados, designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizações das Forças Armadas e que, nesta situação, permaneçam por mais de 5 (cinco) anos, desde que tenham mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para a inatividade, contados pela reunião dos dois períodos de atividade.

§ 2.º — O militar que satisfizer as condições do presente artigo poderá contribuir para a pensão militar correspondente ao primeiro ou ao segundo posto ou graduação que se seguir ao que já possui na hierarquia das Forças Armadas, mesmo que em seu quadro ou organização não haja os respectivos postos ou graduações.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários e sua Habilitação

Art. 7.º — A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I — à viúva;

II — aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III — aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV — à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V — às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou

desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI — ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1.º — A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2.º — A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

Art. 8.º — O beneficiário a que se refere o item VI do artigo anterior poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade do Capítulo III desta Lei ou testamento feito de acordo com a Lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Art. 9.º — A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7.º desta Lei.

§ 1.º — O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2.º e 3.º seguintes:

§ 2.º — Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta Lei.

§ 3.º — Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas partes dos seus filhos.

§ 4.º — Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 10 — Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1.º — Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou, na falta desta, no foro civil.

§ 2.º — O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

CAPÍTULO III

Da Declaração de Beneficiários

Art. 11 — Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

§ 1.º — A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos.

§ 2.º — Dessa declaração devem constar:

a) nome e filiação do declarante;

b) nome da esposa e data do casamento;

c) nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

d) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

e) nome dos netos, filiação, sexo e data do nascimento;

f) nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

g) menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a es-

pécie de cada um, os officios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originaes, bem como os livros, números de ordem, e das fôlhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 12 — A declaração, de preferência datilografada, sem emendas nem rasuras e firmas do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único — Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 13 — A declaração feita na conformidade do artigo anterior será entregue ao comandante, diretor ou chefe, ao qual o declarante estiver subordinado, instruída com documentação do registro civil que comprove não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também, se fôr o caso, a exclusão de beneficiários preferenciaes.

Parágrafo único — A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão *verbo ad verbum*, ou cópia fotostática devidamente conferida.

Art. 14 — Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Parágrafo único — A documentação será restituída ao interessado depois de certificados pelo comandante, diretor ou chefe, na própria declaração, as espécies dos documentos apresentados com os dados relativos aos officios do registro civil que os expediram, bem como os livros, números de ordem e respectivas fôlhas que contêm os atos originaes.

CAPÍTULO IV

Das pensões

Art. 15 — A pensão militar corresponde, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários.

§ 1.º — Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nêe adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso.

§ 2.º — Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão será igual a 30 (trinta) vezes a contribuição.

Art. 16 — O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento ou completarem o que faltar.

§ 1.º — O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

§ 2.º — A exigência deste artigo não se aplica ao reajustamento das pensões decorrentes da presente Lei.

Art. 17 — Todo e qualquer militar rão contribuinte da pensão militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do art. 15, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1.º — A pensão militar a que se refere este artigo poderá ser inferior à de aspirante a oficial ou guardamarinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirante de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Officiais da Reserva; ou à de 3.º-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

§ 2.º — Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 16.

§ 3.º — Para os feitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá à regra prevista no art. 3.º da presente Lei.

Art. 18 — Os beneficiários dos militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos arts. 26 e 27 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1961, receberão, desde logo, na ordem preferencial do art. 7.º da presente Lei os vencimentos e vantagens a que o militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia.

§ 1.º — Findo o prazo de 6 (seis) meses referido no art. 27 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1961, far-se-á a habilitação dos herdeiros à pensão militar, na forma prevista na presente Lei.

§ 2.º — Reaparecendo o militar, em qualquer tempo, ser-lhe-ão pagos os vencimentos e vantagens a que fez jus, deduzindo-se dêles as quantias pagas aos beneficiários a título de pensão.

§ 3.º — Se o militar fôr considerado prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, seus beneficiários, na ordem preferencial, receberão desde logo seus vencimentos e vantagens, enquanto perdurar tal situação.

Art. 19 — Aos militares de que trata o art. 17 da presente Lei aplica-se também o disposto no artigo anterior.

Art. 20 — O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde pòsto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... **Vetado.**

Parágrafo único — Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... **Vetado.**

Art. 21 — A pensão resultante da promoção *post mortem* será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.

Art. 22 — O militar que, ao falecer, já preencha as condições legais que permitem sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em pòsto ou graduação superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do artigo 6.º desta Lei.

CAPÍTULO V

Da perda e da reversão da pensão militar

Art. 23 — Perderá o direito à pensão:

I — a viúva que tenha má conduta apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II — o beneficiário do sexo masculino, que atinja a maioridade, válido e capaz;

III — o beneficiário que renuncie expressamente;

IV — o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do que resulte a morte do contribuinte;

V — Vetado.

Art. 24 — A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único — Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 25 — Os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos arts. 1.º e 2.º, terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta Lei, inclusive quanto à contribuição e aos beneficiários.

Art. 26 — Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei n.º 438, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei n.º 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2.º sargento, na forma do art. 15 desta Lei.

Art. 27 — A pensão militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas

contraídas pelos herdeiros já no gozo da pensão.

Art. 28 — A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

Art. 29 — É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Art. 30 — A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta Lei.

§ 1.º — O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

§ 2.º — Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.

Art. 31 — O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

§ 1.º — Para os casos das pensionistas que, na data da publicação desta Lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.

§ 2.º — O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta Lei.

Art. 32 — A dotação necessária ao pagamento da pensão militar, tendo

em vista o disposto no art. 31, desta Lei será consignada anualmente no orçamento da República aos ministérios interessados.

Parágrafo único — As dívidas de exercícios findos, relativas à pensão militar, serão pagas pelo Ministério a que estiver vinculado o beneficiário.

Art. 33 — A documentação necessária à habilitação da pensão militar é isentar de selo.

Parágrafo único — São isentas de custas, taxas e emolumentos as certidões, justificações e demais documentos necessários à habilitação dos beneficiários de praças, cujo falecimento ocorrer nas condições do parágrafo 2.º do art. 15 desta Lei.

Art. 34 — Em cada ministério militar e no da Justiça e Negócios Interiores os assuntos relacionados com a pensão militar serão tratados em um órgão central e órgãos regionais, já existentes ou que venham a ser criados ou ampliados.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiários que, na data da publicação desta Lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda.

Art. 35 — Continuam em vigor, até produzirem os seus efeitos em todos os interessados que a eles tenham direito, as disposições do Decreto-Lei número 8.794, de 23 de janeiro de 1946, que regula as vantagens dos herdeiros dos militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira no teatro de operações da Itália, nos anos de 1944 e 1945.

Art. 36 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 37 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República. — Juscelino Kubitschek. — Armando Falcão — Matoso Maia — Odylio Denys — Francisco de Mello. — S. Paes de Almeida.

LEI N.º 5.552
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências.

Art. 9.º — As contribuições para a Pensão Militar, de que tratam o art. 3.º e seu § 2.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, alterada pela de n.º 5.475, de 23 de julho de 1968, serão iguais a 2 (dois) dias de soldo, arredondados em centavos para as importâncias imediatamente superiores.

Parágrafo único — A quantia referente à contribuição para a pensão militar, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com o mesmo pósto ou graduação.

DECRETO-LEI N.º 727
DE 1.º DE AGOSTO DE 1969

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1970.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados até um limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — atender a insuficiências nas dotações de Despesas Correntes especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso o Fundo de Reserva Orçamentária;

IV — atender a insuficiências nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no item III, do § 1.º do artigo 43 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964.

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 19, DE 1970
(N.º 120-A/70; na Casa de origem)
na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.078, de 27 de janeiro de 1970, que revoga a letra a do art. 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.078, de 27 de janeiro de 1970, que revoga a letra a do art. 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares).

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 57, DE 1970

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.078, de 1970, que revoga a letra a do artigo 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares).

As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 1.º do artigo 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 1.078, de 27 de janeiro de 1970, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "revoga a letra a do artigo 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969, (Estatuto dos Militares).

Brasília, 9 de abril de 1970. — Emílio G. Médici.

E.M. 01/GM — Em 19 de janeiro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Interpretações as mais diversas têm sido dadas à letra a do artigo 85 do Estatuto dos Militares. (Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969).

A fim de dirimir as dúvidas surgidas, determinei fôsse o assunto exa-

minado neste Gabinete Militar por um grupo de trabalho, constituído por um oficial da Subchefia da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente.

Na apreciação das conseqüências que poderiam advir com a redação da mencionada letra a do artigo 85 sentiu o Grupo de Trabalho a necessidade de um estudo mais aprofundado do Estatuto em vigor, tendo em vista problemas correlatos a outros dispositivos estatutários.

Esse dispositivo — letra a do artigo 85 — com a redação atual, não define corretamente o pensamento do legislador e, conseqüentemente, está sujeito a interpretações dúbias que poderão ser prejudiciais não só aos militares, como à própria administração.

Acresce ainda que no Estatuto em vigor há dispositivo com eiva de inconstitucionalidade e outros com redação imprópria.

Nessas condições, permito-me propor a Vossa Excelência:

a) a revogação imediata da letra a do artigo 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969; e

b) sejam submetidas ao exame do Estado-Maior das Forças Armadas as observações do aludido Grupo de Trabalho, a fim de que aquele órgão se pronuncie a respeito, apresentando, se fôr o caso, anteprojeto de lei, ou mesmo de decreto-lei, com a finalidade de serem eliminadas as imperfeições existentes no Estatuto dos Militares.

Isto pósto, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência anteprojeto de decreto-lei consubstanciando a medida proposta na letra a, caso haja por bem Vossa Excelência aprová-la. — Gen. Bda. João Baptista de Oliveira Figueiredo, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

DECRETO-LEI N.º 1.078
DE 27 DE JANEIRO DE 1970

Revoga a letra a do artigo 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o ar-

tigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica revogada a letra a do artigo 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1970; 149.º da independência e 82.º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.029
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

Art. 85 — O militar da ativa será agregado à respectiva Força Armada quando:

a) permanecer afastado de função por mais de três meses, excetuando-se o caso de acumulação de licença especial;

(A Comissão de Segurança Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 20, DE 1970

(N.º 123-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, que estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, que estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 52, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, que "estabelece normas especiais aplicáveis a autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia".

As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Minas e Energia.

Excelentíssimos. Senhores Membros do Congresso Nacional;

Na forma do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, o texto do Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que "estabelece normas especiais aplicáveis a autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia."

Brasília, 7 de abril de 1970. — **Emílio G. Médici**.

DECRETO-LEI N.º 1.101,
DE 30 DE MARÇO DE 1970

Estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É facultado aos titulares de autorização de pesquisa de cassiterita, em área inferior a 1.000 ha., na Província Estanífera de Rondônia, ceder, mediante instrumento público e em caráter irrevogável e irretroatável, os respectivos direitos, no prazo de noventa (90) dias, contados da publicação deste Decreto-Lei, à empresa de mineração que se proponha a realizar pesquisa nas condições estabelecidas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 2.º do Regulamento do Código de Mineração, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto n.º 64.590, de 27 de maio de 1969.

Parágrafo único — A Província Estanífera de Rondônia compreende a área territorial definida pelo Ministro das Minas e Energia.

Art. 2.º — A empresa de mineração, cessionária dos direitos de que trata o artigo anterior, deverá requerer perante o DNPM, no prazo de trinta (30) dias, contados da efetivação da cessão, o agrupamento, até o limite máximo de 10.000 ha., de cada conjunto de áreas correspondentes às autorizações cedidas.

§ 1.º — Indeferido o requerimento, por despacho do Diretor-Geral do DNPM, ou findo o prazo estabelecido

neste artigo sem que a empresa de mineração cessionária haja requerido o agrupamento das áreas correspondentes às autorizações de pesquisa cedidas, caducará seu direito, ficando liberadas e disponíveis as áreas, para serem requeridas por terceiros interessados, na data de publicação no **Diário Oficial** da União do despacho de indeferimento, ou automaticamente após o decurso do referido prazo de trinta (30) dias.

§ 2.º — Após a liberação e disponibilidade de que trata o parágrafo anterior, é vedado à empresa de mineração cessionária requerer autorização de pesquisa objetivando, no todo ou em parte, as áreas cedidas.

§ 3.º — Deferido o pedido de agrupamento, será outorgada nova autorização de pesquisa, com prazo de validade de dezoito (18) meses, contado da data de publicação do respectivo Alvará englobando cada conjunto de áreas correspondentes às autorizações cedidas, mediante o pagamento de taxa de publicação e emolumentos, nos termos do art. 22 e seus parágrafos do Regulamento do Código de Mineração.

§ 4.º — É vedada a renovação, de que trata o item II do art. 22 do Código de Mineração, da nova autorização de pesquisa outorgada nos termos do parágrafo anterior, quaisquer que sejam os motivos que tenham impedido a realização da pesquisa.

Art. 3.º — A cessão de direitos efetivada com a inobservância da forma, prazo e condições estabelecidos no art. 1.º acarretará a anulação das autorizações de pesquisa cedidas, declarada mediante o processo administrativo de que trata o art. 68 do Código de Mineração.

Art. 4.º — Os processos administrativos em curso, instaurados pelo DNPM até a data da publicação deste Decreto-Lei, para apuração de infrações ao item I do art. 31 do Regulamento do Código de Mineração, contra titular de autorização de pesquisa cedida, nos termos do art. 1.º, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, ainda que haja despacho de imposição da multa, caso em que será esta relevada.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 30 de março de 1970; 149.º

da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Dias Leite Júnior.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 62, DE 1970, DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Em 25 de março de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em decorrência das diretrizes estabelecidas na reunião parcial do Ministério sob a presidência de Vossa Excelência, em 27 de fevereiro último, temos a honra de submeter o anexo projeto de decreto-lei que faculta a recomposição do quadro de direitos minerais na Província Estanífera de Rondônia.

2. O projeto estabelece o prazo de noventa dias para que os atuais detentores da autorização de pesquisa, outorgados na forma da legislação anterior que limitava a 1.000 ha. a área de cada requerimento, possam cedê-los a empresas de mineração, que, por sua vez, poderão requerer o reagrupamento das referidas áreas dentro do limite atualmente vigente de 10.000 ha., por autorização.

3. Induz-se, assim, as empresas que vêm operando na área através de interpostos pessoas, a assumirem a responsabilidade plena, em seu próprio nome, pelos trabalhos de pesquisa.

4. Como estímulo adicional a essa recomposição serão cancelados os processos de multa em curso para aqueles que se enquadrarem no novo esquema.

5. Finalmente, qualquer que seja o prazo restante para finalização dos trabalhos de pesquisa — que não vêm sendo realizados a contento pelos respectivos titulares — concede-se para aqueles que se enquadrarem nos dispositivos do anexo Decreto-Lei prazo de dezoito meses para a conclusão dos referidos trabalhos.

6. Em síntese, Senhor Presidente, o projeto permite que as empresas que se proponham a realizar os trabalhos de pesquisas e lavra, na forma legal, tenham condições de se organizar para tanto, atribuindo-lhes por outro lado a nitida responsabilidade pelo cumprimento dos dispositivos do Código de Mineração. Aquêles que por vários motivos não vêm cumprindo esses dispositivos, mas que se propõem a agir de forma diversa no fu-

turo, são excluídos das consequências dos processos administrativos em curso e têm uma nova oportunidade pelo prazo de dezoito meses.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Antônio Dias Leite Júnior.**

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 227
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei número 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

Art. 22 — A autorização será concedida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

II — A autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (hum) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo Alvará e da taxa de publicação.

Art. 68 — Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

**DECRETO N.º 64.590
DE 27 DE MAIO DE 1969**

Altera o Regulamento do Código de Mineração, aprovado pelo Decreto número 62.934, de 2 de julho de 1968, e dá outras providências.

Art. 1.º — O artigo 29 do Regulamento do Código de Mineração, aprovado pelo Decreto número 62.934, de

2 de julho de 1968, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 — As autorizações de pesquisa ficam adstritas às seguintes áreas máximas:

Classes III, IV e V — 2.000 hectares;

Classes I e VII — 1.000 hectares;

Classes VI — 500 hectares;

Classes II e VIII — 50 hectares.

§ 1.º — A critério do Ministério das Minas e Energia, os pedidos de autorização de pesquisa formulados por empresa de mineração para a execução de trabalhos em regiões inativas e de difícil acesso, e em regiões interiorizadas, em se tratando de jazidas minerais que exijam investimentos de vulto e apurada técnica, relativos a substâncias minerais incluídas em uma das Classes I, III, IV, V e ainda a enxofre e salgema da Classe VII, poderão consignar áreas atingindo até o limite máximo de 10.000 (dez mil) hectares.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior somente se aplica à empresa de mineração que, sem prejuízo das demais exigências deste Regulamento, satisfaça as seguintes condições:

a) firmar termo de compromisso com o Ministério das Minas e Energia, através do DNPM de que os recursos de que trata o artigo 16, inciso IV do Código de Mineração ou o contrato de financiamento referido no Artigo 20, inciso VI, deste Regulamento, se destinam especificamente à realização dos trabalhos previstos nos planos de pesquisa;

b) comprovar que tem capacidade técnico-administrativa e que poderá dispor de equipamentos adequados a realização dos trabalhos de pesquisa, ou que terceiros eventualmente incumbidos da execução desses trabalhos, sob a responsabilidade da empresa requerente, satisfazem a tais requisitos.

§ 3.º — A fixação da área até o limite máximo estabelecido no parágrafo 1.º deste artigo será proposta pelo DNPM ao Ministro das Minas e Energia, no mesmo processo regularmente examinado e informado, para a outorga da autorização de pesquisa.

§ 4.º — Em regiões ínvias e de difícil acesso, e em regiões interiorizadas, a área mínima de cada autorização de pesquisa, executadas as jazidas das Classes II e VIII, será de 1.000 hectares.

§ 5.º — É considerada como ínvia e de difícil acesso a Amazônia Legal, definida no Artigo 2.º da Lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, excetuadas as áreas urbanas e subúrbâneas das cidades-sede de município.

§ 6.º — As demais regiões ínvias e de difícil acesso, e as interiorizadas, serão definidas e especificadas em portaria do Ministro das Minas e Energia por proposta do DNPM.

§ 7.º — Sempre que o Ministro das Minas e Energia, de acordo com o parágrafo anterior expedir portaria definindo e especificando regiões ínvias e de difícil acesso, e as interiorizadas, os requerentes de autorização de pesquisa cujas áreas se situam em tais regiões deverão enquadrar os seus pedidos nos prazos e condições que forem determinados nas referidas portarias, sob pena de serem os mesmos indeferidos e arquivados”.

REGULAMENTO DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º — Este Regulamento dispõe sobre:

I — Os direitos relativos às massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, formando os recursos minerais do país;

II — o regime de sua exploração e aproveitamento;

III — a fiscalização, pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e outros aspectos da indústria mineral.

CAPÍTULO V

Da Autorização de Pesquisas

Art. 22 — Encontrando-se livre a área e satisfeitas as exigências deste Regulamento, o DNPM expedirá ofi-

cio ao requerente convidando-o a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no **Diário Oficial da União**, o pagamento da taxa de publicação e dos emolumentos relativos à outorga do Alvará de Pesquisa.

§ 1.º — Os emolumentos correspondem à quantia equivalente a 3 (três) salários-mínimos mensal de maior valor do País e serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do “Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível”, instituído pela Lei número 4.485, de 8 de outubro de 1964.

§ 2.º — Se no prazo previsto o requerente deixar de efetuar o pagamento da taxa de publicação e dos emolumentos, de que trata este artigo, o pedido de autorização de pesquisa será indeferido e o processo arquivado, mediante despacho do Diretor-Geral do DNPM.

Art. 29 — As autorizações de pesquisa ficam adstritas às seguintes áreas máximas:

Classes III, IV e V — 2.000 hectares;

Classes I e VII — 1.000 hectares;

Classes VI — 500 hectares;

Classes II e VIII — 50 hectares.

§ 1.º — Quando se situar em região ínvia e de difícil acesso, a área mínima de cada autorização de pesquisa, excetuadas as das Classes II e VIII, será de quatrocentos hectares.

§ 2.º — As regiões ínvias e de difícil acesso serão definidas e especificadas em portaria do Diretor-Geral do DNPM.

Art. 31 — O titular da autorização da pesquisa é obrigado, sob pena de sanções previstas no Capítulo XV deste Regulamento:

I — A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no **Diário Oficial da União**, se fôr o proprietário do solo;

b) no prazo referido na letra a, quando terceiro e se tiver ajustado com o proprietário do solo ou o possessor, o valor e forma de pa-

gamento das indenizações referidas no artigo 37 deste Regulamento;

e) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos processar-se em Juízo;

(As Comissões de Segurança Nacional e de Minas e Energia.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 21, DE 1970

(N.º 121-A, de 1970, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970, que regula a imissão de posse, “initio litis”, em imóveis residenciais urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970, que regula a imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 21, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970, que “regula a imissão de posse “*initio litis*”, em imóveis residenciais urbanos.”

As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do § 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o texto do Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro do corrente ano, publicado no **Diário Oficial da mesma data**, que “regula a imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos”.

Brasília, 2 de abril de 1970. —
Emílio G. Médici.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.075,

DE 22 DE JANEIRO DE 1970

Regula a imissão de posse, "initio litis", em imóveis residenciais urbanos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, I, da Constituição, e

Considerando que, na cidade de São Paulo, o grande número de desapropriações em zona residencial ameaça desalojar milhares de famílias;

Considerando que os proprietários de prédios residenciais encontram dificuldade, no sistema jurídico vigente, de obter, initio litis, uma indenização suficiente para a aquisição de nova casa própria;

Considerando que a oferta do poder expropriante, baseada em valor cadastral do imóvel, é inferior ao valor real apurado em avaliação no processo de desapropriação;

Considerando, finalmente, que o desabrigo dos expropriados causa grave risco à segurança nacional, por ser fermento de agitação social, decreta:

Art. 1.º — Na desapropriação por utilidade pública de prédio urbano residencial, o expropriante, alegando urgência, poderá imitir-se provisoriamente na posse do bem, mediante o depósito do preço oferecido, se este não for impugnado pelo expropriado em cinco dias da intimação da oferta.

Art. 2.º — Impugnada a oferta pelo expropriado, o juiz, servindo-se, caso necessário, de perito avaliador, fixará, em 48 horas, o valor provisório do imóvel.

Parágrafo único — O perito, quando designado, deverá apresentar o laudo no prazo máximo de cinco dias.

Art. 3.º — Quando o valor arbitrado for superior à oferta, o juiz só autorizará a imissão provisória na posse do imóvel, se o expropriante complementar o depósito para que este atinja a metade do valor arbitrado.

Art. 4.º — No caso do artigo anterior, fica, porém, fixado em 2.300 (dois mil e trezentos) salários-mínimos vigentes na região o máximo do depósito a que será obrigado o expropriante.

Art. 5.º — O expropriado, observadas as cautelas previstas no art. 34,

do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, poderá levantar toda a importância depositada e complementada, nos termos do art. 3.º

Parágrafo único — Quando o valor arbitrado for inferior ou igual ao dobro do preço oferecido, é lícito ao expropriado optar entre o levantamento de 80% (oitenta por cento) do preço oferecido ou da metade do valor arbitrado.

Art. 6.º — O disposto neste Decreto-Lei só se aplica à desapropriação do prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou promissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis.

Art. 7.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às ações já ajuizadas.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, DE 1970,
DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Assembléia Permanente dos Desapropriados de São Paulo representou a Vossa Excelência, esclarecendo, que a aplicação do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza a imissão provisória do expropriante na posse do imóvel, mediante depósito inicial muito inferior ao valor da propriedade no mercado imobiliário. A aplicação desse dispositivo legal gera profundas injustiças, porque desabriga milhares de famílias sem lhes assegurar, pela indenização prévia, a possibilidade de aquisição de outra casa própria.

Determinou então Vossa Excelência o estudo da matéria, através de revisão parcial do Decreto-Lei n.º 3.365, tanto mais que o caso dos desapropriados da cidade de São Paulo ameaça pôr em risco a segurança nacional, dando ensejo a possíveis agitações sociais.

Em cumprimento da recomendação de Vossa Excelência, elaboramos o incluso projeto de lei, sugerindo a solução imediata e urgente do problema, para atender à desapropriação de imóveis residenciais urbanos.

O projeto só contempla a desapropriação de prédios residenciais urbanos, habitados pelo proprietário ou por promissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro Imobiliário. Neste caso, o expropriante, alegando urgência, poderá omitir-se, provisoriamente, na posse do bem, mediante o depósito do preço oferecido, se este não for impugnado pelo expropriado.

Mas, impugnada a oferta, o juiz, servindo, caso necessário, de perito, fixará em 48 horas o valor provisório do imóvel. Quando o valor arbitrado for superior à oferta, o juiz só autorizará a imissão provisória na posse do imóvel se o expropriante complementar o depósito até que este atinja a metade do valor arbitrado. O expropriado poderá levantar toda a importância depositada, inicialmente, mais a que complementa a oferta eliminar.

A finalidade deste dispositivo está em assegurar ao expropriado, antes de sofrer os efeitos da imissão provisória, a possibilidade de adquirir outra casa própria, dando como parte do preço o produto do levantamento do depósito e pagando o restante quando for liquidada a desapropriação. A solução aqui preconizada busca conciliar o interesse público da desapropriação com o interesse privado, nomeadamente, a proteção da família. Dado o caráter social da medida, o projeto não adota uma fórmula absoluta. Estabelece um limite. O expropriante não está obrigado a depositar, para os efeitos do projeto, importância superior a 2.300 salários-mínimos.

Este é o projeto, que temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, aproveitando o ensejo para renovar os protestos do mais profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 3.365

DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.

Art. 34 — O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fis-

cais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único — Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 43 — Esta Lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias nos Estados e Territórios do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — **Francisco Campos**.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 22/70

(N.º 122-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafos aos arts. 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafos aos arts. 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 41, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafos aos artigos 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do Decreto-Lei n.º

1.088, de 2 de março de 1970, publicado no Diário Oficial de 3 do mesmo mês e ano, que "acrescenta parágrafos aos artigos 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965".

Brasília, 6 de abril de 1970. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No presente processo o Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal propõe a alteração da Lei número 4.878, de 3 de dezembro de 1965 (artigos 6.º, itens I e II, §§ 1.º e 2.º, e 19, parágrafo único), mediante aviamento de Decreto-Lei.

2. Objetiva prover as vagas de Inspetor de Polícia Federal, mediante aproveitamento de funcionários que sejam bacharéis em Direito e tenham sido aprovados no curso de formação da Academia Nacional de Polícia.

3. Pondera que tal providência deve ser adotada para fazer face às crescentes necessidades de pessoal naquele Departamento, decorrentes das múltiplas tarefas que lhe são atribuídas a fim de atender aos encargos da manutenção da ordem interna.

4. Ouvida a Consultoria Jurídica deste Ministério esta opinou pela constitucionalidade do projeto, aduzindo, ainda, que o mesmo não importa em aumento de despesa.

5. Face às razões expostas, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-me anexar o projeto de Decreto-Lei que consubstancia a medida pleiteada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

DECRETO-LEI N.º 1.088, DE 2 DE MARÇO DE 1970

Acrescenta parágrafos aos artigos 6.º e 19 da Lei número 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item I, do artigo 55, da Constituição do Brasil, decreta:

Art. 1.º — Os artigos 6.º e 19 da Lei número 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º — A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando, se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes condicionado à anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deva ser provido.

§ 1.º — Será aproveitado, havendo vaga, em classe inicial de carreira de Inspetor de Polícia Federal, o ocupante de cargo de quadros de pessoal do Departamento de Polícia Federal desde que conte dois anos, no mínimo, de exercício no cargo, satisfaça a condição de ser bacharel em Direito e tenha sido aprovado no curso de formação da Academia Nacional de Polícia correspondente à referida carreira.

§ 2.º — Para matrícula nos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia, os ocupantes de cargos dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Federal ficam dispensados do requisito a que se refere o item VII do artigo 9.º desta Lei, mediante seleção a julgamento da Direção-Geral do Departamento.

Art. 19 — As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no artigo 6.º desta Lei.

Parágrafo único — Não havendo funcionários que satisfaçam as condições para nomeação por acesso, poderão, no interesse da Administração e a critério da Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal, ser preenchidas tôdas as vagas destinadas a acesso, da classe inicial da carreira de Inspetor de Polícia Federal, observado o disposto no item I e no § 1.º do artigo 6.º desta Lei".

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 878,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das Disposições Peculiares

Art. 6.º — A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial da série de classes condicionada a anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II — em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 9.º — São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 — As nomeações por acesso abrangerão metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos providimentos na forma prevista no artigo 6.º desta Lei.

Brasília, 3 de dezembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República. — H. Castelló Branco — Juracy Magalhães.

(A Comissão de Segurança Nacional.)

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 23, DE 1970
(N.º 124-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que

dá nova redação ao art. 3.º, letra "a", do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que dá nova redação ao art. 3.º, letra a, do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 23, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que dá nova redação ao art. 3.º, letra "a" do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 1.º do artigo 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "dá nova redação ao artigo 3.º, letra a do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências."

Brasília, 2 de abril de 1970. — Emílio G. Médici.

DECRETO-LEI N.º 1.077
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969

Dá nova redação ao artigo 3.º, letra "a", do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 55, item I e o artigo 8.º, item XVII, letra v, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Passa ter a seguinte redação o artigo 3.º letra a, do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento a lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.

Art. 2.º — Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação deste Decreto-Lei, poderão ser aproveitados, no quadro de oficiais das Polícias Militares, os integrantes dos quadros de Guardas-Civis que tenham nível equivalente a oficial e satisfaçam, em estágio de adaptação a que deverão submeter-se, os requisitos que para isso se estabelecerem.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55, da Constituição, entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — Emílio G. Médici — Orlando Geisel.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 667
DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Definição e Competência

Art. 3.º — Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da

lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

E. M. N.º 009-SEX

Em 30 de dezembro de 1969.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O projeto de decreto, anexo, visa à unificação do policiamento fardado com base nas Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, conforme Artigo 13, parágrafo 4.º da Constituição.

A existência simultânea de outras Organizações fardadas, executando missões aparentemente idênticas, porém sem apresentar o mesmo padrão de correção e eficiência, por motivos básicos de pessoal, transportes ou comunicações, compromete o êxito de manutenção da ordem de segurança interna que exige:

a — Planejamento

Necessário à previsão e preparação das ações com capacidade de estrutura e conhecimento.

b — Unidade e Comando

Necessária ao planejamento e execução unificados, com definição da responsabilidade nas decisões, capaz de uma resposta pronta e adequada às situações.

c — Unidade de Doutrina

Necessária ao emprego adequado de homens e material, coordenando esforços e economizando meios para maior eficiência de ação.

d — Hierarquia e Disciplina

Necessária à compreensão dos deveres e atribuições relativas aos cargos, com senso de responsabilidade e espírito de equipe para perfeita coesão e confiança nos comandos.

As Polícias Militares, estruturadas com seus Estados-Maiores nos moldes existentes no Exército Brasileiro, estão muito mais capacitadas a efetuar um planejamento e uma exceção dos serviços gerais de polícias, do que qualquer outra organização não militar ou mesmo paramilitar. Executando a seleção de seu pessoal, o aprimoramento dos quadros, o adestra-

mento da tropa, dispondo de equipamento, armamento, transporte e comunicações, estão as Polícias Militares aptas a executar com eficiência o Policiamento Ostensivo Fardado.

A existência, nas Unidades da Federação, de duas ou mais organizações policiais com finalidades comuns, demonstra a necessidade da centralização dos serviços de polícia. Com isto evita-se o "Muita Polícia, Pouco Policiamento", atendem-se aos princípios econômicos e, principalmente, eliminam-se a disputa, ora silenciosa, ora ostensiva, os desentendimentos e os choques que trazem reflexos negativos perante a Sociedade.

Observe-se, ainda, que a União exerce sobre as Polícias Militares, o controle e a fiscalização de suas organizações, dos efetivos, da instrução e do material bélico, competência dada ao Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares (Artigo 21 do Decreto-Lei número 667, de 2 de julho de 1969). O mesmo não ocorre com outros organismos policiais que, em seus efetivos e material bélico controlados, totalizam mais de 30.000 homens em todo o país.

Assim, Senhor Presidente, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência, o incluso projeto de Decreto-Lei. — Gen-Bda. João Baptista de Oliveira Figueiredo, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

(A Comissão de Segurança Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 24, DE 1970 (N.º 125-A/70 na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.103, de 6 de abril de 1970, que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.103, de 6 de abril de 1970, que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a segurança das Insti-

tuições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 59, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei número 1.103, de 6 de abril de 1970, que "altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.034-69, que dispõe sobre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito".

As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 1.º do artigo 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 1.103, de 6 de abril de 1970, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.034-69, que dispõe sobre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos."

Brasília, em 16 de abril de 1970. —
Emílio G. Médici.

DECRETO-LEI N.º 1.103
DE 6 DE ABRIL DE 1970

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.034-69, que dispõe sobre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É fixada a data de 31 de maio de 1970 para o cumprimento obrigatório, pelos estabelecimentos de crédito onde haja recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, dos dispositivos de segurança contra roubo e assaltos, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2.º — Enquanto não se organizarem os serviços especiais de que

trata o artigo 4.º do Decreto-Lei número 1.034, a vigilância ostensiva referida no artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei poderá ser realizada através convênio das entidades representativas dos mencionados estabelecimentos com as Secretarias de Segurança das unidades federativas, mediante utilização dos respectivos efetivos policiais.

Art. 3.º — O transporte de numerário, em montante superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País para suprimento ou recolhimento do movimento diário das agências dos estabelecimentos de crédito, deverá ser obrigatoriamente efetuado através de carros dotados de requisitos de segurança e policiamento adequados, observado o disposto no parágrafo 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.034.

Art. 4.º — Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem prévia comprovação do cumprimento pelo segurado das exigências previstas neste Decreto-Lei e no Decreto-Lei número 1.034.

Parágrafo único — As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguro do Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 5.º — O Banco Central do Brasil interdirá o funcionamento das agências dos estabelecimentos de crédito referidos no artigo 1.º que, a partir de 31 de maio de 1970, não possuírem, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, os dispositivos de segurança de que tratam este Decreto-Lei e o Decreto-Lei n.º 1.034.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.
— EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Antônio Delfim Netto.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 137,
DE 1970, DO MINISTRO DA FAZENDA EM 6 DE ABRIL DE 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em decorrência de Exposição de Motivos que tive a honra de subme-

ter à Junta Governativa, em outubro de 1969, foi baixado, em 21 do mesmo mês, o Decreto-Lei n.º 1.034, de 1969, que dispôs sobre medidas de segurança contra saque, assaltos ou roubos praticados contra Instituições Bancárias, Caixa Econômica e Cooperativas de Crédito, onde haja recebimento de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário.

Tal diploma legal que visou resguardar aquelas instituições contra os assaltos e roubos cada vez mais frequentes se objetivou inclusive, propiciar os meios necessários à perseguição e possível identificação ou captura dos delinquentes, estabeleceu, no seu art. 2.º, que os estabelecimentos de crédito "deverão adotar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do início da vigência deste Decreto-Lei dispositivo de segurança contra roubos e assaltos". Como sabe Vossa Excelência, as autoridades competentes vêm desenvolvendo os maiores esforços no sentido de reduzir os riscos a que estão expostas aquelas entidades financeiras; entretanto, as medidas impostas pela lei, ainda não foram implantadas pela maioria dos estabelecimentos de crédito, o que enseja e facilita o recrudescimento das atividades criminosas dos grupos subversivos e dos assaltantes de bancos.

Isso resulta do fato de que muitos estabelecimentos têm deixado para cumprir no fim do prazo de um ano que lhe foi concedido, os dispositivos de segurança impostos pelo citado Decreto-Lei, uma vez que isso não lhes causava maiores prejuízos financeiros, graças ao seguro que faziam contra roubos.

Entretanto, essa situação é indesejável, dados os prejuízos globais que afetam não só a sociedade, como um todo, como o Instituto de Resseguros em particular. Eis porque se torna imperioso reduzir aquele prazo, no interesse da coletividade e do sistema financeiro e de segurança nacional.

Por todas estas razões, tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. o anexo anteprojeto de decreto-lei que, em seu art. 1.º, fixa para 31 de maio de 1970 o prazo previsto no art. 2.º do citado Decreto-Lei n.º 1.034, ao mesmo tempo que estabelece outros dispositivos de segurança, mais rigorosos, a serem observados

pelos estabelecimentos de crédito onde haja recebimento de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.034,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º, do art. 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — É vedado o funcionamento de qualquer dependência de estabelecimento de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, dispositivo de segurança contra saques, assaltos ou roubos, na forma preceituada neste Decreto-Lei.

Parágrafo único — Os estabelecimentos referidos no artigo anterior compreendem as instituições bancárias, as caixas econômicas, e as cooperativas de crédito que funcionem em lojas.

Art. 2.º — Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão adotar — no prazo máximo de um ano, contado do início da vigência deste Decreto-Lei — dispositivo de segurança contra roubo e assalto, que consistirá obrigatoriamente, em:

I — vigilância ostensiva, realizada por serviço de guarda composto de elementos sem antecedentes criminais, mediante aprovação de seus nomes pela Polícia Federal, dando-se ciência ao Serviço Nacional de Informações;

II — sistema de alarme, com acionadores em diversos locais do estabelecimento e em comunica-

ção direta com a Delegacia, Posto Policial, agência bancária ou estabelecimento de crédito mais próximo.

§ 1.º — Caberá à autoridade policial competente vistoriar os estabelecimentos de crédito sob sua jurisdição, encaminhando ao Banco Central do Brasil, sempre que julgar necessário, relatório sobre a observância do disposto neste Decreto-Lei indicando as providências complementares que julgar cabíveis.

§ 2.º — O funcionamento de unidade bancária agência ou filial de estabelecimento de crédito inclusive reinstalação em novo local dependerá de vistoria e aprovação prévias na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º — Mediante prévia aprovação do Ministro da Justiça, o Banco Central do Brasil, quando julgar conveniente poderá determinar outros requisitos de segurança, além dos mencionados nos incisos I e II deste artigo, tendo em vista, inclusive, os relatórios a que se refere o § 1.º

Art. 3.º — A dependência de estabelecimento de crédito que não atender as exigências deste Decreto-Lei, terá interdito o seu funcionamento pelo Banco Central do Brasil, a menos que seja comprovada a existência de razões imperiosas que tenham impedido seu cumprimento e haja motivos que justifiquem plenamente a dilação do prazo para sua efetivação.

Art. 4.º — Os estabelecimentos de crédito manterão a seu serviço, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas, os elementos necessários à sua vigilância, podendo organizar serviço especial para esse fim, mediante aprovação do Ministro da Justiça, ou, quando se tratar de serviço local, do Secretariado de Segurança ou Chefe de Polícia.

§ 1.º — A Polícia de cada Estado deverá ministrar instruções especiais aos elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito e elaborar recomendações para sua atuação conjugada com a dos órgãos policiais locais.

§ 2.º — Os elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito,

quando em serviço, terão as prerrogativas de policiais.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.
— Augusto Hamann Rademaker Grunewald.

(A Comissão de Segurança Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 25/70

(N.º 126-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.085, de 18 de fevereiro de 1970, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.085, de 18 de fevereiro de 1970, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 33, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.085, de 18 de fevereiro de 1970, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 1.085, de 18 de fevereiro de 1970, publicado no Diário Oficial de 19 dos mesmos mês e ano, que "dá nova redação ao inciso XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

Brasília, 3 de abril de 1970. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, é atribuição privativa do Conselho Monetário Nacional determinar que até 35% do total dos depósitos das instituições financeiras seja recolhido ao Banco Central. É facultado, também, àquele Colegiado estabelecer que até 50% do montante global do recolhimento devido seja efetivado através da entrega de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou de títulos da Dívida Pública Federal subscritas ou adquiridas pelos estabelecimentos bancários (inciso XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, alterado pelo art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 108, de 17 de janeiro de 1967).

2. O esquema montado para a execução da política monetária do Governo permitiu fôsse oferecido aos bancos remuneração da parte dos depósitos compulsórios devidos, objetivando possibilitar às autoridades monetárias controlar a evolução dos meios de pagamento no País, sem onerar demasiadamente os serviços de captação de depósitos dos bancos, o que importaria fatalmente na elevação da taxa de juros.

3. O Governo Federal vem introduzindo importantes modificações nas normas que regem as atividades do sistema bancário, visando à sua maior eficiência operacional e à consequente redução dos níveis de taxas de juros. Torna-se, pois, de toda conveniência oferecer-me maior flexibilidade à atuação das autoridades monetárias nesse campo, deixando-se a critério do Conselho Monetário Nacional a fixação da parcela do montante dos recolhimentos devidos que poderão ser efetivados mediante a entrega de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional, sem alterar, entretanto, o limite máximo de 35% dos recolhimentos compulsórios dos bancos, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 108, de 17 de janeiro de 1967 para efeito de recolhimento compulsório ao Banco Central.

4. Nessas condições, permito-me submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei, elaborado com base no art. 55, in-

ciso II, da Constituição, dando nova redação ao inciso XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, já alterado pelo Decreto-Lei n.º 108, de 17 de janeiro de 1967.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N.º 1.085
DE 18 DE FEVEREIRO DE 1970

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O inciso XIX do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108, de 17 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV — Determinar recolhimento de até 35% (trinta e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função:

— das regiões geo-econômicas;
— das propriedades que atribuir às aplicações;
— da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.595

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

Art. 4.º — Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

XIV — Determinar recolhimento (Vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função;

— das regiões geo-econômicas;

— das prioridades que atribuir às aplicações;

— da natureza das instituições financeiras;

b) (Vetado);

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

DECRETO-LEI N.º 108
DE 17 DE JANEIRO DE 1967

Modifica disposição da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica elevado para 35% (trinta e cinco por cento) o limite do recolhimento a que se refere o inci-

so XIV do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.
— H. CASTELLO BRANCO — Octávio Bulhões — Luiz Marcello Moreira de Azevedo — Roberto Campos.

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 26/70

(N.º 127-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 44, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, o texto de Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março do corrente ano, publicado no Diário Oficial do dia subsequente que altera

a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Brasília, 6 de abril de 1970. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
F.M. 11-70-GB — Em 6 de março de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O produto da arrecadação do Imposto sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos (item VIII, art. 21, da Constituição Federal) tem sido destinado, em proporções variáveis, ao longo dos últimos anos, aos setores de transportes e de minas e energia, sendo distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios 40% (quarenta por cento) do referido imposto (item I, art. 26 da Constituição).

2. Na atual distribuição cabem 87,5% ao setor dos transportes e 12,5% ao setor das minas e energia.

No primeiro grupo estão compreendidos os setores rodoviários, ferroviário e aeroviário. No segundo grupo estão compreendidos os setores do petróleo e da pesquisa mineral em geral.

3. No que tange ao setor dos transportes têm-se demonstrado insuficientes os recursos atualmente disponíveis para o setor aeroviário face às necessidades de expansão e modernização dos aeroportos e do sistema de proteção ao voo.

4. Relativamente ao setor mineral dois novos fatos vêm requerendo maior atenção e maiores recursos: a perspectiva de petróleo na plataforma continental e a intensificação dos trabalhos de pesquisa relacionados com a energia nuclear que deverá representar papel relevante na economia energética do futuro. Relacionados com ambos estão os estudos geológicos gerais.

5. Os Ministérios interessados realizaram estudo conjunto, com a finalidade de encontrar solução que atendessem às necessidades de recursos acima apontadas sem prejuízo do setor de transportes terrestres e com o mínimo de consequências sobre a es-

trutura de preços dos produtos finais derivados do petróleo.

6. O objetivo poderá ser atingido mediante o anexo Projeto de Decreto-Lei que temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

7. Nesse projeto é proposta a modificação da norma de repartição do imposto, de forma a reduzir a participação do setor das minas e energia de 12,5% para 10,5%, em benefício do setor dos transportes, cuja participação seria elevada de 87,5% para 89,5%.

1 — SETOR DOS TRANSPORTES

	Atual	Proposto
	%	%
RFFSA (ferrovias)	8,00	8,00
DNER próprio (rodovias)	37,92	37,92
P/Min. Aeron. (aeroportos)	1,58	1,58
M. Aeronáutica (aeroportos)	—	2,00
Estadual		
DNER próprio (rodovias)	30,72	30,72
P/Min. Aeron. (aeroportos)	1,28	1,28
Municipal (rodovias)	8,00	8,00
Total	87,50	89,50

2 — SETOR DAS MINAS E ENERGIA

	Atual	Proposto
	%	%
Min. Minas e Energia (geral)	0,20	0,20
PETROBRAS (pesquisa petróleo)	12,00	8,00
DNPM (Pesquisa geológica)	0,30	1,30
CNEN (Pesquisas minerais radioativos)	—	1,00
Total	12,50	10,50

10. A redução de recursos destinados à PETROBRAS seria compensada pela adição de uma nova alínea h na estrutura de preços de derivados de petróleo, na base de 5% sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, vinculando-se os recursos obtidos sob esta nova modalidade a intensificação do programa de pesquisas de novos depósitos de petróleo, especialmente na plataforma continental.

11. O projeto em aprêço não implica em aumento dos preços dos produtos leves finais uma vez que está hoje incluída na estrutura de preços (alínea i) parcela de natureza financeira que será redistribuída. Esta parcela, que se originou na crise de fretes marítimos decorrentes do bloqueio do Canal de Suez, compreende a

8. No setor das minas e energia propõe-se ainda que a parcela destinada à PETROBRAS seja reduzida de 12% para 8% de forma a possibilitar maior destinação de recursos para a pesquisa mineral em geral e especialmente assegurar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, receita que lhe permita melhores condições de execução dos programas de pesquisa mineral sob sua responsabilidade.

9. A repartição em aprêço resultará, assim, nas modificações abaixo indicadas:

amortização e os juros da dívida do setor do petróleo para com o Banco Central.

A extensão do programa de liquidação dessa dívida permite que a soma das duas parcelas, a da dívida e a da contribuição de 5% que se propõe, seja inferior ao total já previsto na estrutura de preços do corrente ano. Nos anos subsequentes essa mesma soma representará parcela decrescente em relação ao faturamento total dos derivados do petróleo.

12. Propõe-se, ainda, dentro da direttriz geral de reduzir na medida do possível o preço dos insumos básicos para a indústria, a total isenção do imposto único, hoje de 1.^a sobre o óleo combustível. A arrecadação correspondente é distribuída pelos produtos leves representando, nestes ca-

Gás liquefeito do petróleo (GLP)	%
	87,0
Gasolina de aviação	323,0
Querosene de aviação ...	270,0
Gasolina automotiva tipo A	347,0
Gasolina automotiva tipo B	400,0
Querosene e "signal oil" .	144,0
Óleo Diesel	271,0

Óleo Combustível (fuel oil)	8,5
Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel ...	825,0
a 1.050,0	
Idem, idem, idem, embalados	963,0
a 1.225,0	

DECRETO-LEI N.º 343
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera a legislação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

Art. 1.º — Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos a que se refere o Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Rêde Ferroviária Federal S. A., até o exercício de 1971, inclusive;

II — 12,5% (doze e meio por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios.

§ 1.º — A distribuição das parcelas destinadas, de acordo com o disposto nos itens IV e V deste artigo, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será efetuada, segundo os critérios fixados no artigo 53 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, e no artigo 3.º do Decreto n.º 1.379-A, de 11 de setembro de 1962.

§ 2.º — No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em Municípios, será acrescida à cota que lhes couber a percentagem correspondente aos Municípios.

DECRETO-LEI N.º 555
DE 25 DE ABRIL DE 1969

Dá nova redação ao art. 1.º e acrescenta itens ao § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, que altera a legislação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 1.º — Da Receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos a que se refere o Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Rêde Ferroviária Federal S. A., vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes;

II — 12% (doze por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta; e

VII — 0,3% (três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral para incremento das atividades que lhe são próprias."

Art. 2.º — O § 1.º do art. 3.º do citado Decreto-Lei n.º 343, fica acrescido dos seguintes itens:

"§ 1.º —

IV — a percentagem pertencente ao Ministério das Minas e Energia à conta e ordem do Ministro de Estado;

V — a percentagem pertencente ao Departamento Nacional de Produção Mineral, à conta e ordem desse Departamento."

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI N.º 615
DE 9 DE JUNHO DE 1969

Institui o Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e com fundamento no § 3.º do artigo 65 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica instituído o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário, destinado a suprir a Rêde Ferroviária Federal S. A. — RFFSA, de recursos para o desenvolvimento dos planos de recuperação, modernização e expansão de suas ferrovias, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 1.º — O Fundo de que trata este artigo será constituído:

a) dos recursos correspondentes ao percentual de que trata o artigo 3.º deste Decreto-Lei;

b) dos dividendos atribuídos às ações representativas do capital da RFFSA, de propriedade da União;

c) transferência de recursos orçamentários e créditos abertos por leis especiais.

§ 2.º — Os recursos recebidos pela Rêde Ferroviária Federal S. A., ao presente exercício, correspondente à sua

participação na arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, serão, para todos os efeitos, levados à conta do Fundo instituído neste artigo.

§ 3.º — As cotas relativas aos recursos de dotações orçamentárias previstas na letra c do parágrafo primeiro, serão, independentemente de comprovação, entregues à Rede Ferroviária Federal S.A., entidade administrativa do Fundo instituído neste artigo.

Art. 2.º — Os Orçamentos Anuais da União, enquanto permanecer a Rede Ferroviária Federal S. A. em regime deficitário, consignarão, dotação destinada a suprir o Fundo de que cuida o artigo anterior, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) da previsão, para o respectivo exercício, da arrecadação do Imposto de Importação.

Art. 3.º — O inciso I do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os demais dispositivos conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 555, de 25 de abril de 1969:

I — 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário.

Art. 4.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei n.º 414, de 10 de janeiro de 1969 e as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.
— A. COSTA E SILVA — José Flávio Pécora — Mário David Andreazza — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão.

LEI N.º 4.452

DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

Art. 13 — O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, cal-

culados nos termos dos artigos 1.º e 2.º desta Lei, as seguintes parcelas:

II — Outros custos:

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;

b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;

c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acordo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2.º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sobre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o art. 2.º, quando tais diferenças aferem à margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos termos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos termos desta Lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na cons-

trução e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

(As Comissões de Minas e Energia e de Finanças.)

PARECERES

PARECERES

N.ºs 138, 139 E 140, DE 1970

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1960 (n.º 37/60, na Câmara dos Deputados), que considerou objeto de tratado a matéria das Notas Reversais n.ºs 1, 2, 6 e 7, trocadas entre os Ministros de Estado das Relações Exteriores do Brasil e da Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

PARECER N.º 138

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Sr. Arnon de Mello

O presente Projeto de Decreto Legislativo considera objeto de tratado a matéria das Notas Reversais n.ºs 1, 2, 6 e 7, trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores do Brasil e da Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958, com a finalidade de dar solução a questões de marcações de limites, que permaneciam pendentes entre os dois países.

A proposição, entretanto, perdeu os seus objetivos, por ter o Decreto Legislativo n.º 53, de 30 de novembro de 1968, aprovado o Acórdão sobre a Demarcação de Limites, firmado entre o Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

Assim, em consonância com a Comissão de Segurança Nacional, somos pela rejeição do projeto em aprêço.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1970. — Antônio Carlos, Presidente em exercício — Arnon de Mello, Relator — Carvalho Pinto — Clodomir Millet — Bezerra Neto — Flávio Brito — Nogueira da Gama — Carlos Lindenberg.

PARECER N.º 139

Da Comissão de Segurança Nacional
Relator: Sr. José Cândido

O presente Projeto de Decreto Legislativo, reconstituído a requerimen-

to do ilustre Senador Paulo Tórrres, visa a considerar objeto de tratado a matéria das Notas Reversais n.ºs 1, 2, 6 e 7, trocadas entre os Ministros de Estado das Relações Exteriores do Brasil e da Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

Considerando que o assunto pertinente à matéria em exame já foi resolvido pela legislação em vigor, somos pela rejeição da proposição em apêço.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 1969. — **Paulo Tórrres**, Presidente — **José Cândido**, Relator — **Ney Braga** — **Lobão da Silveira**.

PARECER N.º 140

Da Comissão de Relações Exteriores
Relator: Sr. Pessoa de Queiroz

O presente Projeto de Decreto Legislativo, reconstituído por requerimento do Senador Paulo Tórrres, considera objeto de tratado a matéria das Notas Reversais n.ºs 1, 2, 6 e 7, trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores do Brasil e da Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958, com a finalidade de dar solução a certas questões relativas aos limites entre os dois países.

2. As Comissões de Segurança Nacional e de Constituição e Justiça, que nos antecederam no exame da matéria, concluíram pela rejeição do projeto, vez que, conforme salienta esta última, a proposição:

"Perdeu os seus objetivos, por ter o Decreto Legislativo n.º 53, de 30 de novembro de 1968, aprovado o Acórdão sobre a Demarcação de Limites firmado entre o Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958."

3. Diante do exposto, já tendo a matéria sido atendida pela legislação em vigor, somos também, pela rejeição do Projeto.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — **Gilberto Marinho**, Presidente — **Pessoa de Queiroz**, Relator — **Bezerra Neto** — **Milton Campos** — **Mem de Sá** — **Carlos Lindenberg** — **Waldemar Alcântara** — **Clodomir Millet** — **Antônio Balbino**.

PARECERES

N.ºs 141 E 142, DE 1970

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1970 (número 104-A/70, na Câmara dos Depu-

tados), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para a aprovação dos valores mínimos, nas importações estabelecidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

PARECER N.º 141

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O Sr. Presidente da República, na forma do § 1.º do art. 55 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que "prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para apreciação dos valores mínimos, nas importações estabelecidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — CACEX".

2. A citada exposição de motivos salienta que o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 730, de 1969, que reestruturou o Conselho de Política Aduaneira, instituído pela Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, "em seu parágrafo único fixa um prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Comissão Executiva do referido Conselho para aprovar, modificar ou rejeitar os valores mínimos, estabelecidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.".

Pelo art. 4.º do mencionado Decreto-Lei verifica-se competir à Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira o estabelecimento da "pauta do valor mínimo para efeito de incidência do Imposto de Importação, obedecidos as normas, procedimentos e critérios de prioridade fixados pelo Conselho de Política Aduaneira".

O Sr. Ministro da Fazenda, em sua exposição de motivos, ressalta, finalmente, "que a Comissão Executiva somente foi instalada em 10 de dezembro de 1969 e, dada a exiguidade de tempo, o Poder Executivo viu-se na contingência de prorrogar, por mais 120 dias, o prazo concedido àquela Comissão."

3. Estas, segundo consta da exposição de motivos, foram as razões que levaram o Poder Executivo a editar o Decreto-Lei n.º 1.082, de 1970, ora sob o nosso exame, e que demonstra a necessidade, imperiosa, de ser prorrogado o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para que ele possa cumprir com as suas obrigações legais.

4. Diante do exposto, somos pela aprovação da matéria, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 1970. — **José Ermirio**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Flávio Brito** — **Milton Trindade** — **Bezerra Neto** — **Atílio Fontana** — **José Leite**.

PARECER N.º 142

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

O Sr. Presidente da República, com a Mensagem n.º 29, de 1970, encaminhou à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei número 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para aprovação de valores mínimos, nas importações estabelecidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

O Conselho de Política Aduaneira, instituído pela Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, teve nova regulamentação dada pelo Decreto-Lei n.º 730, de 5 de agosto de 1969. Por esse novo diploma, conferiu-se à Comissão Executiva do referido Conselho a competência para estabelecer a "pauta de valor mínimo" para efeito de incidência do Imposto de Importação (art. 4.º).

Para evitar solução de continuidade, enquanto o novo órgão não fôsse instalado, o Decreto-Lei n.º 730, no seu art. 5.º, permitiu à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) estabelecer os valores mínimos para as importações, contanto que, no prazo de 180 dias (parágrafo único do art. 5.º), esses valores fossem submetidos à aprovação da Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira.

Tendo em vista que a Comissão Executiva somente foi instalada em

1.º de dezembro de 1969 e que, por esta razão, não houve tempo necessário para o estudo da atual "pauta de valor mínimo", nas importações estabelecidas pela CACEX, o Chefe do Executivo, atendendo à Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda, baixou o Decreto-Lei em apêço, prorrogando o prazo por mais 120 dias.

O édito presidencial, expedido durante o último recesso do Congresso, é daqueles que encontram cobertura no item II do art. 55 da Carta Constitucional, que permite ao Presidente da República, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, a faculdade de expedir decretos-leis sobre assuntos que envolvam matéria financeira, inclusive normas tributárias.

Além do mais, vale ressaltar que o Decreto-Lei n.º 1.082 foi uma medida de ordem prática que objetivou o resguardo dos altos interesses da receita federal, no que diz respeito à arrecadação do Imposto de Importação.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator — Atílio Fontana — Mem de Sá — Clodomir Millet — Cattete Pinheiro — Bezerra Neto — Raul Giuberti — Carvalho Pinto — José Ermírio — José Leite.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O expediente lido vai à publicação. Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 46, DE 1970

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado da Ordem do Dia baixada, ontem, pelo Exmo. Sr. Ministro do Exército, General Orlando Giesel, pelo transcurso do Dia da Vitória.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1970. — Paulo Tórres.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Oportunamente, o requerimento será submetido à deliberação do Plenário, independentemente de parecer da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O primeiro orador inscrito é o nobre Senador José Ermírio, a quem dou a palavra.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ontem à tarde recebi, de Fortaleza, comunicação realmente alarmante, assinada pelos Srs. Luiz Estêves Neto — Presidente da Federação das Indústrias; Clóvis Arrais Maia — Presidente da Federação do Comércio; José Leite Martins — Presidente da União das Classes Produtoras; Manoel Machado Araújo — Presidente do Centro dos Exportadores; e Hermano Chaves Franck — Presidente do Centro das Indústrias do Ceará.

Informam que essas entidades solicitaram ao Ministro Costa Cavalcanti, do Interior, é ao Governo Federal providências, em urgência urgentíssima, para a liberação de verbas extra-orçamentárias, a fim de serem atendidas as frentes de trabalho imediato, relativamente ao serviço de irrigação artificial que, no entender deles, tem trazido bom resultado.

Mas, Srs. Senadores, o Nordeste sempre sofre secas em algumas regiões.

Tenho falado, inúmeras vezes, sobre a situação das regiões onde quase que anualmente a seca devora grande parte dos rebanhos, da lavoura.

Já citei, aqui, o caso do México. Todas as regiões secas do México estão irrigadas, através de projetos do governo, muitos deles executados pelo BID, e outras organizações do governo, o que tem dado estruturação perfeita àquele país.

O próprio Egito construiu a Represa do Assuan. Há quatro anos, quando passei por lá, já havia três colheitas por ano em virtude da irrigação.

A Espanha já atacou o problema das secas, adotando a irrigação. O México já tem mais de três milhões de hectares irrigados. O Paquistão e a Índia seguem o mesmo caminho. E nós, no Brasil, só temos, aproximadamente, 250 milhões de hectares irrigados!

Para um País do nosso tamanho é uma desgraça, é incompreensível! Ahamos mesmo que já está na hora de terminar com tal situação de desespero. Não é crível que o Nordeste possa suportar a mudança de seus trabalhadores, dos que lá vivem desde

que nasceram para de lá saírem, perdendo tudo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Tenha a bondade, Senador.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Exa. descreve a situação do Ceará e de todo o Nordeste e, ao mesmo tempo, dá o remédio. Sugere V. Exa. a solução para o problema, citando outros países, inclusive o México, que resolveram situação idêntica com irrigação. Quero congratular-me com V. Exa. e com o Senado por haverem despertado para esta realidade: só a irrigação pode consolidar a economia do Nordeste. Não é só a indústria, é a irrigação para os trabalhos da agropecuária nordestina. Folgo, assim, em ouvir, pela palavra autorizada de V. Exa., que a solução do problema se encontra na irrigação. Quero lembrar que esta foi a nossa luta aqui, logo que se instituiu a SUDENE. Relembro porque tenho autoridade moral para falar. Sofri muito ao combater o eminente sociólogo e economista Sr. Celso Furtado, quando entendia que o Nordeste poderia desenvolver-se através da industrialização dos centros urbanos. Qualquer criança sabe que a indústria se alimenta da agropecuária também. Na agricultura está a matéria-prima para certas e determinadas indústrias. De modo que nosso pensamento era este: que marchassem, ao mesmo tempo, paralelamente, a agricultura e a indústria; porque uma sem a outra não pode viver. Indústria, sem matéria-prima, não pode funcionar e com matéria-prima importada, é onerosa. Congratulo-me, pois, com V. Exa. por dizer à Casa, ao Senado, que a solução está na irrigação. No Ceará mesmo, Estado de onde V. Exa. recebeu esse telegrama, há duas barragens imensas, construídas pelo Governo Federal, acumulando cerca de seis bilhões de metros cúbicos de água. Mas, até hoje, essas águas não foram aproveitadas. No Estado da Paraíba, há massas líquidas imensas inaproveitadas também. Quer dizer, no Ceará, se o Vale do Jaguaribe estivesse, como é do plano do atual Governo, com sua região irrigada, não tenhamos dúvida de que essa crise não existiria! Não existiria. O vale, por si só, daria para abastecer quase toda a região do Nordeste. As-

sim, toda vez que se fala em irrigação do Nordeste, sinto que se está tocando no ponto vital das condições para a consolidação da economia nordestina. Dou meus parabéns a V. Exa.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Agradeço o aparte de V. Exa., nobre Senador Argemiro de Figueiredo. De fato, a maior parte da população do Nordeste está no interior, como, também, em quase todos os Estados do Brasil — lá, com o agravante de haver as secas que devastam e aniquilam todo o trabalho de anos de uma família.

E a solução não é somente os açudes, conforme disse o Senador Argemiro de Figueiredo. Existe a água subterrânea, que deve ser aproveitada. O Estado do Colorado, onde chove muito pouco, era região seca, mas, hoje, está construído à custa de poços artesianos.

Posso informar a V. Exa. que uma grande parte do Nordeste tem água subterrânea, e que precisa ser aproveitada, pois é perene e torna a região bem valorizada.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Exa. está tocando num assunto que me obriga a apartear, pelo amor que tenho à solução do problema. O Nordeste tem também rios perenes. O São Francisco, por exemplo, poderá proporcionar uma produção imensa para abastecimento não apenas da região, mas de todo o País. No governo Jânio Quadros, vieram técnicos de Israel, e, após o exame completo da região irrigável, disseram, creio que em tom de pilhéria, pois a expressão revela a nossa incapacidade para solução de problema vital para o Brasil: "Dêem-nos o São Francisco que daremos 4 Israelis ao Brasil". O Nordeste não tem somente água subterrânea, como V. Exa. afirma, com razão. Possui também rios perenes. É de se notar que na própria região das secas, onde os rios só tinham água na época das chuvas e secavam no período da estiagem, os grandes açudes já construídos canalizavam os rios. Na Paraíba — sabe o Senador Ruy Carneiro que me ouve aqui — temos o rio Piancó, hoje perene, com suas águas correndo para o mar. É um crime, Senador, não se observar, não se sentir isso. E o eminente Presidente Médici já olhou, já sentiu o problema e mandou atacar as obras de irrigação. Com

a irrigação do São Francisco, do Vale do Jaguaribe, poderemos recuperar 10 anos perdidos, que são 10 anos de existência da SUDENE, nos quais o ponto vital não foi atacado.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Nós todos sentimos o problema e agradecemos a V. Exa. o exemplo magnífico que deu, ilustrando certas situações que poucos Senadores conhecem. Realmente, uma ilha como Taiuá, a ex-ilha Formosa, está com três colheitas por ano. No Nordeste, com o clima quente que tem, poderíamos conseguir também três colheitas por ano, multiplicando a produção da zona. Entretanto, não se aproveitam os açudes, não se fazem barragens dos grandes rios, como o São Francisco e outros, que possam irrigar, não se perfuram milhares de poços artesianos, como fizeram os Estados Unidos, no Estado do Colorado, com o rio Colorado, que leva a água para a região seca da Califórnia, a milhares de quilômetros. Nosso problema não é tão grave. O dinheiro que o BID nos dá, ou que o Banco Mundial mandou, devia ser aplicado, como no México, em irrigação, cuja exportação já é grande, devido ao sistema de irrigação que garante a produção do país.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Com muito prazer.

O Sr. Guido Mondin — O nobre Senador Argemiro de Figueiredo como que se adiantou ao que eu ia dizer a V. Exa. solidarizo-me com as palavras de V. Exa. nobre Senador José Ermírio. Mas creia V. Exa. que o Governo atual está sempre atento, por isso que manifestações houve do Presidente da República e ação está havendo por parte do Ministro do Interior, conhecedor profundo da situação, conhecedor também das soluções reclamadas aqui, precisamente as que V. Exa. está indicando. Recordo a ação de um grande brasileiro, creio que conterrâneo de V. Exa., Belmiro Gouveia que, já no século passado, tanto esforço pessoal dispendeu no sentido dessa solução. Tenho certeza e isso digo em nome da Maioria, assistindo com prazer à ação aguerrida da representação do Nordeste, de que chegaremos a uma solução racional, lógica, a uma solução que chega a ser elementar,

como bem frisou o Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Agradeço o aparte, nobre Senador. V. Exa. tem um exemplo no próprio Rio Grande do Sul, onde há maior produção de arroz por hectare, devido à irrigação. Essa zona produz mais de duas toneladas por hectare enquanto, no resto do País, não passa de uma tonelada. Portanto, só com irrigação perfeitamente organizada evitaremos a migração desses infelizes em demanda do Sul, perdendo todo seu tempo, perdendo todo seu trabalho, ficando cada vez mais pobres.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Com prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — Agradeço a delicadeza de V. Exa. Senador José Ermírio de conceder-me o aparte já ao final do seu discurso, em que focaliza problema vital para nós, nordestinos, qual seja o da irrigação, constantemente ventilado no Senado pelo Senador Argemiro de Figueiredo e por mim.

Está sendo anunciada uma alvissareira notícia, acerca da irrigação do médio São Francisco e do baixo Jaguaribe no Ceará. Para a concretização desse novo plano de trabalho o Sr. Ministro Costa Cavalcanti, do Interior, já convocou a Brasília o General Tácito de Oliveira, Superintendente da SUDENE, o Dr. José Lins de Albuquerque, Diretor do DNOCS, e o Coronel Wilson Santa Cruz Cãldas, Superintendente da SUVALE.

Essa é indiscutivelmente uma boa nova, sobretudo porque a imprensa informa que o eminente titular do Interior já entrou em contato com as fontes de financiamento dessas obras tão relevantes para nossa região, que serão o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Banco Mundial.

Estou seguramente informado de que a meta prioritária do Ministro Costa Cavalcanti para o Nordeste será a irrigação.

Sendo assim, penso que desta vez esse problema magno para o nosso desenvolvimento será enfrentado com seriedade.

O Presidente Médici na mensagem que enviou ao General Tácito de Oliveira nos 10 anos da SUDENE deu de-

monstração inequívoca do seu patriótico propósito de dar apoio total àquele órgão.

Este meu aparte, caro Colega, tem apenas o intuito de aplaudir o seu oportuno discurso e registrar as agradáveis notícias sobre o problema da irrigação e lembrar ao Sr. Ministro Costa Cavalcanti a feliz oportunidade de incluir nesse magnífico plano de obras o Vale do Piranhas, na Paraíba. Os estudos já existem, segundo estou seguramente informado, executados pelo DNOCS ainda ao tempo do ilustre engenheiro patricio Dr. Luiz Augusto Vieira, quando Diretor do DNOCS.

Tenho informações de que o Sr. Presidente da República costuma dizer aos seus auxiliares que não façam novos estudos e sim aproveitem o que já existem. É o caso do Sr. Ministro do Interior mandar atualizar aquele projeto de irrigação do Vale Piranhas que atenderá as necessidades econômicas dos Municípios de Souza, Pombo, Brejo do Cruz, na Paraíba, e Açu, no Rio Grande do Norte.

Conheço também através de fontes seguras que o ponto de vista do Superintendente da SUDENE General Tácito de Oliveira é favorável ao aproveitamento das águas armazenadas no Nordeste, através das grandes barragens, o que vem de encontro aos propósitos do Sr. Presidente da República e do Sr. Ministro do Interior.

Vamos assim, desenvolver a indústria, mas concomitantemente impulsionar o setor agropecuário.

V. Exa. tem grande autoridade para falar sobre a parte industrial, porém, sabe que sem o desenvolvimento agropecuário a estabilidade econômica do Nordeste e seu progresso estarão incompletos.

O Sr. Waldemar Alcântara — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Com todo prazer.

O Sr. Waldemar Alcântara — Senador, eu estou verdadeiramente impressionado com as críticas frequentes que vozes autorizadas do Senado vêm levantando quanto ao problema de irrigação do Nordeste, que é importantíssimo. Eu o julgo de tanta relevância que tomei a mim o encargo de estudá-lo um pouco mais em profundidade. Das críticas proceden-

tes que se fazem, chego a pensar que deve haver um problema técnico ainda não solucionado, ainda não definitivamente acertado que pudesse nortear o programa de irrigação do Nordeste. Ainda não posso falar com maior conhecimento de causa, mas estou seguramente informado de que ainda não se sabe, ao certo, qual o método de irrigação a ser utilizado no Nordeste, se irrigação por aspersão, se por canais. Pequenas experiências feitas deram resultado negativo. O problema é realmente básico, fundamental para o desenvolvimento daquela região. Sem essa infra-estrutura, não poderemos caminhar para o desenvolvimento. O assunto é, sem dúvida, de alta complexidade, não só pelo custo das obras como também porque envolve problema de ordem técnica ainda não solucionado. O Governo contratou estudos com empresas estrangeiras de grande know-how, como V. Exa. acaba de citar a colaboração de Israel. Ainda não se chegou à conclusão sobre o que fazer com a água armazenada no Nordeste, de volume bastante grande mas que, infelizmente, se vem prestando apenas para fins secundários, para a piscicultura, pequenas lavouras de vassouras etc. Acredito que, com a vontade do Governo e em consequência dos estudos que estão em desenvolvimento, mais cedo do que se pensa teremos equacionado o problema da irrigação. Mas não é problema que se resolva simploriamente: há água armazenada, vamos fazer a irrigação. Não! O problema precisa ser cuidadosamente estudado para não se cair noutra pior, que seria a salinização das terras do Nordeste. Como nordestino, não podia deixar de me interessar pelo problema e estou estudando o fato. Entrei em contato com o Diretor atual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que é uma autoridade no assunto, para que ele me forneça os elementos sólidos, não digo para uma exposição perfeita mas, pelo menos, para um *mis-en-point* do discurso que me sinto obrigado a fazer nesta Casa, não só em defesa de uma organização como é o DNOCS que prestou, e presta relevantes serviços...

O Sr. Ruy Carneiro — Muito bem!

O Sr. Waldemar de Alcântara — ... ao Nordeste, mas também trazer

uma contribuição pessoal no sentido de que o problema tenha a solução mais rápida possível.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Agradeço o aparte de V. Exa., Senador Waldemar de Alcântara. Entretanto, é assunto conhecido em todo o mundo a irrigação de áreas secas, do deserto, como em Israel.

O Sr. Waldemar de Alcântara — O problema, lá, é de terra, Senador; não é de água!

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Vou esclarecer a V. Exa.: se V. Exa. viajar até o Nilo, encontrará um deserto, avançando a areia gradativamente. Portanto, a terra é um pó calcário que se terá de transformar em terras agricultáveis. Nós não temos isso. O nosso problema foi levantado por Epitácio Pessoa, em 1921, se não me engano; daí para cá, fala-se demais e se faz muito pouco. O Nordeste, já se sabe que é seco; tem-se é que tomar providências para corrigir os efeitos do clima através de irrigação. Irrigação se faz por aspersão, por meio de distribuição de água, por meio de valetas, por vários métodos. Todos os países do mundo, inclusive Portugal, têm áreas de 1.000 hectares de terras irrigadas.

Não é um problema difícil. É só querer, autorizar estudos sérios, bem planejados, e tenho certeza de que o problema será resolvido no Brasil.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Pois não.

O Sr. Aurélio Vianna — Todos nós ouvimos com a maior atenção os pronunciamentos de V. Exa., pois são sempre baseados em estudos a que V. Exa. procede, visando ao bem comum, ao desenvolvimento pátrio. O fato registrado, por exemplo, pelo Presidente do Banco do Nordeste é que, em 1958, havia na região nordestina cerca de três milhões e setecentos mil trabalhadores rurais. Quando veio a seca, foram desempregados, despedidos de pronto, cerca de quinhentos e cinquenta mil trabalhadores rurais, em números exatos, quinhentos e trinta e seis mil. Esses quinhentos e trinta e seis mil foram atendidos de pronto pelo governo de então, que gastou soma fabulosa, usando o seu braço em obras públicas. Calculava o Presidente do Banco

do Nordeste que, em 1969, teria quatro milhões e quatrocentos mil rurícolas no Nordeste; um aumento, portanto, da população ativa campestre, e que, se viesse a seca que estavam prevendo, iriam ficar ao desemprego setecentos mil trabalhadores rurais no Nordeste brasileiro, e que a soma gasta para atendê-los seria alguma coisa de fantástico, de extraordinário. Então, há este fato: enquanto tínhamos lá quatro milhões e quatrocentos mil rurícolas, não tínhamos 600 mil trabalhadores na indústria. Então, a pergunta: não é necessário e não será útil que se empreguem quantias mais maciças para resolver esse problema através da irrigação? Porque o fenômeno aí está. A população do Nordeste cresce e não está tendo para onde ir. Grande parte dela não quer sair do Nordeste e há meios, que a técnica moderna apresenta, para resolver o problema. Eu vi em Israel, não li em jornais — permita V. Exa. que alongue o aparte — o transporte de toneladas de terra para o deserto. Porque eu ouvia falar que a irrigação e a água estavam resolvendo o problema de Israel, e eu quis saber como era isso. Chegando lá, verifiquei: eles levam toneladas de terra para o deserto e depois irrigam por aspersão, método que todos conhecem. V. Exa. está suscitando um problema que, muito antes de ser do Nordeste, é um problema nacional.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Agradeço o aparte de V. Exa. De fato, as estatísticas que V. Exa. traz são muito importantes. Há certamente sete vezes mais rurícolas do que industriários no Nordeste. Só este fato justifica maior atenção do Governo. Quanto ao problema da salinização das terras, também não é um problema difícil; a técnica é por demais conhecida em todos os países que tenho visitado. Há normas facilíssimas que o resolvem, portanto, não é a salinização o impedimento.

O pior de tudo é o que vou inserir, no fim deste discurso, sobre as providências pedidas, em caráter de grande emergência:

(Lê:)

“em face das ameaças de invasão e saqueamento por flagelados, localizados principalmente nas zonas Norte e Centro-Oeste do Ceará, onde o flagelo da seca e as

populações famintas se apresentam com maior intensidade.”

Sr. Presidente, Srs. Senadores, com os apartes dados, creio estar por demais explicado a razão do meu discurso de hoje.

É preciso que a obra começada pelo Presidente Epitácio Pessoa tenha fim e haja coragem de fazer o que fizeram todos os países do mundo. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Attilio Fontana.

O SR. ATTÍLIO FONTANA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na Sessão de anteontem, dia 6 do corrente, tivemos a satisfação de ouvir o nobre Senador Lino de Mattos focalizar o problema de terras no Distrito Federal. S. Exa. fez sentir a necessidade de o Governo do Distrito Federal vender, alienar estas terras aos arrendatários e também àqueles que assim o desejarem. S. Exa. falou longamente, focalizando vários problemas e ângulos dessa questão de terra, entre outros o financiamento aos proprietários das chácaras, as quais, parece-me, têm uma extensão de cerca de trinta alqueires paulistas, ou seja, setenta hectares, por demais amplas para serem consideradas como chácaras. Naturalmente que, à primeira vista, os argumentos expendidos por aquele nobre Senador, impressionam a todos nós e, como membro da Comissão do Distrito Federal, através da assessoria do Governador da Cidade, procurei colher informações a respeito do problema. Verifiquei, então, segundo providências já tomadas pelo atual Governador do Distrito Federal, Coronel Hélio Prates da Silveira, que já há financiamento àqueles que, realmente, estão aproveitando essas terras, cultivando-as e transformando-as em boas pastagens.

O Banco Regional de Brasília está autorizado a fazer o financiamento, com base não nos títulos de propriedade das terras, mas nas benfeitorias nelas existentes ou ainda naquelas que serão construídas com o próprio financiamento. De sorte que o Governo já está tomando providências.

Entendemos, entretanto, que essa questão de vender as terras talvez não seja o melhor caminho, pois, tam-

bém, segundo ainda as informações que nos chegam, grande parte das terras do Distrito Federal já tem destino. Os próprios Ministérios possuem reservas de áreas de terras bastante amplas. Os órgãos subordinados aos Ministérios, como o IBRA, também têm áreas de terras reservadas. Há também a previsão da construção de um grande lago dentro do Distrito Federal que inundará certa parte de terra pertencente ao Governo do Distrito Federal. Tudo isso não poderia ser feito se essas terras fossem alienadas.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com prazer.

O Sr. Aurélio Vianna — Como sempre, ouço com atenção os pronunciamentos de V. Exa. — eu e toda a Casa. Tenho a impressão que V. Exa. não interpretou bem as palavras do Senador Lino de Mattos. Creio que S. Exa. fez referências àqueles terras que foram arrendadas por 30 anos, as quais não podem ser aproveitadas convenientemente porque aqueles arrendatários não podem fazer empréstimos nos bancos, em virtude mesmo de não serem proprietários. Eles são simples arrendatários. Tenho a impressão que o seu desejo é regularizar este problema, inclusive de vasta área do Distrito Federal, pertencente ainda aos seus antigos proprietários e cuja situação não foi ainda regularizada. Lembrou-me um colega de que já existe uma lei, que precisa ser regulamentada, sobre esse assunto e, ninguém sabe porquê, até o momento presente não o foi regulamentada. Então, há pânico no Distrito Federal, mas é muito bom que V. Exa. aborde o problema porque é assunto que interessa a todos nós.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito grato ao nobre Senador Aurélio Vianna. Realmente, as informações que obtivemos são que os financiamentos estão sendo feitos pelo Banco Regional de Brasília, independente de escritura do terreno, apenas com relação às benfeitorias.

Aliás, em face do aparte de V. Exa., lembramos aquela nossa visita ao Estado de Israel, onde verificamos que as terras de agricultura daquele país não são propriedade dos que a culti-

vam e, sim, do governo. Terras passam de geração para geração, bastando que o interessado as aproveite bem, porquanto Israel é muito pequeno e, portanto, há necessidade do máximo aproveitamento dessas terras. Israel é muito adiantado, sua agricultura bem organizada, com excedentes de produção, como no caso do leite.

Sr. Presidente, é bom que se lembre, há anos o Governo saneou a Baixada Fluminense. As terras foram loteadas e vendidas. No entanto, os compradores o fizeram com a intenção de valorizá-las e não de cultivo. Então, verificou o Governo que não adotara o caminho certo, pois que o proprietário de uma gleba de boa qualidade, nas vizinhanças da ex-Capital da República, não a estava utilizando devidamente. Este é um bom exemplo para o Distrito Federal porque, há aqueles interessados em adquirir terras com o escopo da valorização, no futuro. Esta a situação que o atual Governo do Distrito Federal tem em mente: não dar terras àquelas que não têm em vista produzir, e sim, apenas, a valorização das mesmas. Diz, também, o Governo do Distrito Federal que aportam na capital, aproximadamente, 60 mil pessoas, por ano. Grande parte dessas pessoas vêm de regiões pobres, do interior do Brasil. Chegam aqui e não têm onde ficar. O Governo do Distrito Federal então, deveria encaminhá-las, pelo menos alguns elementos que tenham certo interesse, à agricultura ou à pecuária.

O Governo não tem para onde levar os elementos que aqui chegam, alguns com capacidade para serem aproveitados no setor da agricultura e da pecuária.

Temos o exemplo do Estado de Israel que não precisa, realmente, alienar terras. O Governo do Distrito Federal deveria pois, examinar e estudar a possibilidade de não cobrar taxa alguma, aluguel algum pelas terras cedidas, desde que as façam produzir. O interesse deve ser o de se criar, nas imediações do Distrito Federal, um verdadeiro cinturão verde. Para isto, é preciso que o Governo Federal tome todo interesse, não só cedendo as terras gratuitamente — sob condições, naturalmente — mas proporcionando a esses lavrado-

res o mínimo indispensável para se instalarem, cultivarem as terras, fazê-las produzir.

O Sr. José Ermirio — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com muito prazer.

O Sr. José Ermirio — V. Exa. traz assunto de alta importância. Entretanto, mesmo cedendo essas terras gratuitamente, é preciso selecioná-las, porque, muitas vezes, a recuperação de uma terra, não pelo Governo e sim pelo particular, fica a preço elevadíssimo. Se o Governo a recuperasse e a cedesse a preço baixo, seria bom. Entretanto, quem compra uma chácara de terra ruim gasta milhões e, no fim, não tem condições de obter renda alguma. A seleção das áreas é necessária para que se possa fazer alguma coisa de útil dentro do Distrito Federal.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito obrigado a V. Exa. Não há dúvida de que, no Distrito Federal, não diremos que todas as terras sejam de qualidade inferior. Mas grande parte delas são de difícil aproveitamento para a agricultura e uma boa pecuária. Mas, como ainda há pouco ouvimos do nobre Senador Aurélio Vianna, quando se reportou àquele trabalho realizado no Estado de Israel, lá se transporta terra de boa qualidade para cobrir as áreas do deserto — pelo menos do começo do deserto — para que essas terras produzam, bem irrigadas que são, naturalmente. Nessa parte de irrigação, também o Distrito Federal tem boas fontes, bons rios que podem ser aproveitados, pois fornecem bastante água.

Um sistema de irrigação, nobre Senador José Ermirio — V. Exa. que conhece bem os Estados Unidos — verificamos no Noroeste, no Estado de Idaho, na cidade de Boise, que tem a célebre "batata de Boise". Aquela região é grande produtora de batatas, assim como de outros produtos de lavoura. A terra árida, seca, aquelas colinas semelhantes a estas de Brasília, está transformada em magníficos pomares e lavouras nas próprias colinas, graças à irrigação por aspersão. E nós temos aqui algumas áreas que podem ser irrigadas também por inundação.

O Sr. José Ermirio — V. Exa. me permite outro aparte? (Assentimento do orador) — A ilustração do caso de Idaho é interessante, mas, vamos a Portugal. Portugal é terra cansada, trabalhada há milhares de anos. Entretanto, graças aos portugueses e a bancos portugueses devidamente autorizados pelo seu Governo, concedem empréstimos, a 20 anos de prazo, com 2 anos de carência, a juros de 2% ao ano. E, normalmente, descontam os títulos de seus produtos a 4,5% ao ano e têm condições de sobreviver.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Nobre Senador, a situação de Portugal é bem diferente da nossa. V. Exa. sabe, muito bem, como industrial que é, que apesar de ter sido reduzido o fluxo inflacionário, ainda temos inflação em redor de 20% ao ano. Como poderia o Governo emprestar dinheiro, como o empresta Portugal, a 2% ao ano se a desvalorização da moeda gira em torno de 20%? Mas mesmo assim, entendemos que o Governo fará um ótimo negócio, emprestando dinheiro àquelas que, realmente, vão aplicá-lo, honestamente, em sua propriedade, nas suas terras, ainda que seja por menos da taxa de inflação.

Temos o exemplo da minha região.

Os bancos de Santa Catarina emprestam às cooperativas dinheiro a 7% ao ano. Estas o empregam a 9% ao ano, com 2% para cobrir os riscos de despesa, que é bastante modesto. Quando temos uma inflação de 20% e o Governo empresta dinheiro a 7% ou a 9% ao ano, realmente, está ajudando ao nosso agricultor.

Mas o problema que considero principal, que deve ser comentado, é o que existe aqui, no Distrito Federal, e também de modo até mais grave, em outras partes. Trata-se da fertilização do solo. As nossas terras são fracas e os fertilizantes à recuperação do solo chegam, aqui, em Brasília, por preços inacessíveis. Já tive ocasião, por várias vezes, de abordar este problema, desta tribuna, e até mesmo de apresentar projeto de lei, reduzindo o frete ferroviário a 50%. Infelizmente não foi ele aprovado na outra Casa do Congresso. Mas, um dos pontos altos focalizado pelo nobre Senador José Ermirio, que recebeu vários apertes, aplaudidos por nós, é o da irrigação. A irrigação sem se fertilizar o

solo não dá resultado. É preciso que se resolva o problema, concedendo aos lavradores meios de adquirir fertilizantes. Estes são indispensáveis aqui no Distrito Federal. Deveriam ser vendidos a preços acessíveis, oferecendo condições, realmente, de estímulo.

Com a irrigação nós teremos fatura, teremos grandes safras de cereais e mesmo carne em maior quantidade.

O Sr. José Ermírio — O emprêgo do fertilizante precisa estar acima de seis por cento da área, porque senão o fertilizante não é absorvido pelo solo. Quero, ainda, dizer a V. Exa. que não pretendemos que o Brasil cobre juros de 2%, o que é impossível por causa da inflação.

No entanto, se o Banco do Brasil empresta amplamente a todas as cooperativas do País a 7% de juros, já é um passo magnífico para a solução do assunto, porque, com juros altos, não se combaterá nunca a inflação.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Exatamente, nobre Senador. São problemas que exigem providências diversas, que se completam. Os fertilizantes, sem o corretivo do solo, sem irrigação, não dão resultados. Mesmo porque sabemos que o nosso lavrador planta em terra fracas, pouco colhe e perde o trabalho. Se ele aplica o fertilizante, o calcário e nada colhe, tem que pagar o fertilizante, o calcário. São problemas cujas soluções se complementam: fertilizantes, calcário ou outro corretivo, irrigação.

Quanto à irrigação, o Governo está tomando providências. Fêz contrato com uma empresa do Estado de Israel, com cujos diretores já tive oportunidade de discutir. Estão fazendo um trabalho de irrigação no Vale do São Francisco e, se não me engano, em um pequeno trecho do litoral de Santa Catarina. O Governo está mesmo com a intenção de ampliar os serviços de irrigação. Assim, só com uma irrigação segura, com fertilizantes a baixo preço e com os corretivos, como o calcário, que temos em abundância em toda a parte, poderemos aumentar, triplicar mesmo a nossa produção agropecuária. No Distrito Federal, parece-nos, o caminho não é vender e escriturar terras, mas fazer com que produzam. Elas podem ser empresta-

das gratuitamente, para que o lavrador as utilize convenientemente e procure alcançar os meios que ainda há pouco focalizamos. Somente assim teremos produção, não será com a especulação de terras, dentro do Distrito Federal, que alcançaremos esse objetivo.

Verificamos ainda, Sr. Presidente, com referência aos apartamentos dos blocos das superquadras, que não compramos a terra, apenas somos proprietários do apartamento; a terra continua sendo do Governo do Distrito Federal, ou seja, da NOVACAP.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com muito prazer.

O Sr. Adalberto Sena — Aquilo que eu poderia chamar de amparo à lavoura e à pecuária acrescentaria certa assistência técnica aos lavradores. Muitos não sabem como usar os fertilizantes, os calcários, conforme temos verificado muitas vezes. Parece que o objetivo do nobre Senador Lino de Mattos é exatamente esse, de as instituições de crédito ampararem os lavradores, proporcionando-lhes os meios para, com o cultivo de suas terras, tirarem os meios de sua subsistência. Desejo fazer uma pergunta a V. Exa., para meu esclarecimento, na qualidade também de seu colega na Comissão do Distrito Federal. Por intermédio do esclarecimento prestado pelo Governador Prates da Silveira pode-se ter uma idéia de que extensão de terras ele pretende utilizar quando da ampliação do lago de Brasília, se ele pretende desapropriar — não sei se cabe bem essa palavra "desapropriar" — essas terras. Elas não são propriedade de quem as ocupa, segundo entendi do discurso proferido pelo Sr. Senador Lino de Mattos; são terras arrendadas ou cedidas por um certo período de tempo, digamos 30 anos. Assim, repito, em que extensão S. Exa. cogitando de utilizar essas terras para o citado plano e, também, em que condições ele iria fazer voltar essas terras ao domínio do Distrito Federal, para esse aproveitamento? Se V. Exa. não está autorizado a responder à pergunta, por não ter dados suficientes, eu gostaria de ler esse relatório para ver se existe alguma referência a respeito.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Não foi propriamente um relatório que recebemos de S. Exa., o Sr. Governador Prates da Silveira. As informações vieram através de seus assessores. Tomamos conhecimento, também, de que já existe lei, datada de 1.º de dezembro de 1967, que autoriza a NOVACAP alienar as terras que achar conveniente, mas os estudos posteriores chegaram à conclusão de que a venda pura e simples dessas terras não consulta aos interesses do Governo do Distrito Federal e, conseqüentemente, aos interesses da própria NOVACAP.

Assim é que a Lei n.º 5.364, de 1.º de dezembro de 1967, não foi regulamentada, porque chegaram à conclusão de que havia tendências especulativas e que isto não atendia aos interesses do próprio povo da Capital do Brasil.

São esses os comentários que desejávamos fazer, louvando a orientação do Governo do Distrito Federal pelo tratamento que está procurando dar à questão. Esperamos que outras providências sejam tomadas, para que se transforme num cinturão verde as imediações do Distrito Federal, que possa contribuir para uma sadia alimentação do seu povo.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, há vinte e cinco anos, na data de hoje, o mundo ouvia, entre repicar de sinos e o estridulo de sirenes, a notícia de que deixara de jorrar a catadupa de sangue que, há quase seis anos, a brutalidade totalitária fizera desencadear. Numa terça-feira, de 1945, pelas vinte e três horas e um minuto, hora convencional, ecoou nos campos ensanguentados da Europa, o clarim do silêncio e os bivaques entoaram hosanas e adormeceram e as trincheiras atiraram para o alto os capacetes e se descontrairam por trás das ravinas e das casamatas cessara o lúgubre matraquear das metralhas. A humanidade acabara de viver, duramente, em todo o seu horror, uma das tenebrosas páginas do Apocalipse.

Mas, Sr. Presidente, será que terminou, realmente, a guerra, naquela data? Será, Srs. Senadores, que não houve apenas a redução da violência, o atenuar da torrente de egoísmos e paixões que, pela segunda vez, neste século, chegara ao seu ponto máximo entre 1939 e 1945?

Será, eminentes Senadores, que todas aquelas legiões que desapareceram na voragem da guerra não terão morrido em vão? Será que o sangue generoso do brasileiro, que irrigou o solo da Itália, não terá sido derramado na falaz ilusão de que se construía um novo mundo?

Senhores Senadores, volvamos nossas vistas para o passado. A paisagem que o mundo nos oferece desde aquela 8 de maio de 1945 até o momento, enche-nos de tristeza e desilusão, porque aquelas vidas em flor, ceifadas pela guerra, não alcançaram, com seu sacrifício, uma paz justa e duradoura.

Volvamos nossas vistas para a América, vamos até às florestas da Bolívia, reexaminemos os horrores de Biafra; lembremo-nos das terríveis matanças do Congo, contemplemos o Oriente Médio, percorramos o nosso continente tumultuado; vejamos a Europa Central na luta pela reconquista da liberdade e, Srs. Senadores, o desalento abate o nosso coração, ao ver que tanto sacrifício, tanto sangue derramado, tanta destruição de bens materiais, não conseguiu alçar a consciência humana a convicção de que a guerra não é, como um dos seus fautores proclamou, a "higiene dos povos". A guerra é, na verdade, a maior desgraça, o maior sofrimento dos povos.

O Sr. José Ermírio — O pior, Senador Edmundo Levi, é que se gastam bilhões e bilhões de dólares, dinheiro este que, se fosse aproveitado de outra forma, traria a felicidade a muitos povos do mundo e talvez resolvesse um dos mais graves problemas da humanidade. Mas, terminada a guerra, continua a situação que V. Exa. acaba de descrever. Portanto, fosse o dinheiro gasto nas guerras, aproveitado a bem da humanidade, e se teriam melhores resultados.

O SR. EDMUNDO LEVI — Grato, nobre Senador José Ermírio. V. Exa. focaliza o aspecto real do drama do mundo. Aquelas vidas destroçadas

lutavam pelo ideal de liberdade, pela construção de um mundo em que todos vivessem como irmãos, usufruindo equitativamente os bens que a natureza propicia a todos os homens que vivem do seu trabalho.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) Este primeiro quarto de século que não seria de após-guerra mas, de certo modo, e por vezes nitida, de continuação da guerra, colhe o mundo em perplexidade. Até 1945, poder-se-ia caracterizar a luta contra o totalitarismo, o nazi-fascismo. A guerra, porém, trazia em seu bôjo, mais forte ainda, um outro totalitarismo, ao qual não interessa a paz do mundo, por mais que o proclame clinicamente. A verdade, nobre Senador Edmundo Levi, é que não poderá haver paz, não poderão os governos do mundo dedicar-se às tarefas da paz se não partirem do princípio, que aqui proclamo com toda a consciência e com todo o sentimento, de que estamos ausentes de Deus. Para mim o que mais caracteriza esse após-guerra é, precisamente, o comportamento dos homens em face do Eterno. Se não compreendermos que devemos construir pensando em Deus, nas soluções humanas, nunca alcançaremos a paz. Em minha recente viagem à Europa, pesquisei a respeito e observei, para exemplo, na próspera Holanda, que ali se afirma que com o cristianismo nada se teria construído de próspero. Vê V. Exa., na religiosa Holanda se diz assim. Então, poderemos observar que é, precisamente, pela ausência de Deus quantos movimentos têm surgido após a guerra, perturbando o mundo. Insisto em que não alcançaremos esta aspirada paz, a prosseguirmos assim. O Brasil, que tanto se sacrificou com a sua participação na guerra, luta também para que esse espírito de cristianismo presida os atos do seu Governo e os sentimentos do seu povo. Por isso chegamos, depois de sessenta e cinco anos, ainda em perplexidade. Então, seria de perguntar, e eu pergunto a V. Exa., se ao falarmos deste aniversário de fim de guerra, se devemos festejar este evento ou se devemos unidos orar a Deus, para que Ele nos inspire nas soluções necessárias para o encontro desta paz?

O SR. EDMUNDO LEVI — Nobre Senador Guido Mondin, espiritualista como V. Exa., também encontro nas causas que provocam as matanças entre os homens a ausência de Deus nos sentimentos humanos. Por isso mesmo pergunto eu: será que terminou, realmente, há 25 anos a guerra, ou não terá havido apenas uma redução na sua intensidade? Será que os homens, que continuam matando-se, não se sentem como que atraídos, renegando Deus, para o culto de Moloch? O que se observa mesmo é que somente as lavas daquele vulcão violento deixaram de deslizar torrencialmente, mas ainda continuam candentes, ceifando, destruindo milhares e milhares de vidas, na continuidade de uma guerra que apenas tomou nova feição.

Quando se fez o ato da rendição, quando na madrugada de 7 de maio, na cidade de Reims assinava a rendição incondicional a coluna mestra que desencadeara a guerra, já nos arredores de Berlim, nas ruínas da grande cidade, se encenava um ato que, na verdade, representava, por certo, o plano para a nova modalidade das guerras que seriam deflagradas daí por diante. Quando os russos pediram aos aliados retardassem por algumas horas a notícia da rendição incondicional, certamente, ali já se tramava algo que seria inevitavelmente a preparação das guerras porvindouras, em continuidade à que aparentemente havia terminado.

Nobre Senador Guido Mondin, disse o Papa Paulo VI: "Desenvolvimento é o novo nome da Paz."

Num mundo em que pouco mais de 30% da humanidade absorve mais de três quartos da renda universal, num mundo em que aqueles que gastam superfluamente vivem insensivelmente ao lado dos que morrem de fome e sede, pode-se dizer que existe paz?

O próprio Papa Paulo VI declarou que a paz não se reduz a uma ausência de guerra, fruto do equilíbrio sempre precário das forças. A paz, acrescenta um estadista moderno, deve ser antes de tudo, a ausência de condições que impeçam o eclodir das guerras.

O que se impõe, Srs. Senadores, é a construção de um mundo justo, solidário, em que não haja esbanjamen-

to, em que desde o simples cidadão até as mais poderosas Nações, haja comedimento, sentimento de responsabilidade por tudo o que ocorrer sobre a face da Terra.

É preciso que todos se unam para acabar com a miséria, com a fome. Não é possível paz quando um homem, nos mais variados recantos do globo, irmãos nossos, semelhantes nossos, apodrecem de lepra nas calçadas, e nos campos ou expõem os pulmões, roídos pela tuberculose. No interior das Américas as crianças morrem de verminose e nas cidades da Índia, da África e também da América Latina, pela falta de um naco de pão ou de um copo de leite.

Não é possível haver paz, portanto, num mundo em que predomina o egoísmo e em que a injustiça se mascara de justiça e domina a vida social e econômica das Nações.

Não é possível haver paz quando grupos se apropriam dos destinos das Nações e as dirigem como propriedade sua, esquecendo os legítimos direitos da pessoa humana, transformando-a em uma simples coisa, em um inexpressivo número na coletividade a que pertence.

Não é possível, portanto, ilustre Senador Guido Mondin, haver paz num mundo em que os homens não se conhecem como irmãos, mas em que os homens e as próprias nações entendem que para sobreviverem precisam destruir seu semelhante, têm que dominar outras nações. Isso, infelizmente, eminente Senador, na paisagem geral do mundo, é o que observamos. Mas, também a conduta de cada um, no seio das nações, é fator da paz. Aquilo que se gasta supérfluamente, aquilo que se esbanja, que vai faltar no lar do pobre, que vai faltar na mesa do menos aquinhoado, por certo é fermento de revolta social — e as revoltas sociais geralmente são fatores de guerra.

O Sr. Guido Mondin — V. Exa. me permite?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer.

O Sr. Guido Mondin — V. Exa. fere, precisamente, o que ocorre. Poderíamos reduzir tudo isso a uma palavra só: materialismo. Poderíamos encontrar, evidentemente, muitas razões, muitas causas, muitas expres-

sões para a situação em que vivemos. Depende, exatamente, de cada povo, da sua contribuição, para que, na harmonia do mundo, na justiça social, se encontrem estas condições de paz. Mas, meu caro Senador, enquanto os homens alimentarem horrores como um Muro de Berlim, como o domínio estrangeiro de uma Tchecoslováquia, de uma Hungria, e tantos outros exemplos, nós não alcançaremos essa paz. Ela, particularmente, está na brutalidade materialista do nosso tempo, no capitalismo internacional. Para usar de lugar comum, o capitalismo sem entrancas, não é este que há de servir ao manuseio da ciência e da técnica do nosso tempo. Estamos verificando que, em vez de servir ao bem, está pressionando para o mal e para uma destruição, porque, ciência e técnica se desenvolvem sem Deus. Então, o problema do mundo, — e o temos afirmado tantas vezes, — é um problema religioso. Ou reconstruiremos o mundo com Cristo, ou não reconstruiremos coisa alguma, e continuaremos na terra a viver de inquietação e angústia, de angústias em angústias. O materialismo domina o mundo. Vemos em todas as manifestações um desinteresse total pelas coisas do espírito. Ou nos voltamos para esse pensamento — insisto — ou então nada construiremos. Portanto, toda injustiça que há sobre a terra, todo esse quadro que V. Exa. descreve é produto da falta de Deus nos homens, naqueles cuja responsabilidade deveria levar à solução de todos esses problemas. Não há explicação. E eu pergunto a V. Exa.: que outra explicação encontramos para transformar toda a inteligência do homem, através da técnica e da ciência em produtos de paz, porque, eles servem muito mais à guerra que aos princípios da paz, porque dentro do homem germina o mal, através do materialismo? Portanto, nós estamos comemorando, e eu o digo entre aspas, a passagem do primeiro quarto de século após-guerra ainda em angústia, porque, não há a menor preocupação em encontrar a verdadeira solução para essa paz.

O SR. EDMUNDO LEVI — Nobre Senador Guido Mondin, já se disse que ciência sem Deus, ciência sem consciência, é tirania. E, infelizmente, de modo geral, essa tirania domina o homem, desde aquele que pesquisa nos

laboratórios, preocupado com o ponderável e descrente do imponderável, até os que, colocados nos mais altos postos de direção, em todos os países, dirigem os destinos dos povos. A guerra que se encerrou há 25 anos, no dia de hoje, em verdade, destruiu a tirania nazi-facista no seu domínio dos povos, mas outras tiranias permanecem, automatizando a pessoa humana, sugando-lhe a consciência e transformando-a em verdadeira coisa, no conjunto social.

V. Exa., nobre Senador Guido Mondin, referiu-se à insensibilidade do capitalismo. Mas tanto o capitalismo quanto o totalitarismo — este, filho daquele — são incapazes de proporcionar um mundo de paz. Somente a solidariedade entre os homens, em que todos se sintam responsáveis uns pelos outros, em que a humanidade se considere uma só família; somente a solidariedade entre os homens poderá afastar da face da terra o fantasma da guerra, removendo e impedindo as condições que provocam a eclosão das guerras.

Quando, entretanto, uma nação, um povo consente na destruição de suas liberdades, por certo está, também, trabalhando para proporcionar condições que permitam a eclosão das guerras, está trabalhando para que outras guerras se desencadeiem. A injustiça interna tem, inevitavelmente, reflexos na ordem universal.

A injustiça, a violência praticada pelos governos, sob qualquer pretexto, contra a pessoa humana, gera revolta, que se espalha e atinge, em cadeia e em sucessão, a comunidade a que pertence o ofendido. Vem a revolta interna, a convulsão. Temos, então, as guerras civis.

É preciso que, no dia de hoje, quando homenageamos a memória daqueles milhões de seres humanos e, em particular os nossos compatriotas, é preciso que, no dia de hoje, formulemos a nós mesmos a promessa, o compromisso de opormo-nos firmemente às violências que se praticam contra a pessoa humana, de reagirmos contra as injustiças que sofremos, porque a fonte de todas as revoltas, a fonte de todas as guerras é sempre a violência contra a dignidade da pessoa humana.

Srs. Senadores, pensemos nos brasileiros, em particular, que foram aos campos da Europa, levar a jóia das suas vidas como oferenda para aplacar o monstro que ameaçava o mundo dominando todas as consciências, a vida de todas as nações.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Pensemos nos nossos compatriotas e, aqui, nesta Casa, temos representantes gloriosos daquele pupilo de brasileiros que foi até a Europa para ajudar a apagar o incêndio que se alastrava. Temos, no Senado, figuras exemplares de democrata, que lutaram pela democracia e continuam fiéis à democracia e contrários a todos os sistemas totalitários. Homenageio, neste instante, na pessoa do eminente Senador Paulo Tórres, os brasileiros que foram até a Europa levar a flor de suas vidas, a generosidade de seu sangue para combater o monstro da guerra.

Concedo o aparte ao nobre Senador Guido Mondin.

O Sr. Guido Mondin — Todos nós, neste momento, participamos desta homenagem e em nosso companheiro sintetizamos todo o valor, toda a bravura do soldado brasileiro que, nos campos da Europa, num sentido profundo de humanidade, tanto glorificou o nome do Brasil. E eu me permito, Senador Edmundo Levi, inserir no discurso que pronuncia, uma pequena constatação que termina se vinculando ao próprio Dias das Mães, que comemoraremos no domingo próximo. Visitamos o Campo de Pistóia, pouco antes da transladação dos restos mortais dos nossos pracinhas. Ali havia uma tentativa de criação de um museu, quando pensávamos que lá permaneceriam nossos mortos. Então, presa a uma baioneta e a um capacete estava a carta de uma mãe paulista, mãe de um pracinha morto. Recordo-me deste trecho: "Meu filho, tu nunca me desobedeceste. Então, por que não voltaste, se tu prometeste que voltarias?" Há nessa carta, no sentimento dessa carta, toda a angústia, todo o sofrimento da mãe brasileira que viu seu filho partir. Prestemos, portanto, neste momento, uma homenagem dupla, ao soldado brasileiro que se sacrificou nos campos da Europa e à mãe brasileira, que

tanto sofreu, apesar de todas as glórias que seu filho, os filhos trouxeram para nossa Pátria.

O SR. EDMUNDO LEVI — Nobre Senador Guido Mondin, permita-me que, antes de responder a seu aparte, eu homenageie em particular o brasileiro da Amazônia, que também esteve presente nos campos da Europa. A Amazônia, através de um dos mais brilhantes integrantes desta Casa, na composição da Força Expedicionária Brasileira compareceu, respondeu presente ao chamamento da Democracia e das liberdades humanas. O hoje Senador Oscar Passos, vocação singular de democrata, homem tradicionalmente vinculado à Amazônia, embora lá não tivesse nascido, representou o pupilo de bravos que a minha região mandou, ao lado desse outro ilustre companheiro, Senador Paulo Tórres, que citei inicialmente como representante do Sul.

Mas a carta, eminente Senador Guido Mondin, que V. Exa. leu no Cemitério de Pistóia, por certo não ficou sem resposta. Aquêles filhos, a quem o coração de mãe mandara como que uma súplica, não, desobedeceu, não faltou ao apelo que a carta transmitia. Ele passou a estar presente em todos os filhos que nasceram neste céu abençoado, sob a esperança de que daqui jamais partirão as guerras e que somente em defesa das causas supremas da humanidade o sangue brasileiro jorrará nos campos de batalha.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) Dando meu aplauso a V. Exa. pela iniciativa feliz de registrar o término da última Grande Guerra, que foi uma epopéia de horrores, citando o nome do eminente colega Marechal Paulo Tórres, e logo a seguir o nome do Senador Oscar Passos, quero lembrar que grande número de funcionários do Senado, serventes, contínuos e outros categorizados fizeram parte da Força Expedicionária Brasileira, e que deixo de citar porque; muito desagradável fazer citações com omissões. Portanto, esta Casa também contribuiu, no quadro dos seus funcionários, com gente que foi derramar seu sangue, lutar nos campos da Itália. Nesta data, quero render homenagem especial, através do discurso de V. Exa., ao Marechal João

Mascarenhas de Moraes, o grande Comandante da Força Expedicionária Brasileira que foi, indiscutivelmente, um dos valerosos soldados do Brasil.

O SR. EDMUNDO LEVI — Eminente Senador Ruy Carneiro, mencionei o nome do ilustre General, naquela época Major e hoje Senador Oscar Passos em particular, para bem destacar, na representação brasileira, a presença do Norte, principalmente do Amazonas...

O Sr. Ruy Carneiro — Compreendi perfeitamente V. Exa.

O SR. EDMUNDO LEVI — ... no contingente que foi combater nos campos da Europa.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, em todos os recantos, de todos os rincões da Pátria, estiveram presentes, combatendo nos postos que lhes foram designados, ou nas linhas de frente para onde foram mandados, soldados brasileiros que, na unidade do sentimento de pátria, fizeram a luta contra o totalitarismo que, infelizmente, ainda hoje, sob outras formas, ameaça o mundo, ameaça estrangular, busca destruir as liberdades democráticas.

Homenageio, na data de hoje, todas as nações que deram as vidas de seus filhos em holocausto à liberdade; mas quero, neste instante, chamando todos nós a um exame de consciência, homenagear em particular os brasileiros que morreram em nome da liberdade e do respeito à dignidade da pessoa humana. E, ao fazê-lo, quero lembrar as palavras do Papa Paulo VI: "Desenvolvimento é o novo nome da paz." (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Victorino Freire.

O SR. VICTORINO FREIRE (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, há 25 anos, no dia de hoje, as tropas aliadas estancavam a sangueira mundial, deflagrada pelo ditador alemão, que, desrespeitando todos os princípios da convivência internacional que regem os povos civilizados, invadia nações mais fracas, rasgava tratados e levava a morte, as lágrimas e a angústia a todos os lares do mundo.

Cabe-me, nesta hora, juntar minha homenagem e a do Senado aos brasileiros que tomaram parte no duro conflito, e aos que tombaram nos Apeni-

nos e hoje dormem o sono derradeiro no Monumento aos Heróis da FEB, deixar, nos Anais do Senado, a vibrante Ordem do Dia publicada pelo fustre e preclaro soldado, Ministro do Exército General Orlando Geisel, reverenciando a memória dos que morreram, em defesa dos postulados cristãos do povo brasileiro e para que o Brasil continuasse a ser uma Pátria livre, de voto livre e de livre opinião.

Diz o General Geisel:

"Meus camaradas:

Há 25 anos, nesta data, o povo brasileiro mudava em cores festivas o crepe evocativo dos imolados no sorvedouro da guerra, para comungar na alegria que aclamava a vitória das Forças Aliadas na Europa.

Muitos de vós apenas afluíam à responsabilidade adulta, outros nem mesmo eram nascidos. É mister que conheçais e reverenciemos todos, nessa história de tantos personagens ainda vivos, a audácia dos que conquistaram e a tenacidade dos que defenderam, o sofrimento solitário no insucesso e os esforços somados que conduziram ao êxito, a resignação dos mutilados, a modéstia dos heróis, a coragem dos humildes — e no peito de cada um a chama altiva do pundonor nacional.

Na eloquência do silêncio os corpos sepultados no Atlântico e as cruzes do Cemitério de Pistóia testemunham o tributo que pagamos, no mar, nos céus e nas terras de ultramar, pela defesa dos grandes ideais da humanidade e da inviolabilidade de nossa soberania. E os que voltaram, precocemente amadurecidos de responsabilidades e de reflexão no teatro da dor, trouxeram e honraram o legado dos que ficaram — o compromisso de coerência entre a democracia que defenderam além fronteiras e o regime em que queriam ver crescerem seus filhos.

O passar dos anos exercitou o ideal democrático e a zelosa proteção aos valores da nacionalidade. As sementes da coerência transplantadas dos campos de batalha juntaram-se às que medravam no solo pátrio, para frutificarem todas em Março de 1964. A

renovada ameaça totalitária, mais ardilosa e sub-reptícia, encontrou outra vez resposta pronta em igual repúdio de nossa consciência de povo livre e cristão.

Soldados do Exército Brasileiro, quando o véu diáfano da paz atual já não consegue encobrir os atos perversos e covardes de uma guerra planejada, dirigida e alimentada do exterior, que arremonta pelo engodo e deforma consciências, destruindo famílias, aviltando princípios e arrastando jovens ao desespero do banditismo, os feitos que hoje lembramos constituem candente advertência e é na posição de alerta que homenageamos aos que combateram por nós na II Guerra Mundial.

A sentinela atenta que perscruta corajosa a noite das surpresas é símbolo da determinação de dar ao Brasil nosso quinhão e exemplo, apoiando o desenvolvimento pelo aperfeiçoamento militar, assegurando a independência pela eficiência da tropa instruída e provendo segurança pelo integral comprometimento à profissão das armas."

Sr. Presidente, congratulo-me com o Ministro Orlando Geisel, pela sua brilhante e magnífica Ordem do Dia, que espelha a lúcida inteligência do soldado e o patriotismo do brasileiro, do chefe militar e do amigo.

O Sr. Guido Mondin — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com prazer.

O Sr. Guido Mondin — Nobre Senador Victorino Freire, há pouco ouvimos o nobre Senador Edmundo Levi manifestando-se sobre este 25.º aniversário de após-guerra. Valham as manifestações de V. Exa. e do Senador Edmundo Levi como manifestação unânime da própria Casa.

O Sr. Victorino Freire — Muito obrigado ao aparte do eminente colega Senador Guido Mondin que, como Líder do Governo nesta Casa, dá apoio e solidariedade às minhas modestas palavras.

(Lendo.)

O General Orlando Geisel, Sr. Presidente, trazendo sob sua idônea li-

derança, o Exército unido para dar paz à Nação e tranqüillidade ao eminente Presidente Médici, no seu trabalho em benefício do País e do seu povo, na grandiosa administração com que tem sacudido todos os setores da vida nacional, jamais permitindo em todas as funções exercidas que lhe prestassem o título de eminência parda ou de figura carismática mas ao contrário o seu desejo é o de ter sempre a tropa na mão, para cumprir as determinações do Chefe atual da Revolução, de quem é, e de quem se orgulha de ser auxiliar de relêvo e de fiel amigo.

Sr. Presidente, fale bem clara minha voz para que todo o Senado e a Nação a ouçam. Ao exaltar, no Plenário desta Casa, a figura marcial e simpática do Ministro do Exército, não o faço como um carreirista, pois que sou amigo do General Orlando Geisel desde quando nos seus ombros só brilhavam as estrelas de Major, e do seu irmão, o General Ernesto Geisel desde o tempo em que só ostentava na sua farda as estrelas de Capitão.

Eu não amo as árvores, Sr. Presidente, pelos frutos que me possam dar, mas, sobretudo, pela sombra que derramam sobre a terra. E entre os frutos que, colhidos, seriam somente meus, e a sombra que é de todos, eu prefiro sempre a sombra.

Assim é também com os homens do meu País e eu os exalto e os admiro, não pelo bem que me possam fazer, mas, sobretudo, pelo bem que proporcionam à coletividade. E por isso que admiro os Geisels, os Presidentes Dutra e Médici, o Brigadeiro Eduardo Gomes, Paulo Torres e muitos outros que honram a Nação e as Forças Armadas, pela sua bravura, integridade, espírito público e impecável probidade.

O Sr. Clodomir Millet — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com todo prazer.

O Sr. Clodomir Millet — Eu estava inscrito para falar na sessão de hoje, mas com as homenagens que se estão prestando aqui, através da palavra do Senador Edmundo Levi e agora de V. Exa., o tempo destinado ao expediente foi todo tomado, eu transferi minha inscrição para a próxima se-

gunda-feira. Nesta oportunidade, quero associar-me às homenagens que V. Exa. está prestando. Entendo que o Senado da República não poderia homenagear melhor a data que hoje todos nós festejamos, senão com a transcrição de um documento da estatuta desse que V. Exa. acabou de ler, que representa o pensamento do Sr. Ministro do Exército e, muito mais do que isso, representa o pensamento de toda a Nação. O Exército, no momento em que se comemora uma data muito cara às Forças Armadas do Brasil, fala pela Nação ao significar o regozijo e a emoção do povo brasileiro pela data que marca o fim da Guerra, na qual colaboramos com nosso contingente, com nossos pracinhas, na defesa da liberdade do mundo.

O SR. VICTORINO FREIRE — O aparte com que me honrou o eminente colega de representação, Senador Clodomir Millet, com a sua inteligência multiforme, ilustra o meu humilde e modesto discurso.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Flávio Brito — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Petrólio Portella — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Leandro Maciel — Júlio Leite — Gilberto Marinho — Lino de Mattos — Filinto Müller — Antônio Carlos — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Com a palavra o Senador Aurélio Vianna. (Pausa.)

S. Exa. não está presente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — No expediente lido, consta Mensagem do Presidente da República relativa ao veto aposto ao Projeto de Lei n.º 21/64, no Senado, e número 2.396/64, na Câmara, que dispõe sobre faltas ao serviço do trabalhador estudante.

Para a Comissão Mista que deverá relatá-lo designo os seguintes Senhores Senadores:

Mem de Sá — ARENA
Antônio Carlos — ARENA
Aurélio Vianna — MDB

A Presidência, ouvidas as lideranças, convoca as duas Casas do Con-

gresso Nacional para, em Sessão Conjunta, a realizar-se, às 21 horas, do dia 10 de junho de 1970 (quarta-feira), no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Está terminado o período destinado ao Expediente.

Estão presentes na Casa 39 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 44, de 1970, de autoria dos Líderes Aurélio Vianna e Antônio Carlos, solicitando urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-C, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 154/68 (n.º 1.255-B/68, na Casa de origem), que equipara, aos segurados autônomos do INPS, os Ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa facultativa, e dá outras providências.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Aprovado o requerimento, a matéria para a qual foi concedida urgência será submetida ao Plenário, nos termos do art. 326, n.º V, item 12-C, do Regimento Interno, na 4.ª Sessão ordinária subsequente a esta.

Nos termos do art. 326, n.º VI, item 14-b, os pareceres deverão ser apresentados até a data anterior à sua inclusão em Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 116, de 1970) do Projeto de Resolução n.º 9, de 1970, que suspende a execução do art. 222 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Em discussão a redação final. Se nenhum dos Srs. Senadores de-

sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, sem emendas e não havendo requerimento no sentido de que seja submetida a votos a redação final, será esta considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

N.º 116, DE 1970

(DA COMISSÃO DE REDAÇÃO)

Redação final do Projeto de Resolução n.º 9, de 1970.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 9, de 1970, que suspende a execução do art. 222 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — **Benedicto Valladares**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Mem de Sá**.

ANEXO AO PARECER

N.º 116, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 9, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º DE 1970

Suspende a execução do art. 222 da Constituição do Estado de Pernambuco.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 786, do Estado de Pernambuco, a execução do art. 222 da Constituição do referido Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa)

Item 3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 117, de 1970) do Projeto de Resolução n.º 10, de 1970, que suspende a execução do art. 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 5.291, de 31 de maio de 1967. Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, sem emendas e não havendo requerimento no sentido de que seja submetida a votos a redação final, será esta considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

N.º 117, DE 1970

(DA COMISSÃO DE REDAÇÃO)

Redação final do Projeto de Resolução n.º 10, de 1970.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 10, de 1970, que suspende a execução do art. 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 5.291, de 31 de maio de 1967.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — **Benedicto Valladares**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Mem de Sá**.

ANEXO AO PARECER

N.º 117, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 10, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1970

Suspende a execução do art. 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 5.291, de 31 de maio de 1967.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da deci-

são definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 762, do Distrito Federal, a execução do art. 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 5.291, de 31 de maio de 1967.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 4

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 115, de 1970) do Projeto de Resolução n.º 11, de 1970, que suspende a execução do art. 100 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas nem requerimento, no sentido de que seja submetida a votos, é a redação final considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

N.º 115, DE 1970

(DA COMISSÃO DE REDAÇÃO)

Redação final do Projeto de Resolução n.º 11, de 1970.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 11, de 1970, que suspende a execução do art. 100 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — **Benedicto Valladares**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Mem de Sá**.

ANEXO AO PARECER

N.º 115, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 11, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, in-

ciso VII, da Constituição, e eu Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1970

Suspende a execução do artigo 100 da Constituição do Estado de Pernambuco.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 65.197, do Estado de Pernambuco, a execução do art. 100 da Constituição do referido Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa)

Item 5

Discussão, em turno único, da redação final do Projeto de Resolução n.º 12, de 1970 (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 118, de 1970), que suspende a execução do art. 33 do Decreto-Lei n.º 559, de 2 de junho de 1944, do Estado do Rio Grande do Sul.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas nem requerimento no sentido de que seja submetida a votos, é a redação final considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

N.º 118, DE 1970

(DA COMISSÃO DE REDAÇÃO)

Redação final do Projeto de Resolução n.º 12, de 1970.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 12, de 1970, que suspende a execução do

art. 33 do Decreto-Lei n.º 559, de 2 de junho de 1944, do Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — **Benedicto Valladares**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Mem de Sá**.

ANEXO AO PARECER

N.º 118, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 12, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1970

Suspende a execução do art. 33 do Decreto-Lei n.º 559, de 2 de junho de 1944, do Estado do Rio Grande do Sul.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 725, do Estado do Rio Grande do Sul, a execução do art. 33 do Decreto-Lei n.º 559, de 2 de junho de 1944, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 6

Discussão, em turno único, da redação final do Projeto de Resolução n.º 13, de 1970 (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 119, de 1970), que suspende a execução do art. 10 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.478, de 11 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos

do art. 316-A, do Regimento Interno. O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

N.º 119, DE 1970

(DA COMISSÃO DE REDAÇÃO)

Redação final do Projeto de Resolução n.º 13, de 1970.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 13, de 1970, que suspende a execução do art. 10 e seu parágrafo único da Lei número 8.478, de 11 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — **Benedicto Valladares**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Mem de Sá**.

ANEXO AO PARECER

N.º 119, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 13, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1970

Suspende a execução do art. 10 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.478, de 11 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso de Mandado de Segurança número 16.508, do Estado de São Paulo, a execução do art. 10 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.478, de 11 de dezembro de 1964, do referido Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 7

Discussão, em turno único, da redação final do Projeto de Resolução n.º 14, de 1970 (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 120, de 1970), que suspende a execução do Decreto n.º 4.527, de 11 de outubro de 1965,

do Estado do Rio Grande do Norte.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

N.º 120, DE 1970

(DA COMISSÃO DE REDAÇÃO)

Redação final do Projeto de Resolução n.º 14, de 1970.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 14, de 1970, que suspende a execução do Decreto n.º 4.527, de 11 de outubro de 1965, do Estado do Rio Grande do Norte.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — **Benedicto Valladares**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Mem de Sá**.

ANEXO AO PARECER

N.º 120, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 14, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1970

Suspende a execução do Decreto n.º 4.527, de 11 de outubro de 1965, do Estado do Rio Grande do Norte.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 718, do Estado do Rio Grande do Norte, a execução do Decreto

n.º 4.527, de 11 de outubro de 1965, do referido Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 8

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 114, de 1970) do Projeto de Resolução n.º 15, de 1970, que suspende a execução do Decreto n.º 90, de 20 de outubro de 1964, do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

N.º 114, DE 1970

(DA COMISSÃO DE REDAÇÃO)

Redação final do Projeto de Resolução n.º 15, de 1970.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 15, de 1970, que suspende a execução do Decreto n.º 90, de 20 de outubro de 1964, do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Salas das Comissões, em 6 de maio de 1970. — **Benedicto Valladares**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Mem de Sá**.

ANEXO AO PARECER

N.º 114, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 15, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu,

, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1970

Suspende a execução do Decreto n.º 90, de 20 de outubro de 1964, do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso de Mandado de Segurança n.º 18.576, do Estado da Paraíba, a execução do Decreto n.º 90, de 20 de outubro de 1964, do Município de Campina Grande, do referido Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja fazer uso da palavra, vou encerrar a presente Sessão, designando antes, para a próxima, a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 3, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1970 (n.º 102-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que dispõe sobre normas para contratos de construção de navios e embarcações do Ministério da Marinha, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 124/70, da Comissão
— de Finanças.

2

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 7, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de

1970 (n.º 106-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento que visam ao reconhecimento de incentivos fiscais, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 125/70, da Comissão
— de Finanças.

3

REQUERIMENTO
N.º 40, DE 1970

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 40, de 1970, de autoria do Sr. Senador Flávio Brito, que solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido, em 30 de abril p.p., por Sua Excelência o Senhor Ministro do Trabalho.

4

REQUERIMENTO
N.º 41, DE 1970

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 41, de 1970, de autoria do Sr. Senador Flávio Brito, que solicita a transcrição nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido à Nação, no dia 1.º de Maio, por Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

5

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 5, DE 1970

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1970, de autoria do Sr. Senador Lino de Mattos, que retifica, sem aumento de despesa, a Lei n.º 5.373, de 6 de dezembro de 1967, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1968, tendo

PARECER, sob n.º 113, de 1970, da Comissão

— de Finanças, pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Está encerrada a Sessão. (Levanta-se a Sessão às 16 horas e 55 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

PORTARIA N.º 01, DE 1970

A Comissão Diretora, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento da Secretaria do Senado Federal, baixado pela Resolução n.º 6, de 1960, resolve:

a) determinar a abertura de concurso público para provimento de vagas de Taquígrafo de Debates, PL-4, existentes no Quadro da Secretaria do Senado Federal;

b) designar os funcionários Maria Thereza Fernandes de Andrade, Diretora da Taquígrafia, e Beatriz Correia de Mello, Taquígrafo-Revisor, PL-2, para constituírem, sob a Presidência do Senhor 1.º Secretário, a Comissão Organizadora dos programas e das instruções para o concurso público para Taquígrafo de Debates, a ser aberto nos termos da letra anterior;

c) nomear referidos funcionários para, sob a Presidência do Senhor Senador Edmundo Levi, constituírem a Banca Examinadora do concurso a que se refere a presente resolução;

d) fixar o prazo de três (3) dias para o preparo dos programas e instruções pela Comissão Organizadora;

e) autorizar o Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal a publicar, logo após a homologação prevista na letra anterior, edital nos *Diário Oficial* e *Diário do Congresso* e aviso em jornais diários, fixando o prazo da inscrição dos interessados, observando-se, no processamento e execução do concurso, as normas regulamentares.

Senado Federal, em 8 de maio de 1970. — João Cleofas.

PORTARIA N.º 02, DE 1970

A Comissão Diretora, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento da Secretaria do Senado Federal, baixado pela Resolução n.º 6, de 1960, e nos termos do que dispõem as Resoluções n.º 31, de 1962, e n.º 28, de 1963, resolve:

a) determinar a abertura de concurso interno para provimento de vaga de Taquígrafo-Revisor, PL-2, existente no Quadro da Secretaria do Senado Federal;

b) designar os funcionários Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Vice-Diretor-Geral, e Maria Thereza Fernandes de Andrade, Diretora da Taquígrafia, para constituírem, sob a Presidência do Senhor 1.º Secretário, a Comissão Organizadora dos programas e das instruções para o concurso interno para Taquígrafo-Revisor, a ser aberto nos termos da letra anterior;

c) nomear referidos funcionários para, sob a Presidência do Senhor Senador Edmundo Levi, cons-

tituírem a Banca Examinadora do concurso a que se refere a presente resolução;

d) fixar o prazo de três (3) dias para o preparo dos programas e instruções pela Comissão Organizadora;

e) autorizar o Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal a publicar, logo após a homologação prevista na letra anterior, edital no *Diário do Congresso*, fixando o prazo da inscrição dos interessados, observando-se, no processamento e execução do concurso, as normas regulamentares.

Senado Federal, em 8 de maio de 1970. — João Cleofas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

3.ª REUNIAO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA
EM 7 DE MAIO DE 1970

As dezesseis horas do dia sete de maio de mil novecentos e setenta, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador José Ermirio, Presidente em exercício, estando presentes os Srs. Senadores Carlos Lindenberg, Flávio Brito, Milton Trindade, Bezerra Neto, Atílio Fontana e José Leite, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Mem de Sá, Júlio Leite, Teotônio Vilela, Ney Braga, Cattete Pinheiro, Duarte Filho e Pessoa de Queiroz.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, que, em seguida, é aprovada.

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Carlos Lindenberg a fim de emitir parecer sobre a matéria constante da pauta.

Com a palavra, o Sr. Senador Carlos Lindenberg lê parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1970, que "aprova o Decreto-Lei n.º 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para aprovação dos valores mínimos nas importações, estabelecidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A."

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

8.ª REUNIAO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA
NO DIA 7 DE MAIO DE 1970

As 17 horas do dia 7 de maio de 1970, na Sala da Comissão, sob a presidência do Sr. Senador Antônio Carlos, Vice-Presidente no exercício da presidência, presentes os Srs. Senadores Clodomir Millet, Milton Campos, Bezerra-

Neto, Arnon de Mello, Josaphat Marinho, Carlos Lindenberg e Guido Mondin, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Carvalho Pinto, Eurico Rezende, Petrônio Portella, Moura Andrade e Antônio Balbino.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

São lidos e aprovados os seguintes pareceres:

Pelo Senador Arnon de Mello

Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n.º 18/69 — Estabelece novos valores para as multas por descumprimento, por parte dos empregados, das leis trabalhistas.

Pelo Senador Carlos Lindenberg

Pelo arquivamento do Ofício S-1/67 do Governador do Estado de Pernambuco, solicitando autorização ao Senado para adquirir equipamentos hospitalares na firma Compagnie Générale de Radiologie.

Pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara n.º 185, bem como do Projeto de Lei do Senado n.º 133/63 a ele anexado, e que cria o Fundo de Assistência e Previdência do Seringueiro.

O Sr. Senador Antônio Carlos, na forma do Regimento Interno, passa a presidência ao Sr. Senador Carlos Lindenberg e relata as seguintes proposições: pelo sobrestamento, até a reforma do Código de Processo Civil, do Projeto de Lei da Câmara n.º 9/69 — Altera o inciso II do art. 134 e o art. 141 do Código Civil; pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado número 5/66 — Estende às autarquias estaduais e municipais as normas vigentes sobre a prescrição de dívidas passivas e de ações contra a Fazenda Pública; Requerimentos n.ºs 27, 32, 33 e 34, de autoria do Senador Lino de Mattos, solicitando informações aos Ministérios da Indústria e do Comércio e Agricultura, concluindo por que cabe à Mesa, até que se proceda à adaptação da letra do Regimento Interno, cumprir o estabelecido na Constituição em casos desta natureza. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados.

A pedido adiam-se a discussão e votação do Ofício n.º 32/69-P/MC do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Senador Antônio Carlos reassume a presidência, e, nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, **Maria Helena Bueno Brandão**, Secretária, a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

devem ser solicitadas, diretamente, ao

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre: NCr\$ 20,00

Ano: NCr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre: NCr\$ 40,00

Ano: NCr\$ 80,00